

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

MARINA SILVEIRA

**TRANSGREDINDO E TRANSFORMANDO: a regulamentação da
identidade de gênero no Brasil**

**FRANCA
2019**

MARINA SILVEIRA

**TRANSGREDINDO E TRANSFORMANDO: a regulamentação da
identidade de gênero no Brasil**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista
“Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para
obtenção do Título de Mestre em Direito
Área de Concentração: Tutela e Efetividade dos
Direitos da Cidadania

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Patrícia Borba Marchetto

**FRANCA
2019**

S587t	Silveira, Marina TRANSGREDINDO E TRANSFORMANDO : a regulamentação da identidade de gênero no Brasil / Marina Silveira. -- Franca, 2019 148 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca Orientadora: Patrícia Borba Marchetto 1. Identidade de gênero. 2. Transexualidade. 3. Regulamentação. 4. Dignidade Humana. 5. Reconhecimento. I. Título.
-------	---

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

MARINA SILVEIRA

**TRANSGREDINDO E TRANSFORMANDO: a regulamentação da
identidade de gênero no Brasil**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Tutela e Efetividade dos Direitos da Cidadania

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof.^a Dr.^a Patrícia Borba Marchetto

1º Examinador: _____
Prof.^a Dr.^a Larissa Maués Pelúcio Silva

2º Examinador: _____
Prof.^a Dr.^a Tereza Rodrigues Vieira

Franca, 05 de dezembro de 2019.

Dedico essa dissertação à Fernanda, assistida da Defensoria Pública que ansiosamente aguardava a decisão do TJ/SP para enfim conseguir a retificação de nome e sexo no registro civil e ter seu direito à identidade de gênero reconhecido. Ainda à Leo e tantas outras pessoas trans que dependem da autorização estatal para poderem ser quem são.

AGRADECIMENTOS

Enfim o mestrado está chegando ao fim. Mas não conseguiria passar por essa etapa sem destacar as pessoas essenciais que estiveram comigo nesse período.

Primeiramente gostaria de agradecer a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” pela possibilidade de cursar o programa de pós-graduação em Direito, um ensino gratuito e enriquecedor, que me tornou uma pessoa diferente e com novos ideais e perspectivas. Também à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo subsídio para que essa pesquisa fosse concluída.

Ainda à UNESP pela oportunidade de iniciar minha trajetória na docência nos estágios com as Professoras Luciana e Kelly e também como professora bolsista de Direito Empresarial I e II com as turmas XXXIV e XXXV, em que pude descobrir meu amor pela sala de aula e por meus alunos.

No âmbito da UNESP meu agradecimento ao Nailton que em todos meus momentos de dúvidas prontamente me ajudou e me deu a notícia inesperada de que tinha conseguido a bolsa CAPES.

Em especial gostaria de agradecer minha querida orientadora professora Patrícia, que muito mais que uma orientadora se tornou uma segunda mãe, por ser uma pessoa de luz que com toda sua dedicação e carinho engrandeceu essa pesquisa, obrigada por ter aparecido em minha vida e por termos formado nossa família acadêmica de bioética nas pessoas de Ana e Débora.

Às minhas amigas e companheiras de mestrado e de casinha Mariana e Jéssica, sem vocês com nossos surtos diários e apoio não conseguiria ter chegado até aqui. Mari com toda sua calma e indecisão e mil trabalhos a corrigir que grande companheira me foi, Jé com toda sua lidez e seu jeitinho manso se tornou minha grande irmã de alma, obrigada por aparecerem e ficarem na minha vida.

Ao meu grande companheiro Guilherme, que compartilhou comigo a caminhada pelo mestrado, passando juntos por muitas agonias, desesperos, desânimos, ansiedade e medos, mas sempre nos apoiando, incentivando e nos fortalecendo, obrigada por estar comigo sempre.

À Carolina, prima mais velha que sempre foi minha inspiração acadêmica obrigada por todas as suas dicas e por ser tão babona com sua pirralhinha. Não poderia esquecer do meu amado irmão Heitor, que é luz na minha vida, tão pequeno e com tanto conhecimento, alegrando diariamente meu dias.

Por fim, e não menos importante aos meus pais Donizete e Claudia, que desde o processo seletivo para o mestrado me apoiaram e me incentivaram, mesmo achando um absurdo sua filhinha ter feito direito e não querer advogar. Obrigada pai por seu meu ombro amigo, que apesar de nossas diferenças de concepções sempre está na torcida por sua menininha querida, obrigada mãe por estar comigo e compartilhar dos meus sonhos, apesar dos seus medos, achando que não vou dar conta de fazer tudo ao mesmo tempo, sem vocês não chegaria onde cheguei, minha eterna gratidão.

“Não se acovardem. Ser o que somos não tem preço. Viver uma mentira nos enlouquece.”

João W. Nery

SILVEIRA, Marina. **Transgredindo e transformando**: a regulamentação da identidade de gênero no Brasil. 2019. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

RESUMO

A partir da imposição de uma ordem discursiva heteronormativa heterossexual compulsória, que situa aqueles que não se classificam na bipolaridade (homem/mulher) à margem da própria sociedade é que a abordagem de gênero merece destaque. A transexualidade pode ser caracterizada pela condição do indivíduo que não se identifica psíquica e socialmente com o sexo que lhe fora atribuído na certidão de nascimento, essa condição determina ao indivíduo um excessivo desconforto e uma sensação de inadequação social, de não pertencer ao contexto no qual é inserido. Nesse sentido o presente trabalho analisa a partir do referencial teórico de Alexy por meio de uma dogmática em três diferentes níveis (analítico, empírico e normativo), as dificuldades enfrentadas pelas pessoas transexuais em virtude das omissões legais e estatais, tendo em vista que apesar da garantia dos direitos fundamentais na Constituição Federal, especialmente da dignidade humana, isso não tem se demonstrado eficaz na tutela dos direitos dos indivíduos transexuais. Nesse sentido, na esfera do Poder Legislativo inúmeros foram os projetos de lei para tentar regulamentar a identidade de gênero, no entanto, nenhum foi aprovado, mantendo-se assim a inexistência de uma lei de identidade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, o que acaba contribuindo ainda mais para a marginalização da pessoa transexual, na medida em que a mantém invisível perante as instituições de direito de seu País. No âmbito do Poder Executivo ocorreu a criação do instituto do nome social, que reconhece a identidade de gênero, mas somente em espaços restritos, resultando em uma cidadania precária por meio de uma “gambiarra” legal. Já o Poder Judiciário finalmente regulamentou a demanda da população transexual por meio da ADI 4275, em que reconheceu a identidade de gênero como direito fundamental, possibilitando a alteração de prenome e sexo pela via administrativa, independentemente da realização de procedimentos cirúrgicos e hormonais. A partir do exposto é discutido se tais soluções apresentadas representam ou não uma conquista para a efetivação das demandas de direitos da população transexual, como uma forma de sua inclusão no meio social.

Palavras chave: Identidade de gênero. Transexualidade. Regulamentação. Dignidade Humana. Reconhecimento.

SILVEIRA, Marina. **Transgredindo e transformando**: a regulamentação da identidade de gênero no Brasil. 2019. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019.

ABSTRACT

From the imposition of a compulsory heterosexual heteronormative discursive order, which places those who do not classify themselves in bipolarity (male/female) on the fringes of society, the gender approach deserves attention. Transsexuality can be characterized by the condition of the individual who does not psychically and socially identify with the sex assigned to him on the birth certificate. This condition causes the individual excessive discomfort and a sense of social inadequacy, not belonging to the context in which is inserted. In this sense the present work analyzes from the theoretical reference of Alexy through a dogmatic in three different levels (analytical, empirical and normative), the difficulties faced by the transsexual people due to the legal and state omissions, considering that despite the guarantee of fundamental rights in the Federal Constitution, especially human dignity, this has not been effective in safe guarding the rights of transgender individuals. In this sense, in the sphere of the Legislative Power there were numerous bills to try to regulate gender identity, however, none were approved, thus maintaining the absence of a gender identity law in the Brazilian legal system, which ends up further contributing to the marginalization of the transgender person, as it keeps them invisible to the institutions of law in their country. Within the scope of the Government, the institute of the social name was created, which recognizes gender identity, but only restricted spaces, resulting in precarious citizenship through legal “gambiarra”. Already the Judiciary finally regulated the demand of the transsexual population through ADI 4275, which recognized gender identity as a fundamental right, enabling the change of first name and sex through the administrative route, regardless of performing surgical and hormonal procedures. From the above it is discussed whether or not such solutions represent an achievement for the realization of the demands of rights of the transsexual population, as a way of including them in the social environment.

Key words: Gender identity. Transsexuality. Regulation. Human dignity. Recognition.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLAM	Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos
CNE/CP	Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DEM-RJ	Democratas – Rio de Janeiro
DEM-RO	Democratas - Rondônia
DEM-SP	Democratas – São Paulo
DIDH	Direito Internacional de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
GADVS	Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual
GLBT	Gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
ICN	Identidade Civil Nacional
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LGBT	Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais
LIDIS	Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PDC	Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo
PHS-AL	Partido Humanista da Solidariedade - Alagoas
PHS-PE	Partido Humanista da Solidariedade - Pernambuco

PHS-PR	Partido Humanista da Solidariedade - Paraná
PHS-RR	Partido Humanista da Solidariedade - Roraima
PL	Projeto de Lei
PMDB-RJ	Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Rio de Janeiro
MS/GM	Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro
PRB-AC	Partido Republicano Brasileiro - Acre
PRB-AM	Partido Republicano Brasileiro - Amazonas
PRB-BA	Partido Republicano Brasileiro - Bahia
PRB-GO	Partido Republicano Brasileiro - Goiás
PRB-RS	Partido Republicano Brasileiro – Rio Grande do Sul
PRB-SE	Partido Republicano Brasileiro - Sergipe
PRONA-SP	Partido de Reedificação da Ordem Nacional – São Paulo
PROS-DF	Partido Republicano da Ordem Social – Distrito Federal
PROS-MG	Partido Republicano da Ordem Social – Minas Gerais
PR-SP	Partido Liberal – São Paulo
PSB-SP	Partido Socialista Brasileiro – São Paulo
PSC-MT	Partido Social Cristão – Mato Grosso
PSC-PR	Partido Social Cristão – Paraná
PSC-SP	Partido Social Cristão – São Paulo
PSDB-MS	Partido da Social Democracia Brasileira – Mato Grosso do Sul
PSDB-SC	Partido da Social Democracia Brasileira – Santa Catarina
PSOL-RJ	Partido Socialismo e Liberdade – Rio de Janeiro
PSOL-SP	Partido Socialismo e Liberdade – São Paulo
PTB-SP	Partido Trabalhista Brasileiro – São Paulo
PT-DF	Partido dos Trabalhadores – Distrito Federal
PTD-RS	Partido Democrático Trabalhista – Rio Grande do Sul
PTN-RJ	Partido Trabalhista Nacional – Rio de Janeiro
PT-PB	Partido dos Trabalhadores – Paraíba
PT-PE	Partido dos Trabalhadores – Pernambuco
PT-RJ	Partido dos Trabalhadores – Rio de Janeiro
PT-SP	Partido dos Trabalhadores – São Paulo
PV-SP	Partido Verde – São Paulo
RCPN	Registro Civil de Pessoa Natural
RE	Recurso Extraordinário

RG	Registro Geral
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
UNAIDS	Joint United Nations Program on HIV/AIDS
UNESP	Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
 CAPÍTULO 1 A (DES)CONSTRUÇÃO DO GÊNERO.....	18
1.1 Ensaio sobre a Teoria Queer: Uma teoria e uma política pós-identitária	19
1.1.2 <i>Teorizações de Michel Foucault e sua influência nos estudos de Judith Butler no âmbito da Teoria Queer</i>	24
1.2 Transgredindo e Transformando: quem são as pessoas transexuais?.....	34
1.2.1 <i>Identidade de gênero</i>	41
 CAPÍTULO 2 NASCIDOS LIVRES E IGUAIS.....	43
2.1 A necessidade de reconhecimento social e jurídico da experiência transexual.....	45
2.2 Direitos humanos e a dignidade da pessoa transexual.....	52
2.2.1 <i>Breve histórico: Direitos Humanos e Declaração Universal de Direitos Humanos</i>	52
2.2.2 <i>Direito Internacional dos Direitos Humanos</i>	54
2.2.3 <i>O combate à violência e discriminação por identidade de gênero no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos</i>	56
2.2.4 <i>Direitos fundamentais e a (in)eficácia do princípio da dignidade humana</i>	62
2.2.5 <i>A liberdade como direito humano fundamental garantidor da autodeterminação e autorrealização pessoal</i>	67
2.2.6 <i>A igualdade como direito fundamental ao reconhecimento da identidade de gênero</i>	75
 CAPÍTULO 3 O DIREITO DE PERTENCER A SI MESMO.....	81
3.1 O direito à identidade de gênero enquanto direito da personalidade.....	82
3.2 Direito ao nome	86
3.3 O nome que eu (não) sou.....	88
3.4 Aspectos da identificação da pessoa transexual: dos documentos à realidade.....	90
3.5 As propostas do Poder Legislativo em defesa da identidade de gênero.....	93
3.6 Nome social: a solução improvisada pelo Brasil por meio do Poder Executivo....	103
3.7 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 – o reconhecimento da identidade de gênero pelo Poder Judiciário.....	112

<i>3.7.1 – Provimento 73 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</i>	122
---	-----

CONSIDERAÇÕES FINAIS	128
-----------------------------------	------------

REFERÊNCIAS	133
--------------------------	------------

INTRODUÇÃO

Em virtude de um contexto de imposição de uma ordem discursiva cisheteronormativa compulsória, que está engendrada a partir da dicotomização dos gêneros e sexos, determinando a coerência e continuidade entre sexo-gênero-sexualidade para sustentar a normatização da vida dos indivíduos, aqueles que não se classificam na bipolaridade (homem/mulher), ficam à margem da própria sociedade, fato esse que gera como consequência (irrefutável) o estigma e a discriminação das diferenças. Frente a esse cenário é que se ressalta a importância da abordagem de gênero.

É possível afirmar que o gênero é concebido a partir de ordens discursivas que se traçam com base nas relações de poder, o que influencia na determinação de um mundo de matriz binária heterossexual, que por meio de técnicas da normalização, acaba limitando os espaços de constituição identitária dos sujeitos humanos, funcionando como um sistema regulador da sexualidade e da subjetividade.

No entanto, essas mesmas normas socialmente impostas acabam dando espaço para a produção de corpos que não se ajustam a elas, são os indivíduos que fogem dos padrões pré-determinados, chamados de “sujeitos abjetos”, não possuindo o status de pessoa, fato esse que lhes reserva lugares nas zonas inóspitas e inabitáveis da vida social onde estão sujeitos a violências diversas. Nesse ínterim, certos tipos de identidade de gênero parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente porque não se conformam às normas de inteligibilidade cultural.

Diante desse cenário a Teoria Queer propõe o rompimento desses padrões hierárquicos, a partir de deslocamentos e processos desconstrutivos, para que se possa compreender que não existe natureza que determine o que seja o sujeito. Até porque todas essas categorias são discursivamente construídas e assim, da mesma maneira, através de uma política queer, podem ser desestabilizadas e resignificadas.

Nessa lógica ocorrem as performances subversivas de gênero, em que está incluída a experiência da transexualidade, que pode ser caracterizada pela condição da pessoa que não se identifica psíquica e socialmente com o sexo que lhe fora atribuído na certidão de nascimento. Essa condição determina ao indivíduo um excessivo desconforto e uma sensação de inadequação social, de não pertencer ao contexto no qual está inserido. Ao se apresentar na ambigüidade, desafia as fronteiras impostas, desestabilizando algumas das certezas produzidas pelas redes de poder-saber-controle, em especial, naquilo que se refere à diferença sexual e à prática heterossexual naturalizada.

Ou seja, por meio da teorização da transexualidade é possível evitar as classificações universalizantes, estigmatizadoras e arbitrárias, buscando primordialmente romper com alguns paradigmas que engessam essa questão, consubstanciados nas concepções que versam sobre gênero e sexo como construções históricas, culturais e discursivas, em que é negado qualquer definição identitária.

Nesse sentido o presente trabalho tem como objetivo geral a análise do contexto social e jurídico do Brasil em relação à população trans, a partir do paradigma da regulamentação e aceitação da identidade de gênero, como essencial para a efetivação e concretização dos direitos das pessoas transexuais no que concerne a seus direitos fundamentais como cidadãos que o são.

É elaborado um estudo das dificuldades enfrentadas pelas pessoas transexuais em virtude da posição de marginalização e de invisibilidade em que estão inseridas, diante do contexto social, estatal e jurídico da falta de reconhecimento da identidade de gênero. Isso se dá através do viés da aplicação dos direitos humanos e garantia dos direitos fundamentais da dignidade humana, liberdade e igualdade presentes na Constituição Federal, princípios esses que são (in)suficientes para a tutela de direitos inerentes e essenciais à vida humana, dentre eles o direito ao reconhecimento e titularização de nome e gênero condizentes com sua identidade de gênero autopercebida. Ademais é feita uma análise a respeito das soluções apresentadas pelos poderes estatais com o intuito de dirimir tais problemas, demonstrando se tais propostas são eficazes ou não para a garantia da cidadania da população transexual.

A abordagem metodológica se baseia na proposição de Alexy por meio de uma dogmática em três diferentes níveis: analítico, empírico e normativo. A dimensão analítica se dá por meio do método dedutivo bibliográfico, consistente na revisão bibliográfica acerca da experiência da transexualidade, realizando uma abordagem crítica social, em que é ressaltado as omissões legislativas e estatais sobre a referida temática e suas implicações na garantia dos direitos das pessoas transexuais.

A dimensão empírica se justifica pela imprescindibilidade de não se ater, apenas, a mera cognição do direito positivo e aos preceitos teóricos construídos pelo levantamento bibliográfico, sendo que nesta dimensão é analisado como os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário agiram para solucionar as demandas de reconhecimento da população transexual, verificando se tais práticas se fundamentam de acordo com os direitos humanos e os princípios da dignidade humana e da autodeterminação.

Por fim, a dimensão normativa consiste em encontrar uma resposta adequada para o problema proposto realizando uma análise a respeito das soluções aplicadas pelos poderes

estatais, quais sejam, a tentativa de uma lei de identidade de gênero, a criação do instituto do nome social e a decisão dada pelo STF na ADI 4275, verificando sua real eficácia para a efetivação dos direitos das pessoas transexuais.

Destarte, o texto é estruturado em três capítulos, desenvolvendo-se de uma análise geral para uma análise específica. No primeiro capítulo é feita uma abordagem crítica a respeito dos padrões cisheteronormativos impostos pela sociedade como essenciais para que uma pessoa se classifique como sujeito de direitos, sendo esses estabelecidos por meio de uma relação de saber-poder-controle. Por meio dessa constatação, utilizando-se das teorizações de Foucault e Butler, é demonstrado que tais padrões podem e devem ser desestabilizados, não se tratando de preceitos fundantes. Nesse sentido, foi destacada a caracterização da experiência transexual, não se tratando essa de uma anormalidade, vez que são pessoas como quaisquer outras, detentoras de anseios e expectativas, devendo ser respeitadas e aceitas em suas individualidades.

Por sua vez, a partir do apresentado no primeiro capítulo, no segundo é abordada a necessidade do reconhecimento social e jurídico da experiência transexual, frente às omissões estatais em relação as demandas de direitos das pessoas trans, que lhes nega ser aquilo que são. A partir disso, é feito um estudo sob o prisma dos direitos humanos e do direito internacional dos direitos humanos, em especial as ações tomadas em âmbito internacional para o combate da violência e discriminação por identidade de gênero, destacando seus reflexos no plano nacional. Ademais, é vislumbrado os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, essa conhecida como constituição democrática, dentre eles a dignidade humana, liberdade e igualdade, e ainda os direitos à autodeterminação, autonomia da vontade, felicidade, identidade, intimidade, vida privada, livre desenvolvimento da personalidade, para ser verificado se sua aplicação conjunta é suficiente ou não para a garantia das demandas da população transexual.

No terceiro e último capítulo é realizada uma abordagem específica a respeito das pretensões da população transexual, no que concerne ao reconhecimento da identidade de gênero, verificando a possibilidade de enquadrá-la enquanto um direito da personalidade, pois individualiza e qualifica a pessoa, e também sobre o direito ao nome que é essencial para a identificação do indivíduo em sociedade, ressaltando que no caso das pessoas transexuais, o nome muitas vezes ao invés de realizar sua função identificadora, acaba tornando-se um *locus* de não reconhecimento.

Ainda no último capítulo, como seu enfoque é a abordagem das demandas da população transexual, é feito um estudo das propostas apresentadas pelos Poderes Legislativo,

Executivo e Judiciário como respostas a tais pretensões. Em relação ao Poder Legislativo, destaca-se que inúmeras foram as tentativas de projetos de leis objetivando normatizar a situação dos transexuais, dentre esses válido ressaltar o PL 5.002/2013, “Lei João W. Nery”, inspirada na lei argentina. No que concerne ao Poder Executivo é analisado a criação do instituto do nome social, que reconhece a identidade de gênero do indivíduo transexual em âmbitos restritos da vida em sociedade (educação, saúde, administração direta e indireta). Finalmente no âmbito do Poder Judiciário é estudado o julgamento histórico da ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal que deliberou sobre a possibilidade de alteração registral de prenome e sexo das pessoas transexuais no registro civil.

CAPÍTULO 1 A (DES)CONSTRUÇÃO DO GÊNERO

Atualmente todas as práticas sexistas podem ser compreendidas como uma derivação da (hetero/cis) normatividade de gênero que está engendrada a partir da dicotomização e binarização dos gêneros e sexos. Isso traz como consequência (irrefutável) o estigma e a discriminação das diferenças.

Ou seja, diante da imposição de uma ordem discursiva cisheteronormativa compulsória, que determina a coerência e continuidade entre sexo-gênero-sexualidade para sustentar a normatização da vida dos indivíduos e das sociedades, aqueles que não se classificam na bipolaridade (homem/mulher) ficam à margem da própria sociedade. E é nesse sentido que se ressalta a importância da abordagem de gênero¹.

O gênero é concebido a partir de ordens discursivas que se traçam com base nas relações de poder. Esse fato influencia na determinação de um mundo de matriz dicotômica heterossexual, que a partir da concepção de sexo-gênero-sexualidade e por meio de técnicas da normalização, acaba limitando os espaços de constituição identitária dos sujeitos humanos, funcionando como um sistema regulador da sexualidade e da subjetividade².

A partir da visão³ heterocisnormativa⁴ dominante, todos àqueles que fogem a essas regras, são classificados por um status de marginal, desprezível, e as manifestações divergentes dos padrões pré-estabelecidos acabam sendo consideradas como equívocas, e negadas pelo mecanismo identitário claustrofóbico e simplista. E é nessa conjuntura que se inscrevem os destinos das pessoas transexuais.

No entanto, a partir de re-elaborações, é possível notar que as normas de gênero não estabelecem um consenso absoluto na vida social, elas apenas reafirmam a ideia de humano,

¹ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica. 2. ed.; 3. reimp. 2016. p. 90.

² SOUSA, Tuanny Soeiro. Justiça?! O nome, o sexo e a liberdade trans. In: **Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica** [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.); GONÇALVES, B.; FERNANDES, A.; COSTA, I. G.; SARTORI, V. B. (coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

³ O termo “visão” mais do que uma interpretação gramatical tem o intuito de revelar o conteúdo terminológico da obra “Ensaio sobre a cegueira” de José Saramago (1995). A referida obra apresenta uma síndrome que ocasiona cegueira na população. A crítica realizada é no sentido de que muitas vezes as pessoas enxergam os fatos, acontecimentos e coisas que estão na sua frente, mas apenas as vêem como se fossem cegos, ainda que com a visão perfeita. No mesmo sentido enquadra-se em relação a uma visão heterocisnormativa, que impõe que as pessoas vejam o que está na sua frente, mas que não enxerguem verdadeiramente a questão.

⁴ O termo “heteronormatividade” é entendido como a capacidade da heterossexualidade apresentar-se como norma, a lei que regula e determina a impossibilidade de vida fora dos seus marcos. Assim, uma sociedade cisnormativa impele todas as pessoas a serem cisgêneras. Nesse sentido, aqueles que não correspondem às expectativas sociais, acabam sendo descriminados (BENTO, 2008, p. 51).

abrindo o espaço da compreensão, da inteligibilidade e da dignidade também para todos/as os/as “diferentes”, em termos de gênero e sexualidade⁵.

1.1 Ensaios sobre a Teoria Queer: Uma teoria e uma política pós-identitária

A Teoria Queer ganhou notoriedade como contraponto crítico aos estudos sociológicos sobre minorias sexuais e de gênero. Essa teoria é embasada em uma aplicação criativa da filosofia pós-estruturalista para compreender a forma como a sexualidade recompõe a ordem social contemporânea, a partir da concepção da sexualidade como uma construção histórica e social⁶.

Segundo Salih⁷ e Louro⁸ a Teoria Queer nasceu de uma aliança de estudos feministas, pós-estruturalistas e psicanalistas que vinham incentivando a investigação acerca da categoria sujeito, é uma produção que se faz a partir dos anos 1990. Essa teoria condensa inúmeras formas de se pensar a sexualidade e o gênero. Problematizando categorias teóricas como o “sexo natural” e os “gêneros inteligíveis”, com o intuito político de desestabilizar e contestar a ideia de que a heterossexualidade é a única sexualidade legítima e natural, realizando uma crítica da normalização e estabilidade por meio da oposição da heteronormatividade compulsória da sociedade.

De acordo com o entendimento de Louro:

Queer é tudo isso: é estranho, raro, esquisito. Queer é, também, o sujeito da sexualidade desviante – homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, drags. É o excêntrico que não deseja ser “integrado” e muito menos “tolerado”. Queer é um jeito de pensar e de ser que não aspira o centro nem o quer como referência; um jeito de pensar e de ser que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambigüidade, do “entre lugares”, do indecível. Queer é um corpo estranho, que incomoda, perturba, provoca e fascina⁹.

A Teoria Queer propôs uma atenção mais crítica a uma política do conhecimento e da diferença, podendo ser caracterizada por sua perspectiva de oposição e contestação. Busca

⁵ PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, H. B. (Org.); SZWAKI, J. E. (Org.). **Diferenças, Igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009 – (Coleção sociedade em foco: introdução às ciências sociais). p. 146.

⁶ MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 21, p. 150-182, June 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222009000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10. jul. 2018.

⁷ SALIH, Sarah. **Judith butler e a teoria queer**. 1. ed. 2. reimp. trad. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

⁸ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica. 2. ed.; 3. reimp. 2016.

⁹ Ibid. p. 7-8.

romper com as estabilidades a partir de uma ação transgressiva e perturbadora, apreciando o atravessamento das fronteiras (de toda ordem) e explorando a ambigüidade e a fluidez.

Dessa forma, os estudos Queer se diferenciam dos estudos de gênero, vistos como indelevelmente marcados pelo pressuposto heterossexista da continuidade entre sexo, gênero, desejos e práticas, tanto quanto dos estudos gays e lésbicos, comprometidos com o foco nas minorias sexuais e os interesses a eles associados. Cada uma dessas linhas de estudo tomaria, como ponto de partida, binarismos (masculino/feminino, heterossexual/homossexual) que, na perspectiva Queer, deveriam ser submetidos a uma desconstrução crítica. Queer desafiaria, assim, o próprio regime da sexualidade, ou seja, os conhecimentos que constroem os sujeitos como sexuais e marcados pelo gênero, e que assumem a heterossexualidade ou a homossexualidade como categorias que definiriam a verdade sobre eles¹⁰.

É possível asseverar que a Teoria Queer é uma teoria e uma política pós-identitária, pois o foco sai das identidades para a cultura, para as estruturas linguísticas e discursivas e para seus contextos institucionais. De acordo com Louro¹¹ “a Teoria Queer permite pensar a ambigüidade, a multiplicidade e a fluidez das identidades sexuais e de gênero, mas, além disso, também sugere novas formas de pensar a cultura, o conhecimento, o poder e a educação”.

A Teoria Queer quer nos fazer pensar Queer (homossexual, mas também “diferente”) e não straight (heterossexual, mas também “quadrado”): ela nos obriga a considerar o impensável, o que é proibido pensar, em vez de simplesmente considerar o pensável, o que é permitido pensar. [...] O Queer se torna, assim, uma atitude epistemológica que não se restringe à identidade e ao conhecimento sexuais, mas que estende para o conhecimento e a identidade de modo geral. Pensar Queer significa questionar, problematizar, contestar todas as formas bem-comportadas de conhecimento e de identidade. A epistemologia Queer é, neste sentido, perversa, subversiva, impertinente, irreverente, profana, desrespeitosa¹².

Os estudos “Queer” destacam a centralidade dos mecanismos sociais relacionados à operação do binarismo heterossexual/homossexual para a organização da vida social contemporânea. De acordo com o sociólogo Steven Seidman¹³, o Queer seria o estudo “daqueles conhecimentos e daquelas práticas sociais que organizam a ‘sociedade’ como um todo, sexualizando corpos, desejos, atos, identidades, relações sociais, conhecimentos, cultura e instituições sociais”, ainda acrescenta que:

¹⁰ MISKOLCI, Richard.; SIMÕES, Júlio Assis. Apresentação. **Cadernos Pagu**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu-UNICAMP, n.28 p. 9-19, 2007. p. 10-11.

¹¹ LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2001000200012&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15 maio 2018.

¹² SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p. 107.

¹³ SEIDMAN, Steven. **Queer Theory/Sociology**. Malden: Blackwell, 1996. p. 13.

Os/as teóricos/as Queer constituem um agrupamento diverso que mostra importantes desacordos e divergências. Não obstante, eles/elas compartilham alguns compromissos amplos – em particular, apóiam-se fortemente na teoria pós-estruturalista francesa e na desconstrução como um método de crítica literária e social; põem em ação, de forma decisiva, categorias e perspectivas psicanalíticas; são favoráveis a uma estratégia descentralizadora ou desconstrutiva que escapa das proposições sociais e políticas programáticas positivas; imaginam o social como um texto a ser interpretado e criticado com o propósito de contestar os conhecimentos e as hierarquias sociais dominantes¹⁴.

A Teoria Queer não pretende obter um modelo ideal de sujeito, vez que assume um caráter intencionalmente incompleto e inconcluso. Na verdade, seu intuito é o de provocar o questionamento, a desnaturalização e a incerteza como estratégias férteis e criativas para analisar qualquer dimensão da existência. A dúvida deixa de ser confortável e nociva para se tornar estimulante e produtiva. As questões insolúveis não encerram as discussões, no entanto, incitam a busca de outras perspectivas¹⁵.

Desse modo a Teoria Queer deve ser entendida como indistinguível, indefinível, instável. “O Queer é um momento, um movimento, um motivo contínuo – recorrente, vertiginoso, *troublant* [perturbador]. O Queer não está preocupado com definição, fixidez ou estabilidade, mas é transitivo, múltiplo e avesso à assimilação¹⁶”.

Os teóricos Queer buscaram conceitos e métodos para sua empreitada ambiciosa, utilizando como fontes teóricas principais o pensamento pós-estruturalista francês, em especial nas obras de Michel Foucault e Jacques Derrida. De maneira geral, as principais obras filosóficas que a influenciaram foram *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber* (1976) e *Gramatologia* (1967). Na referida teoria é evidente a adesão ao método desconstrutivista, qual seja, o empreendimento de uma crítica cultural que busca evidenciar os aspectos obscuros, o papel do não dito, dos pressupostos, na constituição das relações de poder na esfera do gênero e sexualidade¹⁷.

Da obra de Foucault, os Queer utilizaram a analítica do poder, ao afirmar que o poder não é algo que se possui ou delimita, mas sim que exerce ou ao qual é submetido em uma

¹⁴ SEIDMAN, Steven. Deconstructing Queer Theory or the Under-Theorization of the Social and the Ethical. In: NICHOLSON, Linda; SEIDMAN, Steven (Orgs.). **Social Postmodernism. Beyond identity politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 125.

¹⁵ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica. 2. ed.; 3. reimp. 2016. p. 53-54.

¹⁶ SALIH, Sarah. **Judith butler e a teoria queer**. 1. ed. 2. reimp. trad. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. p. 19.

¹⁷ MISKOLCI, Richard. Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer. In: SOUZA, Luís Antonio Francisco; SABATINE, Thiago Freitas; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro (Orgs.). **Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 53.

situação permanentemente dinâmica em termos históricos e culturais¹⁸. Foucault também proclama que a sexualidade não é proibida, mas antes produzida por meio de discursos, ou seja, que o sexo foi colocado em discurso. O filósofo demonstra que as identidades sociais são efeitos da forma, como o conhecimento é organizado e que tal produção social de identidades é “naturalizada” nos saberes dominantes.

Foucault empenha-se em descrever esses discursos e seus efeitos, analisando não apenas como, através deles, se produziram e se multiplicaram as classificações sobre as “espécies” ou “tipos” de sexualidade, mas também como se ampliaram os modos de controlá-la¹⁹.

No entanto, Foucault ultrapassa o sistema binário de oposição entre dois tipos de discursos, evidenciando que há uma proliferação e uma dispersão de discursos, assim como uma dispersão de sexualidades.

Não se deve fazer divisão binária entre o que se diz e o que não se diz; é preciso tentar determinar as diferentes maneiras de não dizer, como são distribuídos os que podem e não podem falar, que tipo de discurso é autorizado ou que forma de discríção é dirigida a uns e outros. Não existe um só, mas muitos silêncios e são parte integrante das estratégias que apóiam e atravessam os discursos²⁰.

Já a colaboração de Jacques Derrida para a Teoria Queer se resume ao seu conceito de suplementariedade e à perspectiva metodológica da desconstrução. A suplementariedade pode ser compreendida como a técnica que mostra que significados são organizados por meio de diferenças em uma dinâmica de presença e ausência, isto é, o que parece estar fora de um sistema já está dentro dele e o que parece natural é histórico. Miskolci afirma que “esse processo analítico que mostra o implícito dentro de uma oposição binária costuma ser chamado de desconstrução²¹”.

Derrida assegura que a lógica binarista poderia ser facilmente abalada a partir de um procedimento desconstrutivo que estrategicamente reverteresse, desestabilizasse e desordenasse esses pares. O desconstruir um discurso provocaria um minar, perturbar, subverter os termos

¹⁸ MISKOLCI, Richard. Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer. In: SOUZA, Luís Antonio Francisco; SABATINE, Thiago Freitas; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro (Orgs.). **Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 53.

¹⁹ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica. 2. ed.; 3. reimp. 2016. p. 42.

²⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2005. p. 30.

²¹ MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 21, p. 150-182, June 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222009000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10, jul, 2018.

que afirma e sobre os quais o próprio discurso se afirma²², revelando um jogo de tensões existentes na constituição dos binarismos, demonstrando que muito mais do que polares, tais “termos fazem parte de um mesmo regime discursivo que organiza e hierarquiza relações²³”.

Assim a partir das contribuições de Foucault e Derrida, alguns teóricos da Teoria Queer, entre eles Judith Butler, passaram a empreender análises sociais que retomavam a proposta de Foucault, ao estudar a sexualidade como um dispositivo do poder que marca as sociedades ocidentais modernas e se caracteriza pela inserção do sexo em sistemas de unidade e regulação social²⁴.

A teórica ao mesmo tempo em que reafirma o caráter discursivo da sexualidade, também produz novas concepções a respeito de sexo, sexualidade e gênero. Butler assevera que as sociedades constroem normas que regulam e materializam o sexo dos sujeitos e que essas “normas regulatórias” precisam ser constantemente repetidas e reiteradas para que essa materialização se concretize. No entanto, sustenta que “os corpos não se conformam, nunca, completamente, às normas pelas quais sua materialização é imposta²⁵”.

Butler também alega que ainda que essas normas reiterem sempre, de forma compulsória, a heterossexualidade e os binarismos, paradoxalmente, elas também dão espaço para a produção dos corpos que a elas não se ajustam, aqueles que são considerados “sujeitos abjetos”, os quais escapam da norma. Esses sujeitos são indispensáveis, vez que fornecem a fronteira, ou seja, fornecem “o exterior”, para os corpos que “materializam a norma” os corpos que efetivamente “importam”²⁶.

Insta salientar que o interesse da Teoria Queer por travestis, transexuais e pessoas intersex se deve ao compromisso científico de crítica dos atributos identitários e concepções de sujeitos unitários e estáveis. Pode-se afirmar que os teóricos Queer tentam empreender uma mudança epistemológica capaz de efetivamente romper a lógica binária e por conseguinte a hierarquia, a classificação, a dominação e a exclusão. E o fazem a partir de um processo de desconstrução da ordem que determina quais sujeitos são normalizados e quais são marginalizados, tornando evidente a cisheteronormatividade e demonstrando o quão necessária é a constante reiteração das normas sociais regulatórias, a fim de garantir a identidade sexual legítima. Ou seja, o Queer se apresenta como espaço de construção de

²² LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2. ed.; 3. reimp. 2016. p. 43.

²³ PELUCIO, Larissa. Breve História Afetiva de uma Teoria Deslocada. **Revista Florestan Fernandes - Dossiê Queer**, v. 02, p. 26-45, 2014.

²⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2005. p. 99-100.

²⁵ BUTLER, Judith. Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In: LOURO, Guacira (org). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-172.

²⁶ Ibid.

resistência à normalidade, aos limites históricos impostos por meio do biopoder expresso, sobretudo pelo dispositivo da sexualidade e seu imperativo heteronormativo²⁷.

O Queer busca apontar e compreender os sujeitos em conflito com a ordem de gênero vigente, mas seu compromisso político é o de evidenciar a produção de diferentes identidades não categorizáveis e a necessidade de mudar o repertório existente para que os indivíduos qualificados como menos humanos, perseguidos, até mesmo assassinados, possam encontrar um mundo habitável e mais acolhedor²⁸.

É válido destacar que no Brasil os questionamentos e problematizações Queer não entraram pela via das demandas dos movimentos sociais, mas sim pelas portas da academia, se concentrando primeiro no âmbito da universidade, eminentemente como uma teoria de combate. Ademais, “os estudos Queer começam a ser referenciados no Brasil no mesmo momento no qual experimentávamos o fortalecimento de políticas identitárias”, destacando-se o então Movimento GLBT (gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais)²⁹.

A recepção da Teoria Queer no meio acadêmico se iniciou provavelmente com a leitura de autoras como Judith Butler, na UNICAMP, no final da década de 1990, dentro das disciplinas das Ciências Sociais, particularmente na área dos estudos de gênero e sexualidade. O marco da recepção Queer pode ser estabelecido em 2001, quando Guacira Lopes Louro publicou na Revista Estudos Feministas, o artigo “Teoria Queer: uma política pós-identitária para a educação”. A partir desse fato, a recepção da vertente teórica tem sido crescente e ganhando visibilidade em várias disciplinas e áreas do conhecimento (sociólogos/as, historiadores/as, psicanalistas, educadores/as, comunicólogos, entre outros/as)³⁰.

1.1.2 Teorizações de Michel Foucault e sua influência nos estudos de Judith Butler no âmbito da Teoria Queer

A problematização dos corpos trans, suas práticas e desafios à ordem normativa, propõem a referência aos dispositivos de saber/poder e as estratégias de subjetivação desenvolvidas por Michel Foucault.

²⁷ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica. 2. ed.; 3. reimp. 2016.

²⁸ MISKOLCI, Richard; PELUCIO, Larissa. Fora do Sujeito E Fora do Lugar: reflexões sobre performatividade a partir de uma etnografia entre travestis que se prostituem. **Gênero**, v. 7, p. 257-267, 2007.

²⁹ PELUCIO, Larissa. Traduções e torções ou o que se quer dizer quando dizemos queer no Brasil?. **Periodicus**, v. 01, p. 15-39, 2014.

³⁰ MISKOLCI, Richard. Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer. In: SOUZA, Luís Antonio Francisco; SABATINE, Thiago Freitas; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro (Orgs.). **Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 24.

Pode-se dizer que as relações políticas e de poder a que os indivíduos estão subjugados são dadas sobretudo no âmbito do discurso. Segundo Foucault³¹ o discurso tem como molécula o enunciado, que é uma unidade de significação muito complexa. As normas de constituição dos enunciados que são adotados como cientificamente verdadeiros não dependem de uma mudança de conteúdo, nem da alteração de seu método teórico, mas do que rege os enunciados e a forma como se regem entre si, para construir proposições cientificamente aceitáveis dentro de dinâmicas de poder³².

Outrossim, com a invenção do dispositivo da sexualidade, o funcionamento do poder se altera e emerge, e acaba sendo entendido como um poder normalizador. Esse tipo de poder tem no exame de seu instrumento mais eficiente a produção do “anormal” como um problema teórico e político relevante³³. Dessa forma, a matriz heterossexual investe, por intermédio de redes de saber-poder-controle, tanto sobre os corpos construídos no interior da norma, quanto naqueles fabricados em seu exterior, para a produção de corpos dóceis, úteis e governáveis³⁴.

De acordo com Foucault³⁵, o dispositivo da sexualidade na modernidade só pode ser compreendido através dos mecanismos de poder e saber que lhes são intrínsecos. Assim, sexo é o resultado complexo de uma experiência histórica singular e não uma invariante passível de diversas manifestações³⁶, ou seja, ao se falar sobre sexo se está simultaneamente, produzindo-o e o controlando.

Como ferramenta analítica o conceito de dispositivo é desenvolvido por Foucault que designa inicialmente os operadores materiais do poder, ou seja, as técnicas, as estratégias e as formas de sujeição. É importante destacar que a concepção foucaultiana do poder considera que este não atua simplesmente oprimindo ou dominando as subjetividades, mas opera de forma imediata na sua construção. Assim, seu caráter formativo ou produtivo estaria totalmente vinculado aos mecanismos de regulação e disciplina que instaura e procura

³¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1993.

³² Id. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2010.

³³ Id.. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

³⁴ Id. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

³⁵ Id. op. cit.

³⁶ ARÁN, Marcia; Zaidhaft, Sérgio; Murta, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 70-79, Apr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822008000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 jun. 2018.

conservar³⁷. O que faz com que os dispositivos reguladores que formam o sujeito do gênero sejam os mesmos responsáveis pela produção da sujeição³⁸.

Foucault investigou o sofisticado aparato de construção de saber e de técnicas de controle sobre a sexualidade. Esse aparato é constituído por uma rede composta por instituições, discursos, leis, organizações, enunciados científicos, proposições filosóficas e morais, que colocam o sexo e o desejo como alvo de vigilância e controle, produzindo e intensificando os desejos nos próprios corpos, estimulando e adestrando o sexo a partir de mecanismos e estratégias de poder.

Um exemplo muito claro acerca desses dispositivos, que encarceram as verdades dos indivíduos nos corpos, pode ser observado no momento em que o aparelho de ultrassonografia passeia pela barriga da mãe dentro do consultório médico. As palavras mágicas “é um menino” ou “é uma menina”, inicia um processo de inteligibilidade social ao colocar a futura criança – mesmo antes de nascer – nos confins das normas que prevêm identidades em corpos sexuados. Essa curta frase desencadeará uma série de expectativas sociais que serão responsáveis por uma complexa rede de normalização, que vai desde a escolha do nome, até o uso de roupas, comportamentos, brincadeiras e brinquedos³⁹.

Esta normatividade opera de forma imanente às práticas históricas e sociais produzindo efeitos duradouros de territorialização no campo subjetivo. Atuando como ideal regulador, estabelece fronteiras entre determinadas práticas tidas como inteligíveis, lícitas e reconhecíveis e outras consideradas ininteligíveis, ilícitas e abjetas, as quais constituem o território dos anormais⁴⁰.

Essa norma reguladora é estabelecida por uma minoria em prol de “todos”, o que demonstra a problemática do discurso universalizante, em que a expressão “todos” irá representar somente aqueles inseridos dentro do espaço/sociedade que se conformam com os parâmetros hegemônicos de dominação das normativas da heterossexualidade e que visam impedir e inibir que as particularidades apareçam.

³⁷ PEIXOTO JUNIOR, C. A. A lei do Desejo e o desejo produtivo: transgressão da ordem ou afirmação da diferença?. In: **Physis**. Revista de Saúde Coletiva, v. 14, n. 1, Rio de Janeiro: IMS/Uerj/Cepesc. p. 109-127.

³⁸ ARÂN, Marcia; Zaidhaft, Sérgio; Murta, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 70-79, Apr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822008000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 jun. 2018.

³⁹ SOUSA, Tuanny Soeiro; CRUZ, Mônica da Silva. Transfobia mata! Homicídio e violência na experiência trans. In: CONPEDI / UFSC; coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Gilmar Antonio Bedin, Mauro José Gaglietti.. (Org.). **Direito internacional dos direitos humanos II**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. p. 438-458.

⁴⁰ FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

Outrossim, a partir da reiteração da heterossexualidade, se produz também, uma territorialização em que corpos normatizados ocupam o centro e os demais, outros espaços. Nesse ínterim, a manifestação de Swain:

A utilização da categoria gênero e a naturalização da heterossexualidade delimitam a legitimidade de seus espaços discursivos: tudo que ultrapassa as margens é desviante e apresentado como tal. Desta zona de sombra desabrocha o que eu chamaria de práticas patogênero, as que recebem o estigma da doença, da vergonha, da inversão da ordem natural do mundo⁴¹.

Ademais, insta destacar que tanto Foucault quanto Butler descrevem a formação do sujeito como um processo que, para ser compreendido, deve ser analisado em contextos históricos e discursos específicos. Ou seja, que gênero, sexo e sexualidade não podem ser considerados como entidades fixas, mas sim construídas.

Nessa linha de pensamento, para Judith Butler⁴², a heterossexualidade como matriz de significação de corpos, gêneros e desejos realiza um movimento duplo, em que produz os corpos que podem ser considerados sujeitos, como o que também não o são. Para a teórica essa construção exige a identificação sexuada e a coerência sexo-gênero-sexualidade para que a inteligibilidade⁴³ social aconteça. Merece destaque o questionamento de Louro:

[...] os limites parecem se inscrever nos contornos da premissa sexo-gênero-sexualidade. A premissa que afirma que determinado sexo indica determinado gênero e este gênero, por sua vez, indica ou induz o desejo. Nessa lógica, supõe-se que o sexo é “natural” e se entende o natural como “dado”. O sexo existiria antes da inteligibilidade, ou seja, seria pré-discursivo, anterior à cultura. O caráter imutável, a-histórico e binário do sexo vai impor limites à concepção de gênero e de sexualidade. Além disso, ao equacionar a natureza com a heterossexualidade, isto é, como desejo pelo sexo/gênero oposto, passa-se a supô-la como a forma compulsória de sexualidade. Dentro dessa lógica, os sujeitos que, por qualquer razão ou circunstância, escapam da norma e promovem uma descontinuidade na sequência serão tomados como “minoria” e serão colocados a margem⁴⁴.

Nesse sentido, “ser sexuado”, é estar submetido a um conjunto de regulações sociais, que constituem uma norma que ao mesmo tempo em que norteia uma inteligibilidade e uma coerência entre sexo, gênero, prazeres e desejos, funciona como um princípio hermenêutico

⁴¹ SWAIN, Tânia Navarro. Feminismos e práticas sexuais: quais os desafios? **Caderno Espaço Feminino**, Florianópolis, Editora UFSC, v. 9, n. 10/11, p. 9-34, 2001/2002.

⁴² BUTLER, Judith. Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In: LOURO, Guacira (org). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-172.

⁴³ Segundo Butler a inteligibilidade de gênero pode ser entendida como a norma que exige a conformação dos indivíduos dentro de uma lógica falocêntrica e heterossexista, ou seja, em que o gênero decorre do sexo e a sexualidade decorre de sexo e do gênero.

⁴⁴ LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica. 2. ed.; 3. reimp. 2016. p. 68.

de auto-interpretação⁴⁵. Nesse paradigma, “o verdadeiro sexo⁴⁶” é o efeito da naturalização de uma norma materializada.

Da mesma forma, gênero não é uma construção social imposta a uma matéria anteriormente determinada (o sexo), e sim um efeito performático que possibilita a constituição e o reconhecimento de uma trajetória sexuada, a qual adquire uma estabilidade em função da repetição e da reiteração de normas. Assim, é importante pensar através de que normas reguladoras se materializam os sistemas “sexo-gênero”⁴⁷.

Isso significa que sujeitos inteligíveis são aqueles que ocupam lugar na ordem do discurso⁴⁸, ou seja, homens e mulheres biológicos que performatizam suas identidades em consonância com os estereótipos de gênero, e que direcionam seu desejo uns para os outros.

No entanto, se a produção repetida da normatização da sexualidade é necessária, isto significa que a materialização nunca é de fato completa, dado que os corpos nunca obedecem por completo às normas pelas quais sua materialidade é fabricada. Se os sistemas de sexo-gênero são construídos historicamente por meio de relações de poder, como ressalta Foucault e Butler, o gesto que instaura a norma produz também um domínio de corpos excluídos e abjetos, os quais servem de fronteira ou de limite de inteligibilidade. Várias manifestações das sexualidades são, desta forma, consideradas ininteligíveis, irreconhecíveis e inviáveis. A força da normatização se dá justamente pelo recalque, pelo repúdio ou mesmo pela forclusão deste território que deve permanecer fora das possibilidades de simbolização⁴⁹.

Dessa maneira, aqueles que fogem desses padrões, os que foram excluídos desta inteligibilidade orgânica, não são considerados sujeitos. Esse fato lhes reserva lugares nas zonas inóspitas e inabitáveis da vida social onde estão sujeitos a violências diversas. Sendo assim, a reprodução da matriz heterossexual compulsória reitera a ilegitimidade das diversas e inúmeras práticas e expressões que fogem do padrão regulatório.

Insta destacar que essas violências retroalimentam um mundo heterossexual e heterossexista, porque punem os dissidentes e reforçam as técnicas de normalização. Esse

⁴⁵ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 142.

⁴⁶ FOUCAULT, M. "Introdução". In: **Herculine Barbin: being the recently discovered memoirs of a nineteenth-century French hermaphrodite**. Nova York: Pantheon Books. 1980.

⁴⁷ BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan. Sobre los límites materiales y discursivos del "sexo"**. Buenos Aires: Paidós. 2002. p. 18.

⁴⁸ Quando Butler utiliza a palavra discurso, ela está não apenas se referindo à “fala” ou à “conversação”, mas especificamente às formulações de Foucault sobre o discurso como “grandes grupos de enunciados” que governam o modo como falamos e percebemos um momento ou momentos históricos específicos. Foucault compreende os enunciados como eventos reiteráveis que estão ligados por seus contextos históricos. A sua obra busca as continuidades entre enunciados que, juntos, constituem formações discursivas [...]. Foucault está interessado particularmente nas posições de sujeito pressupostas pelos enunciados e no modo como os sujeitos são discursivamente constituídos (SALIH, 2015, p. 69).

⁴⁹ ARÁN, Mária. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49-63, June 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151614982006000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22 jun. 2018.

modelo permite a visualização da construção artificial do mundo inquestionado das categorias sexuais⁵⁰.

Tem-se, então, a normatização dos papéis sexuais, e a repressão por meio da abjeção dos gêneros que surgem na margem desse discurso. Nesse contexto, certos tipos de identidade de gênero parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente porque não se conformam às normas de inteligibilidade cultural⁵¹. Nesse sentido Butler assevera que:

[...] [a matriz heterossexual consiste na] grade de intelegibilidade cultural por meio da qual os corpos, gêneros e desejos são naturalizados [...] [essa matriz é caracterizada por um] modelo discursivo/epistemológico hegemônico da inteligibilidade do gênero, o qual presume que para os corpos serem coerentes e fazerem sentido (masculino expressa macho, feminino expressa fêmea), é necessário haver um sexo estável, expresso por um gênero estável, que é definido oposicional e hierarquicamente por meio da prática compulsória da heterossexualidade⁵².

Desta feita, a simplicidade binária que se baseia apenas em “feminino-mulher-vagina” versus “masculino-homem-pênis” cega a sociedade e coloca limites na visão social para qualquer coisa que extrapole esse sistema e essa lógica colocada como dogma sexual. Assim, a partir do reconhecimento de algo além do sistema binário, a sociedade se confunde e se perde, chegando a uma conclusão de que ser homem ou mulher não é tão simples ou tão reduzido à padronização pelo nascimento com pênis ou vagina⁵³.

Em resumo, é possível notar que por meio de uma matriz heterossexual é estabelecido posições que são consideradas legítimas e tudo o que não se encaixa nesses padrões pré estabelecidos acaba tornando-se incompreensível, e permanece como um excesso impossível de ser inserido no âmbito simbólico. E é nesse contexto que se encontram inseridas as pessoas transexuais. Nesse sentido, aquilo que não é possível de ser simbolizado será estabelecido por uma violenta operação de exclusão⁵⁴. Ademais merece ser destacado:

Esta matriz excludente pela qual os sujeitos são formados exige, pois, a produção simultânea de um domínio de seres abjetos, aqueles que ainda não são sujeitos, mas

⁵⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 160.

⁵¹ BUTLER, op. cit. p. 39.

⁵² Ibid. p. 142.

⁵³ GROSSI, Naiara S. Lua e Estrelas: a transexualidade analisada por uma perspectiva de desconstrução do gênero. In MARCHETTO, Patricia Borba et al. **Temas fundamentais de direito e bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2012.

⁵⁴ ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49-63, June 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151614982006000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22 ago. 2017.

que formam o exterior constitutivo relativamente ao domínio do sujeito. O abjeto designa aqui precisamente aquelas zonas inóspitas e inabitáveis da vida social, que são, não obstante, densamente povoadas por aqueles que não gozam do status de sujeito, mas cujo habitar sob o signo do inabitável é necessário para que o domínio do sujeito seja circunscrito⁵⁵.

No entanto, a Teoria Queer propõe o rompimento desses padrões binários hierárquicos, a partir de deslocamentos e processos desconstrutivos, para que se possa compreender que não existe natureza que determine o que seja o sujeito. Até porque todas essas categorias são discursivamente construídas e assim, da mesma maneira, através de uma política Queer, podem ser desestabilizadas e resignificadas.

De acordo com Butler, ao se deslocar destes pressupostos e considerar que o sexo não limita o gênero, nem o gênero o sexo, eis que essas duas categorias são historicamente construídas, o gênero pode ser compreendido como algo que a pessoa se torna, mas nunca pode ser.

Nessa perspectiva, o próprio gênero é uma espécie de devir, uma ação incessante e repetida e não uma “essência” substantiva ou um marcador cultural estático. Da mesma maneira, não existe um “sexo” pré-discursivo – “natural” – que atua como um ponto de referência estável, sobre o qual se constrói culturalmente o gênero. A materialidade do sexo também é forçosamente construída⁵⁶. Assim, “sexo” não é um simples fato ou condição estática de um corpo, mas sim “uma concepção ideal, necessariamente naturalizada através do tempo⁵⁷”.

Destarte Butler se afasta da suposição comum de que sexo, gênero e sexualidade existem numa relação necessariamente mútua e declara que o gênero é “não natural”; assim, não há uma relação necessária entre o corpo de alguém e o seu gênero. No entanto, frente a esse discurso, surgem algumas indagações:

Se o gênero é um processo ou um “devir”, e não um estado ontológico do ser que simplesmente “somos”, o que determina, então, o que nos tornamos, bem como a maneira pela qual nos tornamos isso? Em que medida alguém escolhe o seu gênero? Na verdade, o que ou quem faz a escolha? E o que determina tal escolha, se é que existe alguma coisa que a determine?⁵⁸.

Para sanar tais dúvidas, Butler declara que o gênero é uma “escolha”:

⁵⁵ BUTLER, Judith. *Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”*. In: LOURO, Guacira (org). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 155.

⁵⁶ ARÁN, Márcia. **Transexualismo e cirurgia de transgenitalização**: biopoder/biopotência. Brasília: Série Anis, 2005.

⁵⁷ BUTLER, Judith. **Bodies that Matter: on the discursive limits of “sex”**. Nova York: British Library, 1993.

⁵⁸ SALIH, Sarah. **Judith butler e a teoria queer**. 1. ed. 2. reimp. trad. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. p. 67.

Escolher um gênero significa interpretar as normas existentes de gênero, organizando-as de uma nova maneira. Menos do que um ato radical de criação, o gênero é um projeto tácito para renovar a nossa história cultural segundo nossos próprios termos. Não se trata de uma tarefa prescritiva na qual devemos nos empenhar, mas de uma tarefa na qual estamos empenhados desde sempre⁵⁹.

O que Butler quer dizer é que gênero é um ato ou uma sequência de atos que está sempre e inevitavelmente ocorrendo, já que é impossível alguém existir como um agente social fora dos termos de gênero. O gênero e o sexo são situados no contexto dos discursos pelos quais são enquadrados, sendo que não há nenhuma posição de liberdade tácita para além desse discurso, de modo a tornar evidente o caráter construído (em oposição ao “natural”)⁶⁰.

Para a referida filósofa a coerência e continuidade se estabelecem em normas de inteligibilidade, instituídas e mantidas socialmente. O sujeito em processo é construído no discurso pelos atos que executa e mesmo que a sua identidade seja assegurada a partir de conceitos estáveis de sexo-gênero e sexualidade, há sujeitos de gêneros considerados ‘incoerentes’, ‘descontínuos’, indivíduos que não se conformam às normas genereficadas de inteligibilidade cultural pelas quais deveriam ser definidos.

Portanto, Butler causa perturbação quando coloca em dúvida a categoria “do sujeito”, ao inferir que ele é um construto performativo e também ao dizer que há modos de “construir” a identidade que irão perturbar ainda mais quem está diretamente interessado em preservar as oposições existentes⁶¹. Afirma então que:

[...] os espectros da descontinuidade e da incoerência são proibidos, mas também são produzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer essas linhas de coesão causais entre sexo biológico, gêneros culturalmente construídos e “expressão” ou “o efeito” de ambos na manifestação do desejo sexual através da prática sexual⁶².

Entretanto, é na própria demarcação da norma regulatória que surgem possibilidades de escape e de (re)materialização dos corpos, sexos, gêneros e desejos⁶³. Nesse sentido:

[...] o sexo é produzido e, ao mesmo tempo, desestabilizado no curso dessa reiteração. Como um efeito sedimentado de uma prática reiterativa ou ritual, o sexo

⁵⁹ BUTLER, Judith. Variations on Sex and Gender: Beauvoir, Witting and Foucault. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (Orgs.). **Feminism as Critique: Essays on the Politics of Gender in Late-Capitalist Societies**. Cambridge: Polity Press, 1987. p. 131.

⁶⁰ SALIH, Sarah. **Judith butler e a teoria queer**. 1. ed. 2. reimp. trad. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. p. 68.

⁶¹ Ibid. p. 65.

⁶² BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 17.

⁶³ Id. Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In: LOURO, Guacira (org). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

adquire seu efeito naturalizado, contudo, é também, em virtude dessa reiteração, que fossos e fissuras são abertos, fossos e fissuras que podem ser vistos como as instabilidades constitutivas dessas construções, como aquilo que não pode ser totalmente definido ou fixado pelo trabalho repetitivo daquela norma. Essa instabilidade é a possibilidade desconstitutiva no próprio processo de repetição, o poder que desfaz os próprios efeitos pelos quais o sexo é estabilizado, a possibilidade de colocar a consolidação das normas do sexo em uma crise potencialmente produtiva⁶⁴.

Dessa forma Butler⁶⁵ desafia a ordem tripartite compulsória, consistente na congruência de sexo-gênero-desejo, ou seja, determinado sexo (feminino ou masculino) desencadeará determinado gênero (feminino ou masculino) e, conseqüentemente, somente poderá induzir a uma forma de desejo, qual seja, desejo pelo sexo oposto.

Butler desfaz a distinção sexo/gênero para argumentar que não há sexo que não seja já e, desde sempre, gênero. Todos os corpos são “generificados” desde o começo de sua existência social (e não há existência que não seja social), o que significa que não há “corpo natural” que preexista à sua inscrição cultural. [...] o gênero não é algo que somos, é algo que fazemos, um ato, ou mais precisamente, uma sequência de atos, um verbo em de um substantivo, um “fazer” em vez de um “ser”⁶⁶.

Ademais, como o próprio sujeito é constituído a partir de uma prática discursiva contínua, é possível perceber que essa prática está aberta à intervenção e à ressignificação. Mesmo quando o gênero parece se cristalizar nas formas mais reificadas, a “cristalização” é, ela própria, uma prática insistente e indidiosa, sustentada e regulada por diversos meios sociais⁶⁷.

Ou seja, ao afirmar que as construções de gênero se cristalizam em formas que parecem ser naturais e permanentes, Butler se atribui a tarefa de desfazer ou desconstruir essas formas. E o faz por meio da “[...] genealogia⁶⁸ que investiga os interesses políticos envolvidos em nomear como origem e causa aquelas categorias de identidade que são, de fato, os efeitos de instituições, práticas, discursos, com múltiplos e difusos pontos de origem⁶⁹”.

O gênero é a contínua estilização do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de um quadro regulatório altamente rígido e que se cristaliza ao longo do tempo para produzir a aparência de uma substância, a aparência de uma maneira natural de ser. Para ser bem-sucedida, uma genealogia política das ontologias dos gêneros deverá desconstruir a aparência substantiva do gênero em seus atos constitutivos, localizar e

⁶⁴ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 163-164.

⁶⁵ Ibid., p. 39.

⁶⁶ SALIH, Sarah. **Judith butler e a teoria queer**. 1. ed. 2. reimp. trad. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. p. 89.

⁶⁷ BUTLER, op. cit. p. 33.

⁶⁸ Butler utiliza a expressão genealogia no sentido foucaultiano de descrever uma investigação sobre o modo como os discursos funcionam e os propósitos políticos que eles cumprem.

⁶⁹ Ibid., p. 08-09.

explicar esses atos no interior dos quadros compulsórios estabelecidos pelas várias forças que policiam sua aparência social⁷⁰.

Para realizar essa ressignificação, a referida autora sugere que as identidades de gênero e sexuais sempre serão performativas, ou seja, não há um *a priori* ou uma “essência” quando se pensa em sexo, em gênero e em desejo. Ao contrário, as *performances* de gênero possibilitam um deslize da compreensão do sexo como constructo biológico e uma compreensão performativa desse mesmo sexo, bem como do gênero⁷¹:

No lugar da lei da coerência heterossexual, vemos o sexo e o gênero desnaturalizados por meio de uma performance que confessa sua distinção e dramatiza o mecanismo cultural da sua unidade fabricada.[...] trata-se de uma produção que, com efeito – isto é, em seu efeito –, coloca-se como imitação. [...] No lugar de uma identificação original a servir como causa determinante, a identidade de gênero pode ser reconcebida como uma história pessoal/cultural de significados recebidos, sujeitos a um conjunto de práticas imitativas que se referem lateralmente a outras imitações e que, em conjunto, constroem a ilusão de um eu de gênero primário e interno marcado pelo gênero, ou parodiam o mecanismo dessa construção⁷².

Assim cada subjetividade construída consiste em uma performance de gênero. Ou seja, “o gênero demonstra ser performativo – quer dizer, constituinte da identidade que pretende ser, ou que simula ser. Nesse sentido, o gênero é sempre um fazer, embora não um fazer por um sujeito que se possa dizer que preexiste ao feito”⁷³.

Em *Bodies that matter*, Butler retomou de maneira esclarecedora o conceito de performatividade e o desassociou da ideia voluntarista de representar um “papel de gênero”, construindo para si um corpo que expresse e marque uma condição de escolha do sujeito que adota uma identidade. Ao contrário, ela demonstrou que a performatividade se baseia na reiteração de normas que são anteriores ao agente e que, sendo permanentemente reiteradas, materializam aquilo que nomeiam. Assim, as normas reguladoras do sexo são performativas no sentido de reiterarem práticas já reguladas, materializando-se nos corpos, marcando o sexo, exigindo práticas mediante as quais se produz uma “generificação”. Não se trata, portanto, de uma escolha, mas de uma coibição, ainda que esta não se faça sentir como tal. Daí seu efeito a-histórico, que faz desse conjunto de imposições algo aparentemente “natural”⁷⁴.

A autora é categórica ao afirmar que não há nenhuma identidade de gênero por trás das expressões de gênero, eis que a identidade é performativamente constituída pelas próprias

⁷⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 33.

⁷¹ Ibid., p. 35.

⁷² Ibid., p. 196-197.

⁷³ Ibid., p. 25.

⁷⁴ MISKOLCI, Richard; PELUCIO, Larissa. Fora do Sujeito E Fora do Lugar: reflexões sobre performatividade a partir de uma etnografia entre travestis que se prostituem. **Gênero**, v. 7, p. 257-267, 2007.

‘expressões’ que supostamente são seus resultados⁷⁵. Desse modo, a performatividade contesta a própria noção de sujeito.

As identidades de gênero são construídas e constituídas pela linguagem, o que significa que não há identidade de gênero que preceda a linguagem, nesse sentido a linguagem e o discurso é que “fazem” o gênero. Não existe um “eu” fora da linguagem, uma vez que a identidade é uma prática significativa, e os sujeitos culturalmente inteligíveis são efeitos e não causas dos discursos que ocultam a sua atividade. É nesse ínterim que a identidade de gênero é performativa⁷⁶.

Nessa lógica ocorrem as performances subversivas de gênero, em que está incluída a experiência transexual, que por se apresentar na ambiguidade, acaba desafiando as fronteiras do sistema binário, desestabilizando algumas das certezas produzidas pelas redes de poder-saber-controle, em especial, naquilo que se refere à diferença sexual e à prática heterossexual naturalizada⁷⁷.

Nessa perspectiva, essa experiência parece adquirir sentido apenas quando pensada para fora dos padrões binários, pois protagoniza o impensável em termos de sexo e de gênero feminino e masculino. O que está em jogo na experiência transexual é a própria humanidade, uma vez que os processos de construção dos corpos, gêneros e desejos de transexuais propõem uma desordenação do mundo generificado, ao se constituírem como corpos abjetos⁷⁸.

A teorização da transexualidade evitará as classificações universalizantes, estigmatizadoras e arbitrárias, desejando primordialmente romper com alguns paradigmas que engessam a questão, consubstanciados nas concepções que versam sobre gênero e sexo como construções históricas, culturais e discursivas, em que é negado qualquer definição identitária. Vez que o dispositivo da transexualidade “não é algo homogêneo; seus saberes internos formam um conjunto heterogêneo, que busca sua eficácia por vários caminhos⁷⁹”.

1.2 Transgredindo e Transformando: quem são as pessoas transexuais?

Pode-se afirmar que a vivência de pessoas trans questiona a cisnormatividade, a imposição de um gênero a partir de um determinado corpo, os limites entre os sexos e as

⁷⁵ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25.

⁷⁶ SALIH, Sarah. **Judith butler e a teoria queer**. 1. ed. 2. reimp. trad. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

⁷⁷ SANTOS, Dayana Brunetto Carlin dos. A biopolítica educacional e o governo de corpos transexuais e travestis. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 45, n. 157, p. 630-651, Sept. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742015000300630&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 set. 2018.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, Clam, 2006. p. 136.

definições do que é ser homem e ser mulher. Assim “a transexualidade é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece inteligibilidade entre corpo, identidade e sexualidade⁸⁰”.

A transexualidade é considerada como uma experiência identitária transgressora das normas de gênero⁸¹. Pode ser reconhecida pela condição do indivíduo que se identifica psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora imputado na certidão de nascimento⁸², ou seja, há uma discrepância entre os atributos físicos do sexo biológico e a forma como se reconhece em questão de gênero⁸³.

É, portanto, a possibilidade de reinterpretar os sentidos da feminilidade e da masculinidade contrariando o impositivo de que o sexo deve ser coerente com o gênero e, nesse caso, também ultrapassar a ideia de que a fêmea biológica é a única legitimada a carregar o status de mulher, enquanto o macho é o único legitimado a carregar o status de homem, em uma clara menção de que a biologia não é o destino⁸⁴.

A vivência da transexualidade é considerada um fenômeno complexo, devendo ser compreendida em suas pluralidades. Caracteriza-se pelo sentimento intenso de não pertencimento ao sexo anatômico, sem a manifestação de distúrbios delirantes e sem bases orgânicas⁸⁵. É uma dimensão identitária caracterizada pelo conflito potencial com as normas de gênero à medida que pessoas que a vivem, reivindicam o reconhecimento social e legal do gênero diferente ao informado pelo sexo, independentemente da realização de cirurgias ou da hormonioterapia.

No sentido da patologização é a caracterização de Maria Helena Diniz:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se um drama jurídico-existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto⁸⁶.

⁸⁰ BENTO, Berenice. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 19.

⁸¹ Id., **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, Clam, 2006. p. 136.

⁸² VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2 ed. São Paulo. Editora Jurídica Brasileira, 2003. p. 94.

⁸³ FACHIN, Luiz Edson. **O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação**. In Revista Brasileira de Direito Civil.Vol. 1. Jul/set 2014. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/pdf/03---rbdcivil-volume-1---o-corpo-do-registro-no-registro-do-corpo;-mudanuca-de-nome-e-sexo-sem-cirurgia-de-redesignaucueo.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2018.

⁸⁴ BENTO, op. cit., p. 16.

⁸⁵ CASTEL, P. **La métamorphose impensable**. Essai sur le transsexualisme et l'identité personnelle. Paris: Galimard. 2003. p. 77.

⁸⁶ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 316.

Ao entender a transexualidade enquanto doença há a transformação de um indivíduo perfeitamente saudável, cujo sexo morfológico apenas não corresponde ao seu gênero em uma imagem perjurativa de indivíduo doente⁸⁷, ou seja, com a patologização foi imposto um modelo para considerar a transexualidade enquanto uma experiência catalogável, curável e passível de normalização⁸⁸.

Por que diagnosticar o gênero? Quem autoriza psicólogos, psiquiatras, endocrinologistas e outras especialidades que fazem parte das equipes multidisciplinares a avaliarem as pessoas transexuais e travestis como “doentes”? Se não existe nenhum exame clínico que conduza a produção do diagnóstico, como determinar a ocorrência do “transtorno”? Quais e como estabelecer os limites discerníveis entre “os transtornados de gênero” e “os normais de gênero”? O único mapa seguro que guia o olhar do médico e dos membros da equipe são as verdades estabelecidas socialmente para os gêneros, portanto estamos no nível do discurso. [...] Estamos diante de um poderoso discurso que tem como finalidade manter os gêneros e as práticas eróticas prisioneiras à diferença sexual⁸⁹.

Nesse ínterim, a despeito da despatologização da transexualidade, válido ressaltar que em 18 de junho de 2018, houve um grande avanço nesse sentido. A Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou uma nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) e, nela, a transexualidade, até então entendida como “transtorno de identidade de gênero”, deixa de estar inserida no capítulo “transtornos de personalidade e comportamento”, sendo retirada da lista de transtornos mentais⁹⁰.

Nesta atualização, batizada de CID-11, que substitui a CID-10 (que estava em vigor desde maio de 1990), a transexualidade passa a integrar um novo capítulo intitulado “condições relacionadas à saúde sexual” e é classificada como “incongruência de gênero”, uma condição relativa à saúde sexual.

The rationale being that while evidence is now clear that it is not a mental disorder, and indeed classifying it in this can cause enormous stigma for people who are

⁸⁷ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 13.

⁸⁸ BENTO, Berenice; PELUCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas** (UFSC. Impresso), v. 20, p. 559-568, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017/22863>. Acesso em: 14 jul. 2018.

⁸⁹ Ibid.

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875. Acesso em: 15 jul. 2018.

transgender, there remain significant health care needs that can best be met if the condition is coded under the ICD⁹¹.

Dessa forma, a transexualidade não foi totalmente retirada da CID, apenas houve um deslocamento de sua classificação. Isso se justifica devido ao fato de que para que a população trans mantenha sua condição reconhecida por médicos e hospitais e possa obter ajuda médica, se assim desejar, é necessário que essa experiência identitária esteja inserida na CID⁹².

Insta destacar que a CID-11 foi apresentada para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde) e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. Essa versão é apenas uma pré-visualização e permitirá aos países planejar seu uso, preparar traduções e treinar profissionais de saúde⁹³.

Em relação a cirurgia de redesignação sexual, também conhecida cirurgia de transgenitalização, pelo fato de a sexualidade não determinar a identidade transexual, isso influencia no sentido de que nem sempre as pessoas trans desejam realizar tal procedimento, o que demonstra o quanto essa experiência é plural⁹⁴.

A partir de todo o exposto, é possível caracterizar a transexualidade como um fato social, eis que, a sexualidade humana não possui vínculo de maneira exclusiva com o campo biológico, pois esta, antes de ser um fato biológico é um produto do meio ambiente, o qual promove a produção de sexualidades diversas, compondo-se a partir da soma de três fatores, o biológico, o psíquico e o comportamental⁹⁵. Até porque “definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-la, fixá-la em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para seus conflitos”⁹⁶.

⁹¹ O raciocínio é que as evidências agora são claras de que [a incongruência de gênero] não é um transtorno mental, e classificá-la desta maneira pode causar enorme estigma para as pessoas transgênero. Ainda há necessidades significativas de cuidados de saúde [com as populações trans] que podem ser melhor atendidas se a condição for codificada sob o CDI (tradução livre). WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Classification of Diseases**. Disponível em: <http://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>. Acesso em: 15 jul. 2018.

⁹² Ibid.

⁹³ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulda-noca-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875. Acesso em: 15 jul. 2018.

⁹⁴ SOUSA, Tuanny Soeiro; CRUZ, Mônica da Silva. Transfobia mata! Homicídio e violência na experiência trans. In: CONPEDI / UFSC; coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Gilmar Antonio Bedin, Mauro José Gaglietti.. (Org.). **Direito internacional dos direitos humanos II**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. p. 438-458.

⁹⁵ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 19.

⁹⁶ BENTO, Berenice. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense. 2008. p. 18-19.

Nesse sentido o estudo delineado por Jaqueline Gomes de Jesus⁹⁷ sustenta que o sexo é biológico e o gênero é social. Isto é, o gênero vai além do sexo: o que realmente importa no tocante à definição de ser homem ou ser mulher, não são os aspectos científicos como cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho. Ela é identificada ao longo de toda História e no mundo inteiro. A novidade é que os avanços médicos permitiram que mulheres e homens transexuais pudessem adquirir uma fisiologia quase idêntica à de mulheres e homens genéticos/biológicos⁹⁸.

Percebe-se então que a experiência transexual encontra respaldo na análise do gênero e não da sexualidade, caracterizando-se quando há um indivíduo biologicamente perfeito que sabe que pertence ao sexo oposto da sua anatomia. Ou seja, traz a ideia da incompatibilidade do sexo morfológico com o sexo psicológico de um indivíduo, uma vez que para os transexuais seus órgão genitais não constituem um centro erógeno⁹⁹.

A referida identificação gera ao indivíduo um excessivo desconforto ou sentimento de inadequação em relação ao próprio corpo, produzindo sofrimento significativo, e principalmente um desejo de viver e ser aceito como pessoa pertencente a outro sexo¹⁰⁰.

De fato, a transexualidade transpõe as barreiras culturais que construíram o binarismo discriminante em relação às formas de existência sexual e do gênero, rompendo com a ideia de que existe apenas dois paradigmas aceitáveis em relação ao gênero e um modelo aceitável em relação à sexualidade.

Outra experiência identitária que também merece destaque é a travestilidade, que muitas vezes acaba sendo distanciada da transexualidade exclusivamente por questões políticas. Segundo Teixeira¹⁰¹ isso se dá, pois, os movimentos sociais de transexuais tem tentado constituir a imagem das transmulheres distante das associações com travestis, vez que normalmente essas têm sua imagem relacionada à criminalidade e à prostituição. No entanto,

⁹⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: UFG, 2012.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 265.

¹⁰⁰ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo**: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 19.

¹⁰¹ TEIXEIRA, Flávia. **Dispositivos de dor**: saberes – poderes que (con)formam a transexualidade. São Paulo: AnnaBluem, 2011.

conforme esclarece Bento¹⁰², não existe uma diferença substancial que separa essas duas experiências identitárias.

Dessa forma, por serem experiências de fluência entre os gêneros, fica claro que as pessoas não são predestinados a cumprir as normas biológicas de estruturas corpóreas. Com efeito, é impossível contemporaneamente conceber que uma pessoa se torne escrava de seu próprio corpo em razão de normas de gênero ou por falta de compreensão social sobre a fluência de gênero. É possível concluir que a experiência transexual é uma das diversas expressões identitárias que emergiram como uma resposta inevitável a um sistema que organiza a vida social fundamentada na produção de sujeitos “normais/anormais” e que localiza a verdade das identidades em estruturas corporais.

A transexualidade e outras experiências de trânsito entre os gêneros demonstram que não somos predestinados a cumprir os desejos de nossas estruturas corpóreas. O sistema não consegue a unidade desejada. Há corpos que escapam ao processo de produção dos gêneros inteligíveis, e ao fazê-lo se põem em risco porque desobedeceram às normas de gênero; ao mesmo tempo, revelam as possibilidades de transformação dessas mesmas normas. Esse processo de fuga do cárcere dos corpos-sexuados é marcada por dores, conflitos e medos. As dúvidas “por que eu não gosto dessas roupas? Por que odeio tudo o que é de menina? Por que tenho esse corpo?”, levam os sujeitos que vivem em conflito com as normas de gênero a localizar em si a explicação para suas dores, a sentir-se uma aberração, uma coisa impossível de existir. Quais os mecanismos sociais que produzem nas subjetividades essa sensação de anormalidade? Como as instituições operam para serem eficazes no seu intento de naturalizar os gêneros? Como o centro produz e se alimenta perversamente das margens?¹⁰³

Outrossim, nomear essas experimentações acaba sendo um desafio até para as próprias pessoas que as vivenciam, tendo em vista que a matriz que cria esses termos, “mesmo que apresente fissuras, ainda é heteronormativa, binária e, por isso, não suporta ambigüidades”¹⁰⁴.

Nesse ínterim, segundo os estudos de Bento¹⁰⁵, Teixeira¹⁰⁶ e Barbosa¹⁰⁷ os sujeitos transexuais acabam se reconhecendo através da negação de outras identidades. Sendo essas consideradas abjetas – gays, lésbicas e travestis – e precisam ganhar vida através da identificação negativa de um “eu não sou isso”, para em seguida serem mortos através dos

¹⁰² BENTO, Berenice. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense. 2008.

¹⁰³ Ibid. p. 38-39.

¹⁰⁴ PELUCIO, Larissa. Breve História Afetiva de uma Teoria Deslocada. **Revista Florestan Fernandes - Dossiê Queer**, v. 02, p. 26-45, 2014.

¹⁰⁵ BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, Clam, 2006. p. 214.

¹⁰⁶ TEIXEIRA, Flávia. **Dispositivos de dor: saberes – poderes que (con)formam a transexualidade**. São Paulo: AnnaBluem, 2011.

¹⁰⁷ BARBOSA, Bruno Cesar. "Doidas e putas": usos das categorias travesti e transexual. **Sex., Salud Soc. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 352-379, Ago. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198464872013000200016&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 ago. 2018.

insultos. Dessa forma, a identidade transexual acaba sendo moldada através da negação dessas outras identidades¹⁰⁸.

Ser transexual oferece uma posição identitária que dará um sentido provisório à vida desses indivíduos. Entretanto, continuarão habitando as margens, e como estratégia de poder, apresentam-se aos outros através do *eu não sou*. Em geral, os/as transexuais estão tentando se enquadrar em uma idealização do que seja um homem de verdade (forte, alto, musculoso) e uma mulher de verdade (emotiva, frágil, sensível). Nesse caso, nota-se a eficácia dos aparatos reguladores em criar e classificar essas diferenças e em construir subjetividades que, na prática, não se encontram disponibilizadas socialmente de maneira específica de modo a sustentar a identificação¹⁰⁹.

“Talvez aí esteja o drama da experiência transexual: mais uma vez, o sujeito é apresentado como fonte dos significados dos quais ele é efeito¹¹⁰”. Desse modo, resta nítido que não se pode camuflar a dor e angústia que delimitam as subjetividades dos transexuais que sentem e desejam viver as experiências que lhes são proibidas por não possuírem comportamentos e critérios biológicos compatíveis com seu sexo morfológico¹¹¹. Em outras palavras, negar aos transexuais o acesso aos bens maiores da vida em razão da transexualidade é um atentado aos direitos da personalidade de qualquer transhomem ou transmulher¹¹².

A experiência transexual destaca os gestos que dão visibilidade e estabilidade aos gêneros e estabelece negociações interpretadas, na prática, sobre o masculino e feminino. Ao mesmo tempo quebra a causalidade entre sexo/gênero/desejo e desnuda os limites de um sistema binário assentado no corpo sexuado (o corpo-homem e o corpo-mulher). Diante da experiência transexual o observador põe em ação os valores que estruturam os gêneros na sociedade. Um homem de batom e silicone? Uma mulher que solicita uma cirurgia para tirar os seios e o útero? Mulheres biológicas que tomam hormônios para fazer a barba crescer e engrossar voz? Ela é ele? Ele é ela? Os olhares acostumados ao mundo dividido em vaginas-mulheres-feminino e pênis-homens-masculino ficam confusos, perdem-se diante de corpos que cruzam os limites fixos do masculino/feminino e ousam reivindicar uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitália e ao fazê-lo podem ser capturadas pelas normas de gênero¹¹³.

¹⁰⁸ SOUSA, Tuanny Soeiro. Justiça?! O nome, o sexo e a liberdade trans. In: **Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica** [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.); GONÇALVES, B.; FERNANDES, A.; COSTA, I. G.; SARTORI, V. B. (coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

¹⁰⁹ Ibid.

¹¹⁰ BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, Clam, 2006. p. 214.

¹¹¹ Id. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense. 2008, p. 23-25.

¹¹² É considerada “mulher transexual” o indivíduo que nasce com anatomia masculina e se identifica com o gênero feminino, e como “homem transexual” a pessoa que nasce com anatomia feminina, identificando-se com o sexo masculino. De acordo com Jesus (2012) mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher, e nesta lógica, homem transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como homem.

¹¹³ Id. **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, Clam, 2006. p. 21-22.

Assim, a contradição entre a imagem, modo de vida da pessoa e seu estado civil, acabam gerando constrangimentos que dificultam a utilização dos direitos civis, econômicos, sociais e culturais¹¹⁴. Ademais, resta claro que a realidade enfrentada por essa parcela da sociedade é cotidianamente de exposição à violência e discriminação, tendo em vista que são vítimas de preconceito e exclusão.

1.2.2 Identidade de gênero

A identidade de gênero pode ser caracterizada como a dimensão da identidade de um sujeito que diz respeito a como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade presentes em cada cultura e momento histórico, e como isso se traduz na autopercepção que tem de si, na sua expressão e identificação social. A construção dessa dimensão da identidade é um processo permanente, complexo e dinâmico realizado por todos os sujeitos - mesmo que não seja evidente -, o que significa que todas as pessoas têm uma identidade de gênero¹¹⁵.

Acerca da identidade de gênero e suas terminologias, o estudo de Jesus¹¹⁶ propõe certas diferenciações:

Sexo: classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais. Gênero: classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres. Orienta papéis e expressões de gênero. Independe do sexo. Expressão de gênero: forma como a pessoa se apresenta, sua aparência e seu comportamento, de acordo com expectativas sociais de aparência e comportamento de um determinado gênero. Depende da cultura em que a pessoa vive. Identidade de gênero: gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgênero.

Dessa forma, a identidade de gênero não necessariamente guarda relação com o sexo atribuído no nascimento e não tem nenhuma relação com orientação sexual. Essa identidade pode ou não corresponder à expectativa da maioria das pessoas e instituições com quem um sujeito tem de se relacionar na vida em sociedade, o que, aliado a processos históricos de

¹¹⁴ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 23. jul. 2017. p. 12.

¹¹⁵ ENAP, Escola Nacional de Administração Pública. **Promoção e Defesa dos Direitos LGBT**. Disponível em: <https://evg.gov.br/curso/128>. Acesso em 30 jul. 2018.

¹¹⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: UFG, 2012.

hierarquização nas relações sociais de gênero, faz com que a identidade de gênero de algumas pessoas seja reconhecida, enquanto a de outras não. Esse não reconhecimento se materializa inclusive em processos de normalização violentos¹¹⁷.

Sendo assim, o conceito de identidade de gênero permite que se possa reconhecer o direito de cada pessoa à livre construção da sua personalidade na relação com as concepções de masculinidade e feminilidade disponíveis na cultura. Além disso, reitera o direito ao próprio corpo e se constitui no conceito fundamental para compreender a experiência de pessoas travestis e transexuais - embora não se restrinja a elas¹¹⁸.

A identidade de gênero, ao invés de ser ancorada na natureza que o sexo anatômico parece exhibir, é constituída socialmente através de performances e estilizações do feminino e masculino que independem do corpo biológico para ganhar sentido¹¹⁹.

No processo de construção de sua identidade de gênero, grande parte das pessoas transexuais assumem um nome que vem substituir, em suas relações sociais, o nome de registro civil. A assunção desse nome social não é mera superficialidade, mas, pelo contrário, está intimamente ligada à afirmação de sua identidade. Quando alguém ou alguma instituição não se dirige a um indivíduo transexual usando o nome com o qual ela se identifica e que reflete sua identidade de gênero, estão negando o reconhecimento de sua própria identidade. A ausência desse reconhecimento é um dos fatores que contribui para tornar pessoas trans mais vulneráveis a situações de violência e discriminação¹²⁰. Até porque ser diariamente interpeladas/os com um nome que não reflete a construção subjetiva de si constitui uma experiência humilhante e constrangedora com um claro impacto emocional e motivacional.

¹¹⁷ ENAP, Escola Nacional de Administração Pública. **Promoção e Defesa dos Direitos LGBT**. Disponível em: <https://evg.gov.br/curso/128>. Acesso em 30 jul. 2018.

¹¹⁸ Ibid.

¹¹⁹ SOUSA, Tuanny Soeiro; CRUZ, Mônica da Silva. Transfobia mata! Homicídio e violência na experiência trans. In: CONPEDI / UFSC; coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Gilmar Antonio Bedin, Mauro José Gaglietti.. (Org.). **Direito internacional dos direitos humanos II**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. p. 438-458.

¹²⁰ ENAP, Escola Nacional de Administração Pública. **Promoção e Defesa dos Direitos LGBT**. Disponível em: <https://evg.gov.br/curso/128>. Acesso em 30 jul. 2018.

CAPÍTULO 2 NASCIDOS LIVRES E IGUAIS

A transexualidade, ao ser considerada uma experiência identitária transgressora das normas de gênero, vez que desvirtua os padrões dicotômicos hierárquicos da cisheteronormatividade, acaba relegando a tais indivíduos o status de abjeção que é consubstanciada na figura daquele ser que sofre regulação ao ponto de ter sua humanidade negada, o que dá ensejo a violações de direitos humanos.

Esse conceito vem da percepção de que determinados sujeitos devem ser excluídos da existência social porque transgridem as regras. “Relaciona-se a todo tipo de corpos cujas vidas não são consideradas vidas e cuja materialidade é entendida como não importante¹²¹”.

A semelhança de outros grupos marginalizados, as pessoas transexuais enfrentam um fadigoso caminho por não se enquadrarem nos padrões ditos por convencionais, estando cotidianamente expostas a situações de opressão, assédio, violência e discriminação, sendo assim vítimas de intolerância, preconceito e exclusão¹²². Nessa perspectiva, válido o entendimento de Julieta Lemaitre Ripoll¹²³:

A discriminação importa em violência dirigida a pessoas consideradas parte da sociedade, mas em posição de subordinação. Dessa forma, o objetivo dessa violência, tanto instrumental quanto simbólica, é manter a subordinação. Já a exclusão pretende expulsar do corpo social certos elementos que não podem fazer parte dele, o que pode ser apontado como um dos fatores que contribuem para a violação dos direitos humanos das pessoas transexuais.

Nesse sentido, é necessário compreender em que medida o preconceito e a discriminação se configuraram em elementos fomentadores de negligências e exclusões na vida de sujeitos que vivenciam a identidade sexual e de gênero de forma diversa do padrão vigente. Tais pessoas, além de terem seus direitos violados e serem oprimidas por uma sociedade desrespeitosa e sexista, são muitas vezes impedidas de usufruírem dos fatos mais elementares e simples de sua vida diária¹²⁴.

¹²¹ PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. **Como os corpos se tornam matéria**: entrevista com Judith Butler. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 155-167, Jan. 2002. p. 161. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2002000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 Jan. 2019.

¹²² HARPER, Gary. W.; SCHNEIDER, Margaret. Oppression and discrimination among lesbian, gay, bisexual and transgendered people and communities: a challenge for community psychology. *American Journal of Community Psychology*, v. 31, n. 3-4, p. 243-252, June 2003.

¹²³ LEMAITRE RIPOLL, Julieta. O amor em tempos de cólera: direitos LGTB na Colômbia. *Sur, Rev. int. direitos human.* São Paulo, v. 6, n. 11, p. 78-97, Dec. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180664452009000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 Jan. 2019. p. 87.

¹²⁴ SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; LIMA, Shirley Acioly Monteiro de. Transexualidade e intersexualidade: trans-inter-seções. In: SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral

A contradição entre a imagem, modo de vida da pessoa e seu estado civil, acabam gerando constrangimentos que dificultam a utilização dos direitos civis, econômicos, sociais e culturais¹²⁵. Dessa forma, as pessoas transexuais acabam enfrentando inúmeras dificuldades em áreas como empregabilidade, habitação, educação e acesso aos serviços de saúde.

Assim, vão cotidianamente convivendo com “piadinhas”, insultos e agressões explícitas ou veladas, que paulativamente os empurram para verdadeiros guetos de partilhas afetivas, muitas vezes os isolando do pleno gozo da vida. Tal cenário propicia isolamento, desencadeia sentimentos de baixa autoestima e afastamento de espaços de sociabilidade. As perseguições que em sua maioria se iniciam nos interiores dos lares, através das exigências de comportamentos tidos como masculinos ou femininos, se estendem para a comunidade, escola, espaços de lazer e trabalho. Descobrir-se em sua própria identidade, a partir do entendimento de que é “estranho”, “diferente” ou “anormal”, parece regra diante dos olhares estigmatizadores do outro, via de regra, heterossexual¹²⁶.

É possível afirmar que diariamente as pessoas transexuais enfrentam dificuldades em decorrência da falta de reconhecimento social e jurídico, fato esse que colabora para a sua invisibilidade. Diante disso, tais indivíduos se vêem desamparados para atos e/ou existências que deveriam ser naturalmente aceitas, social e legalmente, enquanto questões lícitas que não causam prejuízos a terceiros¹²⁷. Ou seja, o desamparo e a vulnerabilidade são acentuados, diante da falta de suporte do Estado¹²⁸.

Nesse ínterim as reivindicações trans passaram a merecer um interesse particular, com seus consequentes desdobramentos, sobretudo no que diz respeito aos direitos do cidadão.

Um aspecto muito discutido é o quanto, para as pessoas transexuais, as mudanças corporais e de nome têm sido importantes para o reconhecimento social. Negar-lhes esse direito, tem sido considerada uma ação violenta¹²⁹. A justiça social deve garantir, portanto, a universalidade dos direitos humanos e sociais, assegurando-os mediante o reconhecimento e a

Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas (orgs.); prefácio, CHNAIDERMAN, Miriam. **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. – Salvador: EDUFBA, 2014.

¹²⁵ SILVEIRA, Marina; BIANCHINI, Guilherme Correa; MARCHETTO, Patrícia Borba. Nascidos livres e iguais: a implementação de Política Pública de Lei de Identidade de Gênero como mecanismo de reconhecimento social e jurídico da transexualidade. **TEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (UNESP. ARARAQUARA), v. 10, p. 73-86, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/temasadm/article/view/11795/7608>. Acesso em 14 dez. 2018.

¹²⁶ SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; LIMA, Shirley Acioly Monteiro de. Transexualidade e intersexualidade: trans-inter-seções. In: SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas (orgs.); prefácio, CHNAIDERMAN, Miriam. **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. – Salvador: EDUFBA, 2014.

¹²⁷ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016.

¹²⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília – DF: Consulex, 2012. p. 375-396.

¹²⁹ TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. **Vidas que desafiam corpos e sonhos: uma etnografia do construir-se outro no gênero e na sexualidade**. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2009.

consideração das diferenças entre grupos sociais que se encontram em situação de distinção e desigualdade¹³⁰.

Nessa direção, o direito ao equilíbrio entre o corpo e a mente da pessoa transexual se traduz, na visão de alguns juristas, pela adequação entre o sexo e o prenome. Esse direito está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e no direito à identidade sexual, que integra um poderoso aspecto da identidade da pessoa¹³¹.

Não possuir o status de pessoa e consequentemente de cidadão é justamente o ponto central da falta de reconhecimento, uma luta pelo reconhecimento da diferença dentro das possibilidades de cidadania plena outorgadas pelo Estado¹³².

O direito de usufruir da cidadania plena deve ser reconhecido por todos os poderes constituídos, pois não se pode impedir a felicidade de alguém com base em sua identidade. É desumano obrigar o transexual a manter documentos que não expressam mais a sua realidade, impedindo o seu reconhecimento social e jurídico e seu desenvolvimento como pessoa¹³³.

2.1 A necessidade de reconhecimento social e jurídico da experiência transexual

A sociedade está em constante transformação, abarcando novas formas de existência que desafiam os padrões sociais. Nesse contexto se inscrevem as pessoas transexuais, que ao longo do tempo têm sofrido discriminação por não se enquadrarem nas conjecturas sociais negativamente discriminatórias e por esse motivo necessitam de chancela estatal para a efetivação da respectiva proteção merecida. Não se pode olvidar da idêntica necessidade do reconhecimento social e jurídico a essa categoria de indivíduos que, apenas em razão de uma incompatibilidade entre gênero e sexo morfológico, são colocados à margem da sociedade.

Pode-se dizer de um ponto de vista mais geral, que o não reconhecimento social de que são objeto as pessoas transexuais diz respeito as tradicionais hierarquias de respeitabilidade, nas quais invariavelmente ocupam as posições menos valorizadas e

¹³⁰ LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 43-63, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010373312009000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 Jan. 2019.

¹³¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. *Psicologia: teoria e prática*, v. 2, n. 2, p. 88-102, jul./dez. 2000. p. 91.

¹³² CARVALHO, Mario. O “armário trans”: entre regimes de visibilidade e lutas por reconhecimento. In: SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas (orgs.); prefácio, CHNAIDERMAN, Miriam. *Transexualidades: um olhar multidisciplinar*. – Salvador: EDUFBA, 2014.

¹³³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Processo judicial e a adequação do nome e do sexo do transexual. In: SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas (orgs.); prefácio, CHNAIDERMAN, Miriam. *Transexualidades: um olhar multidisciplinar*. – Salvador: EDUFBA, 2014.

estigmatizadas. Já de um ponto de vista mais específico, o não reconhecimento social significa a não garantia de certos direitos¹³⁴.

Uma decorrência da falta de reconhecimento da identidade de gênero da pessoa transexual é o aumento de sua segregação. Uma das formas de desrespeito e de negação de reconhecimento é a ofensa ou a degradação, que limitam as pessoas em sua liberdade de ação, causando lesões, além de prejudicarem os indivíduos em seu entendimento positivo de si mesmos¹³⁵.

Outra consequência desse desrespeito pessoal dá-se quando a pessoa é proibida de vivenciar seu gênero e vê seus direitos da personalidade surrupiados, não se levando em consideração o princípio da liberdade e o da igualdade. Neste caso, a pessoa não é considerada possuidora do mesmo grau de responsabilidade moral que os demais membros da sociedade. Esse ostracismo social envolve restrições de autonomia. A combinação dessas restrições com o status de não possuir os mesmos direitos morais das outras pessoas acaba acarretando perda de autoestima e da capacidade de relacionar-se com alguém¹³⁶.

A degradação social e a humilhação colocam em perigo a identidade do ser humano na mesma intensidade que as doenças físicas implicam o bem-estar do indivíduo. O tratamento preventivo de doenças corresponde à garantia social das relações de reconhecimento, capazes de proporcionar ao sujeito a maior proteção possível contra o desrespeito. Dessa forma, as relações de reconhecimento são condições essenciais para a integridade humana e também um meio de proteção a degradação social¹³⁷.

Por outro lado, o respeito e o reconhecimento das diversas identidades sociais e culturais contribui para o empoderamento do cidadão transexual, a partir de sua autonomia decisória e diminuição de sua marginalização e deslocamento¹³⁸.

A sociedade está em constante transformação, construindo e abarcando novas formas de relações humanas que necessitam de respaldo jurídico e reconhecimento social para a efetivação dos direitos dos indivíduos e suas novas especificidades emergentes que surgem ao longo do tempo, mas que ainda sofrem discriminações

¹³⁴ CARVALHO, Mario. O “armário trans”: entre regimes de visibilidade e lutas por reconhecimento. In: SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas (orgs.); prefácio, CHNAIDERMAN, Miriam. **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. – Salvador: EDUFBA, 2014.

¹³⁵ HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (Org.). **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. Barueri: Manole, 2010. Cap. 6. p. 116-117.

¹³⁶ Ibid. p. 120.

¹³⁷ Ibid. p. 122.

¹³⁸ PRESOTTO, Kelly Cristina. **O processo formador da nova identidade da pessoa transexual em face de sua autonomia decisória**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Santa Catarina, 2016. p. 38.

em razão de leis obsoletas e de um judiciário que encontra dificuldades em reconhecer novos direitos¹³⁹.

No âmbito da constante transformação da sociedade e, consequentemente, de modificação das certezas sociais petrificadas, novos direitos e deveres são apresentados aos atores da modernidade¹⁴⁰. Nesse sentido, a população transexual busca seu reconhecimento e isonomia, a partir da aprovação ou do reconhecimento pelo outro, pela sociedade. Sua busca principal é a alteração de nome e sexo no registro civil, a fim de serem reconhecidos e aceitos de acordo como se sentem e vivem, nessa alteração estão enraizados os direitos da personalidade humana. Insta destacar que a partir dessa demanda é emanada uma série de outros direitos a serem garantidos¹⁴¹.

O reconhecimento jurídico se consubstancia quando o sujeito se considera capaz de compartilhar com outros membros da comunidade as qualidades de um sujeito ativo moralmente responsável. Assim, a relação jurídica é universal, e um crescente círculo de grupos, desfavorecidos ou excluídos, tem os mesmos direitos de toda a comunidade¹⁴².

Para que tal reconhecimento jurídico seja alcançado é preciso compreender que o conceito contemporâneo de justiça está relacionado à ação de possibilitar a autorrealização individual, que possui como ponto crucial a existência do Estado como órgão representativo de todos os cidadãos, com o intuito de garantir a preservação das diferentes esferas comunicativas. Dessa forma, não basta adquirir direitos, é necessário o reconhecimento social¹⁴³.

Não possuir o status de pessoa e consequentemente de cidadão é exatamente o ponto central da falta de reconhecimento¹⁴⁴. Por conseguinte, a demanda pelo direito de mudança de nome e sexo no registro civil compõe uma luta pelo reconhecimento da diferença dentro das possibilidades de cidadania plena outorgadas pelo Estado. Ou seja, a afirmação do referido direito acarreta o reconhecimento do fato que pessoas transitam no espectro das identidades

¹³⁹ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 59.

¹⁴⁰ Ibid. p. 62.

¹⁴¹ PRESOTTO, Kelly Cristina. **O processo formador da nova identidade da pessoa transexual em face de sua autonomia decisória**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Santa Catarina, 2016. p. 37.

¹⁴² Ibid. p. 40.

¹⁴³ HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (Org.). **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. Barueri: Manole, 2010. Cap. 6. p. 63.

¹⁴⁴ Id. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 291.

de gênero e, portanto, no próprio reconhecimento da existência plena de pessoas transexuais¹⁴⁵.

Diante das referidas mudanças é necessário que o judiciário as acompanhe para que com isso consiga conceder à sociedade uma resposta plausível e moderna com base no direito pleiteado por alguém, ou seja, que novos direitos sejam reconhecidos a todos os cidadãos que não estão encaixados à estrutura jurídico-social contemporânea.

Sendo assim, esses novos direitos devem ser reconhecidos primeiramente pelo judiciário, que é o detentor do privilégio de conhecer e solucionar problemas sociais e, em segundo lugar, pelo legislativo, que possui competência para a criação de leis que devem se pautar na necessidade da sociedade¹⁴⁶.

Para que se evitem omissões legais que não reconheçam o direito de uma nova era em constante evolução, as ações conjuntas do judiciário e do legislativo devem consolidar a concessão de garantias fundamentais e sociais aos indivíduos da modernidade que ainda não possuem uma chancela legal e social específica capaz de tutelar e apoiar o reconhecimento de seus respectivos direitos¹⁴⁷.

Isto posto, é válido destacar que o sistema jurídico não é um sistema pronto e acabado, mas sim aberto e com mobilidade. E é justamente pelo fato de ser inconcluso, tendo em vista que não engloba todas as situações humanas, que é necessário que o judiciário seja capaz de tutelar as demandas concretas da realidade pública e privada¹⁴⁸.

Infelizmente, o ordenamento jurídico não acolheu universalmente a pessoa transexual, vez que não evoluiu na mesma velocidade que as mudanças sociais. No entanto, há alguns aspectos legais que se apresentam frente a transexualidade, que trazem reflexos na sociedade e na vida civil das pessoas transexuais de forma a provocar situações ainda não regulamentadas legalmente. E dessa forma precisam de uma resposta do judiciário para garantir a tais indivíduos os direitos fundamentais inerentes à qualquer outro indivíduo no que compete ao respeito de seu gênero.

Sendo assim, mesmo diante da inexistência de leis para tanto, o judiciário precisa tutelar os direitos das pessoas transexuais de forma plena, até porque a realização do direito

¹⁴⁵ CARVALHO, Mario. O “armário trans”: entre regimes de visibilidade e lutas por reconhecimento. In: SAMPAIO, Lílíana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas (orgs.); prefácio, CHNAIDERMAN, Miriam. **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. – Salvador: EDUFBA, 2014.

¹⁴⁶ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 59.

¹⁴⁷ Ibid. p. 60.

¹⁴⁸ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. Ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2002. p. 103-104.

não se identifica nem se esgota na mera interpretação da lei¹⁴⁹, tendo em vista que é inconcebível pensar que a lei poderia abarcar todas as realidades sociais distintas.

O transexual não quer muito, quer apenas o mínimo essencial para uma sobrevivência digna, procurando o equilíbrio entre os direitos fundamentais e os sociais. O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação do sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e, principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal¹⁵⁰.

Ademais, pode-se dizer também que o poder legislativo em decorrência de sua omissão, mostra-se extremamente conservador e não observa as demandas sociais complexas que suplicam por soluções legais e sociais, que infelizmente ainda não foram apresentadas à sociedade por meio de novas leis que tutelem os direitos de minorias colocadas à marginalidade do Estado¹⁵¹.

Essa omissão não é irrelevante e produz consequências sérias, contribuindo para a marginalização da pessoa transexual, na medida em que a mantém invisível perante as instituições de direito de seu País, tratada como se não existisse. Acentua, também, a vulnerabilidade do transexual, na consideração de que a menos valia resultante da omissão estatal não passa despercebida pela sociedade, acabando por fomentar a violência e discriminação. A ausência de legislação, outrossim, estimula o preconceito e a intolerância, por revelar a incapacidade do sistema para gerir, respeitar e assimilar a diferença¹⁵².

Entretanto, merece destaque que a Constituição Federal acolheu a dignidade da pessoa humana como princípio norteador de todo ordenamento. Ao consagrar a dignidade humana como um princípio constitucional fundamental estruturante do Estado democrático de direito, a Magna Carta de 1988 a chancelou como cláusula geral de tutela promovendo o respeito à personalidade plena de cada indivíduo, seja este cisgênero ou transgênero¹⁵³.

A dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha a concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais, formando um sistema interno

¹⁴⁹ NEVES, A. Castanheira. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica**. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 11.

¹⁵⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Santos, 1996. p. 118.

¹⁵¹ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 61.

¹⁵² GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019. p. 246.

¹⁵³ VEIGA JR., op. cit., p. 61.

harmônico e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional, compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo o preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata¹⁵⁴.

Desta feita resta viabilizada a implementação da proteção necessária para que a pessoa transexual seja respeitada como cidadã que o é, independentemente de seu gênero. Ou seja, o princípio da dignidade humana deve orientar a criação, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, objetivando a sua máxima efetividade e amplitude, norteando assim as decisões do judiciário.

Nesse sentido, as relações sociais e as regulações jurídicas devem estar em consonância com os objetivos que a Constituição busca tutelar. Assim, essa tutela constitucional deve buscar promover a emancipação e reconhecimento social dos transexuais por meio da dignidade humana de qualquer pessoa que faça parte de um ordenamento jurídico enquanto pessoa dotada de personalidade, ficando claro, desde o início, que a dignidade é o princípio maior e incidente sobre todas as situações objetivas ou subjetivas, previstas ou não no ordenamento jurídico¹⁵⁵.

Entretanto, a efetivação do princípio da dignidade necessita da concretização não apenas de sua dimensão individual, mas também de sua dimensão social. E assegurar a dignidade do transexual é de certa maneira permitir que ele possa exteriorizar a sua identidade de gênero e alcançar a sua felicidade. Assim, essa tutela constitucional deve buscar a emancipação e reconhecimento social dos transexuais enquanto cidadãos que o são, por meio da dignidade humana de qualquer pessoa que faça parte de um ordenamento jurídico enquanto pessoa dotada de personalidade¹⁵⁶.

Porém, frente à insuficiência da generalidade e abstração da “pessoa universal” da norma, necessária se tornou a especificação do sujeito protegido, bem como o desenvolvimento dos direitos que lhe são próprios, em busca da efetiva concretização da dignidade. Dessa forma, afirmar a dignidade humana, não se mostrou suficiente para a tutela de direitos da pessoa transexual¹⁵⁷, temática essa que será abordada em tópico específico. Nesse ínterim, é válida a observação:

¹⁵⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 190.

¹⁵⁵ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 61.

¹⁵⁶ Ibid.

¹⁵⁷ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DóI: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019.

É exatamente neste contexto de ausência de reconhecimento social e jurídico a uma minoria exposta a situações vexatórias em razão do gênero, que se percebe a atual falta de regulação legal sobre questões inerentes à transexualidade e como isso afeta diretamente a população transexual brasileira, a qual é colocada à margem da lei em razão da disforia de gênero¹⁵⁸.

Diante do apresentado, também se vislumbra a atual impossibilidade de se maximizar a dignidade de uma sociedade que possui pessoas transexuais que levam suas vidas na marginalidade do Estado, que acaba não enxergando as reais necessidades inerentes aos indivíduos que não se enquadram na moldura social petrificada pela sociedade contemporânea¹⁵⁹.

Diante de todo exposto, há plausibilidade em se verificar que o sistema jurídico não é um sistema pronto e acabado, pois muitas injustiças ocorreriam se o fosse. Destarte para evitar omissões legais que consequentemente não contemplam o direito de uma nova era em constante modificação, as ações em conjunto do judiciário e do legislativo devem estabelecer a concessão de garantias sociais aos atores da modernidade que ainda não possuem respaldo legal ou social que efetivamente tutelem seus respectivos direitos.

Insta destacar que ocorreu o reconhecimento jurídico da demanda de retificação do prenome da pessoa transexual no registro civil com a decisão histórica proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade 4.275, com julgamento encerrado em 1º de março de 2018¹⁶⁰.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de prenome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Todos os ministros da Corte reconheceram o direito, e a maioria entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial, garantindo assim o direito de alteração do nome e do sexo no registro civil diretamente nos cartórios, tema esse que será amplamente abordado em tópico específico¹⁶¹.

¹⁵⁸ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DóI: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019.

p. 62.

¹⁵⁹ Ibid. p. 62.

¹⁶⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. 01/03/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 10 jan. 2019.

¹⁶¹ Ibid.

2.2 Direitos humanos e a dignidade da pessoa transexual

2.2.1 Breve histórico: Direitos Humanos e Declaração Universal de Direitos Humanos

Depois da Segunda Guerra Mundial, existia, na comunidade internacional, um sentimento generalizado de que era necessário encontrar uma forma de manter a paz entre os países. Surge então, em 1945, a Organização das Nações Unidas, consistente na união dos países para impedir que massacres decorrentes de guerras acontecessem novamente, com o compromisso político, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, de proteger os direitos de todas as pessoas, independente de raça, etnia, sexo ou crença religiosa¹⁶².

A Carta das Nações Unidas foi elaborada por representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco, Estados Unidos, de 25 de abril a 26 de junho de 1945. Em dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), pela aprovação unânime de 48 Estados, com oito abstenções, sendo a primeira vez na história que um compromisso global entre países foi firmado, com uma proposta de direitos semelhantes para todos os seres humanos¹⁶³.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos¹⁶⁴.

A DUDH consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados. Em seus trinta artigos, a Declaração Universal descreve os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os seres humanos¹⁶⁵. O princípio da universalidade, que deve ser entendido como direitos para todos e todas, é visto logo em seu preâmbulo e no artigo I, que afirma que: “Todos os seres

¹⁶² ENAP, Escola Nacional de Administração Pública. **Direitos Humanos: Uma Declaração Universal**. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/130>. Acesso em: 20 jan. 2019.

¹⁶³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** / Flávia Piovesan – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁶⁴ NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 18 jan. 2019.

¹⁶⁵ ENAP, op. cit.

humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade¹⁶⁶”.

Sobre o caráter universal da Declaração Universal de Direitos Humanos, observa René Cassin:

Séame permitido, antes de concluir, resumir a grandes rasgos los caracteres de la declaración surgida de nuestros debates de 1947 a 1948. Esta declaración se caracteriza, por una parte, por su amplitud. Comprende el conjunto de derechos y facultades sin los cuales un ser humano no puede desarrollar su personalidad física, moral y intelectual. Su segunda característica es la universalidad: es aplicable a todos los hombres de todos los países, razas, religiones y sexos, sea cual fuere el régimen político de los territorios donde rija. De ahí que al finalizar los trabajos, pese a que hasta entonces se había hablado siempre de declaración ‘internacional’, la Asamblea General, gracias a mi proposición, proclamó la declaración ‘Universal’. Al hacerlo conscientemente, subrayó que el individuo es miembro directo de la sociedad humana y que es sujeto directo del derecho de gentes. Naturalmente, es ciudadano de su país, pero también lo es del mundo, por el hecho mismo de la protección que el mundo debe brindarle. Tales son los caracteres esenciales de la declaración. [...] La Declaración, por el hecho de haber sido, como fue el caso, adoptada por unanimidad (pues sólo hubo 8 abstenciones, frente a 48 votos favorables), tuvo inmediatamente una gran repercusión en la moral de las naciones. Los pueblos empezaron a darse cuenta de que el conjunto de la comunidad humana se interesaba por su destino¹⁶⁷.

A DUDH insere a compreensão contemporânea de direitos humanos, que é marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, independentemente de serem civis e políticos (como o direito à vida, à igualdade perante a lei e a liberdade de expressão) ou econômicos, sociais e culturais (tais como o direito ao trabalho, à segurança social e a educação).

Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e

¹⁶⁶ NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 18 jan. 2019.

¹⁶⁷ Permita-me, antes de concluir, resumir em linhas gerais as características da declaração que emergiu de nossos debates de 1947 a 1948. Essa declaração caracteriza-se, por um lado, por sua amplitude. Inclui o conjunto de direitos e facultades sem o qual um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todos os homens de todos os países, raças, religiões e sexos, qualquer que seja o regime político dos territórios onde ela governa. Assim, no final do trabalho, apesar de até então sempre se ter falado de uma declaração "internacional", a Assembléia Geral, graças a minha proposta, proclamou a declaração "universal". Ao fazer isso conscientemente, ele enfatizou que o indivíduo é um membro direto da sociedade humana e que ele é um assunto direto da lei das nações. Naturalmente, ele é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, devido ao próprio fato da proteção que o mundo deve oferecer a ele. Estas são as características essenciais da declaração. [...] A Declaração, por ter sido, como foi o caso, adotada por unanimidade (havendo apenas 8 abstenções, contra 48 votos favoráveis), imediatamente teve grande impacto no moral das nações. Os povos começaram a perceber que toda a comunidade humana estava interessada em seu destino. (tradução livre). CASSIN, René. **El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal**. In: **Veinte años de evolución de los derechos humanos**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974, p. 397.

políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível. Logo, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade¹⁶⁸.

Em síntese, os Direitos Humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si. De acordo com o estabelecido na Resolução n. 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas: “todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se interrelacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes”¹⁶⁹.

2.2.2 *Direito Internacional dos Direitos Humanos*

Ao consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, a Declaração consolida um parâmetro internacional para a proteção desses direitos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos tem, desde sua adoção, exercido poderosa influência na ordem mundial, tanto internacional como nacionalmente. Suas previsões têm sido citadas como justificativa para várias ações adotadas pelas Nações Unidas e têm inspirado um grande número de Convenções internacionais no âmbito das Nações Unidas ou fora dele. Estas previsões também exercem uma significativa influência nas Constituições nacionais e nas legislações locais e, em diversos casos, nas decisões das Cortes. Em algumas instâncias, o texto das previsões da Declaração tem sido incorporado em instrumentos internacionais ou na legislação nacional e há inúmeras instâncias que adotam a Declaração como um código de conduta e um parâmetro capaz de medir o grau de respeito e de observância relativamente aos parâmetros internacionais de direitos humanos¹⁷⁰.

Alicerçado na aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos e na compreensão contemporânea dos direitos humanos por ela assimilada, se desenvolveu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir da adoção de tratados internacionais direcionados à proteção dos direitos fundamentais. “Os instrumentos internacionais de proteção refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados,

¹⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**/ Flávia Piovesan – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ SOHN, Louis B.; BUERGENTHAL, Thomas. **International protection of human rights**. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1973. p. 516.

na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos¹⁷¹”. A proteção internacional dos direitos humanos conta com um sistema global, no campo da Organização das Nações Unidas (ONU), e com sistemas regionais, como o Sistema Interamericano.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) estipula obrigações aos governos para proceder de certas formas ou abster-se de determinadas práticas, com o escopo de desenvolver e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos e grupos. Percebe-se então, que a partir “da ratificação de tratados internacionais de direitos humanos, os governos se comprometem a adotar medidas e criar uma legislação nacional compatível com as obrigações decorrentes desses tratados”¹⁷².

Firma-se assim, no âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protegem-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres etc.). Já o sistema geral de proteção (ex.: os Pactos da ONU de 1966) tem por endereçada toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Ao lado do sistema normativo global, surge o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África¹⁷³.

Os Estados ao celebrarem e tornarem-se partes de tratados internacionais, contrariam deveres e obrigações perante a lei internacional de proteger, cumprir e respeitar os direitos humanos. A obrigação de proteger demanda que os Estados protejam os indivíduos e classes contra violações de direitos humanos por terceiros. No que concerne a obrigação de cumprir consubstancia-se no fato de que os Estados devem tomar providências para facilitar a fruição dos direitos humanos básicos. Já a obrigação de respeitar refere-se ao fato de que os Estados devem abster-se de intervir ou restringir a fruição dos direitos humanos¹⁷⁴.

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, são princípios fundamentais a igualdade e a não discriminação, que são consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e nos tratados internacionais de direitos humanos. Toda pessoa, sem distinção, tem direito a desfrutar de todos os direitos humanos,

¹⁷¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**/ Flávia Piovesan – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁷² NAÇÕES UNIDAS. **O direito internacional dos direitos humanos e a orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2018/10/International-Human-Rights-Law-PT.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2019.

¹⁷³ PIOVESAN, op. cit.

¹⁷⁴ NAÇÕES UNIDAS, op. cit.

incluindo o direito de ser tratada de forma igualitária pela lei e o direito à proteção contra a discriminação por diversos motivos, incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero¹⁷⁵.

A garantia de igualdade e não discriminação oferecida pelo direito internacional dos direitos humanos se aplica a todas as pessoas, independentemente de sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Não existem cláusulas escondidas em letras miúdas em qualquer um dos tratados de direitos humanos que permitem um Estado garantir os direitos para alguns, mas negá-los a outros com base na orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, os organismos de tratados de direitos humanos da ONU confirmam, periodicamente, que é proibida – sob o direito internacional dos direitos humanos – a discriminação devido à orientação sexual ou à identidade de gênero. Isso significa que é ilegal fazer qualquer distinção nos direitos das pessoas com base no fato de que elas são gays, lésbicas, bissexuais ou transgêneros (LGBT), assim como é ilegal fazê-lo com base na cor da pele, raça, sexo, religião ou qualquer outra condição¹⁷⁶.

Nesse sentido, os Estados têm a obrigação legal de assegurar que suas próprias leis e políticas não discriminem as pessoas com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero e que o quadro legal ofereça proteção adequada contra tal discriminação, praticada por terceiros. Sendo assim, todos os Estados, independente de sua história ou especificidades regionais, devem garantir os direitos para todas as pessoas. No entanto, nem sempre é isso que acontece, há governos que se negam a proteger os direitos humanos das pessoas LGBT, e ao se comportarem dessa forma estão violando as leis internacionais¹⁷⁷.

2.2.3 O combate à violência e discriminação por identidade de gênero no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos

A identidade de gênero da pessoa transexual, como um bem protegido autonomamente em relação à orientação sexual, é reconhecida no sistema internacional dos direitos humanos¹⁷⁸.

Desde o início da década de 1990, mecanismos das Nações Unidas de direitos humanos têm expressado repetidamente suas preocupações sobre as frequentes e extremas formas de violações dos direitos humanos das pessoas LGBT. Nesse sentido foram incluídos organismos para monitorar o cumprimento dos Estados com os tratados internacionais de

¹⁷⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Igualdade e não discriminação**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2018/10/Equality-And-Non-Discrimination-PT.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

¹⁷⁶ Id. **O direito internacional dos direitos humanos e a orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2018/10/International-Human-Rights-Law-PT.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

¹⁷⁷ Id., op. cit.

¹⁷⁸ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DóI: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019. p. 80.

direitos humanos, assim como foram estabelecidos relatores e outros especialistas independentes, nomeados pelo Conselho de direitos humanos para investigar e relatar sobre desafios na área dos direitos humanos¹⁷⁹.

Em 2007, foi publicado os Princípios de Yogyakarta que abordam a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Tais princípios não foram aprovados com força de norma, no entanto, acabaram sendo absorvidos pela comunidade internacional e utilizados como orientação por Estados membros, na fixação de suas políticas internas¹⁸⁰. Nesse sentido, os Princípios de Yogyakarta foram endossados e considerados importante ferramenta para identificar a obrigação dos Estados de respeitar, proteger e efetivar os direitos humanos de todos, independentemente de sua identidade de gênero¹⁸¹.

Os Princípios de Yogyakarta são instrumentos de interpretação dos direitos humanos direcionados ao público LGBT, reafirmando que esses direitos são universais e não excluem a orientação sexual e o direito a identidade de gênero¹⁸². Já no primeiro princípio é estabelecido o direito ao gozo universal dos direitos humanos afirmando que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos¹⁸³”.

Em dezembro de 2008, durante a comemoração dos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas demonstrou preocupação com as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, além da violência, discriminação, perseguição, exclusão e estigmatização em razão de orientação sexual e identidade de gênero. Diante disso foi aprovada uma declaração conjunta de sessenta

¹⁷⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Igualdade e não discriminação**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2018/10/Equality-And-Non-Discrimination-PT.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

¹⁸⁰ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019. p. 81.

¹⁸¹ HAMMARBERG, Thomas. **Human Rights and gender identity**. Estrasburgo, 29/07/2009. CommDH/IssuePapper (2009), II International Human Rights Law. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806da753>. Acesso em: 30 jan. 2019.

¹⁸² FISHER, John. O’FLAHET, Michel. **Sexual Orientation, Gender Identity and International Human Right Law: Contextualising the Yogyakarta Principles**. Disponível em: http://ypinaction.org/wpcontent/uploads/2016/10/Yogyakarta_ArticleHuman_Rights_Law_Review.pdf. Acesso em: 20 jan. 2019.

¹⁸³ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Introdução aos Princípios De Yogyakarta**. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 30 jan. 2019.

e seis países, na qual reafirmava o princípio de não discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero¹⁸⁴.

Já no ano de 2010, em Nova York, em um discurso histórico sobre a igualdade LGBT, o então secretário-geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, pediu medidas para combater a violência e a discriminação de pessoas LGBT. “Como homens e mulheres conscientes, rejeitamos a discriminação em geral, e em particular a discriminação baseada na orientação sexual e de identidade de gênero. Onde há uma tensão entre as atitudes culturais e os direitos humanos universais, os direitos humanos vencem¹⁸⁵”.

Em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas tornou-se o primeiro organismo intergovernamental da ONU a adotar uma resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. A resolução 17/19 expressou a grave preocupação do Conselho com a violência e a discriminação contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, e encomendou um estudo sobre o alcance e a extensão destas violações e as medidas necessárias para resolvê-las¹⁸⁶.

A pesquisa requerida foi realizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), sendo apresentada em dezembro de 2011¹⁸⁷. Esta demonstrou um padrão de discriminação e violências direcionado a indivíduos em virtude de sua identidade de gênero e orientação sexual. “Suas conclusões e recomendações formaram a base de um painel de discussão que aconteceu no Conselho em março de 2012 – a primeira vez que um debate intergovernamental formal sobre o assunto foi realizado nas Nações Unidas”¹⁸⁸.

Em 2012, a ONU lançou a campanha inédita e global “Livres & Iguais” para a promoção da igualdade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT). O projeto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, implementado em parceria com a Fundação Purpose, “Livres & Iguais” tem como objetivo aumentar a

¹⁸⁴ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DóI: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019. p. 81.

¹⁸⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Igualdade e não discriminação**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2018/10/Equality-And-Non-Discrimination-PT.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

¹⁸⁶ Id. **O direito internacional dos direitos humanos e a orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2018/10/International-Human-Rights-Law-PT.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

¹⁸⁷ Id. **Relatório Do Alto Comissário para os Direitos Humanos sobre leis discriminatórias e práticas e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero**. Dezembro de 2011. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/19/41. Acesso em: 30 jan. 2019.

¹⁸⁸ Id. op. cit.

conscientização sobre a violência e a discriminação homofóbica e transfóbica e promover um maior respeito pelos direitos das pessoas LGBT, em todos os lugares do mundo¹⁸⁹.

Ademais, com o intuito de informar o público sobre os desafios enfrentados por pessoas trans, também foi lançado em 2012 uma cartilha sobre orientação sexual e identidade de gênero e o que é ser transgênero. A edição em português foi realizada em 2013 pelo Escritório do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS) no Brasil. O documento contém orientações para que governos, meios de comunicação e o próprio público leitor do material possam garantir os direitos dessa população e combater o preconceito¹⁹⁰.

A cartilha, intitulada “Nascidos Livres e Iguais”, foi criada com o intuito de ser uma ferramenta capaz de auxiliar os Estados a compreenderem suas obrigações no que concerne ao cumprimento dos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT)¹⁹¹.

O livreto “Nascidos Livres e Iguais” centra-se em cinco obrigações básicas, em que a ação dos governos é necessária, quais sejam, a proteção das pessoas contra a violência homofóbica, a prevenção da tortura, a descriminalização da homossexualidade, a proibição da discriminação e a defesa das liberdades de associação, expressão e reunião pacífica para toda população LGBT¹⁹².

Já no preâmbulo da cartilha, deve ser ressaltada a fala da Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Navi Pillay:

A extensão dos mesmos direitos usufruídos por todos para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) não é radical e nem complicado. Ela apoia-se em dois princípios fundamentais que sustentam o regime internacional de direitos humanos: igualdade e não discriminação. As palavras de abertura da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos são inequívocas: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” Entretanto, atitudes homofóbicas profundamente enraizadas, muitas vezes combinadas com uma falta de proteção jurídica adequada contra a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, expõem muitas pessoas LGBT, de todas as idades e em todas as regiões do mundo, a violações evidentes de seus direitos humanos. [...] Acabar com a violência e a discriminação contra indivíduos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero é um grande desafio dos direitos humanos. Espero que este livreto, que define as obrigações legais dos Estados para com as pessoas LGBT, possa contribuir para o debate, tanto em nível global como nacional, que é onde a implementação deve ocorrer. Por todas as dificuldades, este é um momento de esperança: um número crescente de Estados passou a reconhecer a gravidade do problema e a necessidade de ação. Com compromisso e esforço conjunto dos Estados e da sociedade civil, estou confiante de que iremos ver os princípios de

¹⁸⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Campanha “Livres & iguais”**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanha/livreseiguais/>. Acesso em: 31 jan. 2019.

¹⁹⁰ Id. **Cartilha da ONU em português orienta governos e sociedade civil sobre direitos de comunidade LGBT**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cartilha-da-onu-orienta-governos-e-sociedade-civil-sobre-direitos-de-comunidade-lgbt/>. Acesso em: 31 jan. 2019.

¹⁹¹ Ibid.

¹⁹² Ibid.

igualdade e não discriminação transformados em realidade para milhões de pessoas LGBT em todo o mundo¹⁹³.

Outrossim, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ressalta que pessoas trans enfrentam preconceito e estigma generalizados no âmbito do acesso à saúde, nas escolas, no mercado de trabalho e na busca por moradia e também ao usar banheiros. E ainda destaca que a discriminação com base em identidade de gênero é ilegal de acordo com o direito internacional dos direitos humanos¹⁹⁴.

Para combater a discriminação relacionada a identidade de gênero o escritório da ONU recomenda que Estados reconheçam legalmente a identidade de gênero de pessoas trans em documentos oficiais por meio de processos administrativos simples e fundamentados na autoidentificação. E ainda a adoção de leis e políticas antidiscriminação abrangentes. Nesse ínterim, a cartilha inclui exemplos de medidas que podem ser tomadas a nível nacional para desenvolver leis, políticas e práticas em linha com as normas internacionais de direitos humanos¹⁹⁵.

A campanha Livres & Iguais evidencia que ser trans não é uma doença, destacando que a patologização é uma das principais causas das violações de direitos humanos sofridas por pessoas transgênero¹⁹⁶. Também apresenta propostas aos meios de comunicação no sentido da inclusão de vozes de pessoas trans em programas e publicações, alertando sobre os riscos de propagação de estereótipos negativos ou prejudiciais sobre essa população. Outra recomendação é a de referir-se aos indivíduos transgêneros usando os seus termos, pronomes, gêneros e nomes de preferência. Esta última sugestão vale também para qualquer pessoa¹⁹⁷.

Ademais, a Livres & Iguais acredita que o público em geral também pode e deve fazer a diferença, conscientizando a população e alertando para que ninguém se abstenha diante de estigmas ou formas de violência contra pessoas trans¹⁹⁸.

Diante de todo o exposto deve ser reconhecida a importância do direito internacional dos direitos humanos para conduzir mudanças sociais, dada sua natureza consensual e

¹⁹³ NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Brasil 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 31 jan. 2019.

¹⁹⁴ Id. **Pessoas transgênero**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.

¹⁹⁵ Ibid.

¹⁹⁶ Id. **Campanha “Livres & iguais”**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanha/livreseiguais/>. Acesso em: 31 jan. 2019.

¹⁹⁷ Id. op. cit.

¹⁹⁸ Id., op. cit.

tendência para a universalização, atuando como vetor orientador da ação do Estado, a balizar suas condutas no plano interno¹⁹⁹.

As recomendações dos órgãos internacionais, externando preocupação com a violência e discriminação contra transexuais, propagam principalmente o valor da tolerância no plano internacional. Dessa maneira, demonstram a obrigação de respeito para com aqueles que ostentam uma identidade de gênero contraditória, ao mesmo tempo que reafirmam a democracia como regime político favorável à proteção dos direitos humanos²⁰⁰.

Logo, todos os sujeitos, independentemente da orientação sexual e identidade de gênero, têm direito de gozar da proteção dos direitos humanos, incluindo o direito à vida, à segurança pessoal, à privacidade, o direito de ser livre de discriminação e o direito de liberdade de expressão.

A proteção de pessoas baseada na orientação sexual e identidade de gênero não requer a criação de novas leis ou direitos especiais para pessoas LGBT. Em vez disso, requer a garantia da não discriminação no gozo de todos os direitos. A proibição contra a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero não está limitada ao regime internacional de direitos humanos. Tribunais de muitos países têm declarado que tal discriminação viola as normas constitucionais domésticas assim como o direito internacional²⁰¹.

Nesse sentido, pode-se dizer que tais recomendações, resoluções e campanhas acabam estimulando a busca por mecanismos jurídicos de proteção, na perspectiva de que não basta justificar os direitos do homem, importando, sim, tornar efetiva sua proteção.

Outrossim, a internacionalização dos direitos humanos e a assimilação das normas internacionais pelos Estados também encontram justificativa na preocupação dos governantes em legitimar seus governos no plano mundial²⁰², o que converte o tema dos direitos humanos, compreendidos como “um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida

¹⁹⁹ AMARAL JUNIOR, Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo. Quartier Latin, 2009. p. 30.

²⁰⁰ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dó: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019. p. 85.

²⁰¹ NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Brasil 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 31 jan. 2019.

²⁰² LAFER, Celso. Prefácio ao livro: LINDGREN ALVES. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994, XXIV.

do ser humano baseada na liberdade e na dignidade²⁰³”, em “um elemento de diálogo entre os povos²⁰⁴”.

Por essa perspectiva, nota-se uma relação de complementaridade entre os sistemas internacional e interno, cabendo a esse a responsabilidade primária e aquele uma atuação complementar, resultando no sistema de salvaguarda dos direitos humanos, ou seja, as transformações em uma esfera repercutem diretamente na outra²⁰⁵.

Nesse contexto, deve-se destacar um exemplo dessa complementação entre os ordenamentos internacional e nacional no âmbito brasileiro, consistente no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal que afirma que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte²⁰⁶”, estabelecendo assim a “interação entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional²⁰⁷”, na implementação dos direitos humanos.

Diante de todo o exposto, é possível apontar três níveis de proteção que contribuem para tornar concreta a dignidade das pessoas transexuais: o plano internacional dos direitos humanos, com base nas declarações e resoluções, já abordadas acima; o plano do direito constitucional, especialmente no que se refere à dignidade, liberdade, igualdade e intimidade; e o plano do direito civil e dos direitos da personalidade, relativamente ao corpo, ao nome, ao estado e a vida privada, sendo que esses últimos serão abordados posteriormente em tópicos específicos²⁰⁸.

2.2.4 Direitos fundamentais e a (in)eficácia do princípio da dignidade humana

Os direitos fundamentais simbolizam o complexo necessário para se garantir uma vida digna ao ser humano. É possível verificar uma diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos. Os direitos fundamentais são aqueles direitos do homem reconhecidos e positivados

²⁰³ RAMOS, Andre de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. Max Limonad, 2001. p. 27.

²⁰⁴ Id. **Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

²⁰⁵ AMARAL JUNIOR, Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo. Quartier Latin, 2009, p. 32.

²⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07 fev. 2019.

²⁰⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 65.

²⁰⁸ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019. p. 79.

no âmbito do direito constitucional de certo Estado, já os direitos humanos se referem aos direitos inerentes ao ser humano em nível supranacional, com validade universal, ou seja, independentemente de estar vinculado ou não a uma determinada ordem constitucional²⁰⁹.

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais surgiram da necessidade de limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado, consagrando os princípios da igualdade e da legalidade como norteadores do Estado moderno contemporâneo. Nesse sentido, os direitos fundamentais são previsões positivadas constitucionalmente com o intuito de “valorizar o respeito à dignidade da pessoa humana, garantir limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana²¹⁰”. Ou seja, os direitos fundamentais são a concretização do princípio da dignidade humana, sendo que esses são consagrados expressamente na Magna Carta brasileira e tido por ela como um valor essencial.

Mister destacar que a importância que se deu à pessoa individualmente considerada variou no tempo e no espaço, demonstrando um componente cultural na compreensão do que se entende hoje por dignidade humana. Assim, convém traçar a evolução histórica-filosófica do princípio da dignidade humana.

Na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana estava condicionada à posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento na sociedade, podendo existir pessoas com maior ou menor dignidade. Nessa fase a dignidade era considerada relativa²¹¹.

Para os estóicos a dignidade era considerada uma qualidade que distinguia os humanos dos demais seres, ou seja, era entendida como um atributo inerente à natureza humana, relacionada com às noções de liberdade pessoal e de igualdade natural entre os homens²¹². Pode-se dizer que o estoicismo concedeu ao indivíduo a dignidade com caráter de alcance universal²¹³.

Na Idade Média, São Tomás de Aquino ao se dedicar ao estudo do tema, utilizou o termo “dignitas humana”. Para o pensador a dignidade humana não se fundamentava somente na ideia de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também na

²⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 33-34.

²¹⁰ RODRIGUES, Edwiges; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. TRANSEXUALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS*, v. 10, p. 72-93, 2015.

²¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 32.

²¹² Ibid.

²¹³ LAFER, Celso. O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime de prática de racismo. In: **A internacionalização dos Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manoel, 2005, p. 34.

capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, ou seja, que a dignidade é uma virtude oferecida por Deus, sendo todo homem filho de Deus e como consequência é digno²¹⁴.

Já nos séculos XVII e XVIII, com o pensamento jusnaturalista, a concepção de dignidade da pessoa humana enfrentou um processo de racionalização e laicização, sustentando a concepção de igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade, como direito inato²¹⁵, afastando-se da fundamentação metafísica ou religiosa da dignidade da pessoa²¹⁶.

No século XVII, Kant vinculou a dignidade à autonomia, compreendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir conforme essa determinação, contribuiu para o fim do processo de secularização da noção de dignidade²¹⁷. Para Kant, a partir da teoria do imperativismo categórico que prega que o homem é um fim em si mesmo, esse não pode ser tratado como objeto nem usado como meio de obtenção de qualquer objetivo²¹⁸, acrescentando assim às noções de autonomia e racionalidade uma dimensão axiológica da dignidade²¹⁹.

No século XX, o contexto da Segunda Guerra Mundial fez com que a dignidade humana tomasse novas direções rumo à sua constitucionalização. Assim, a Segunda Grande Guerra representou a ruptura dos direitos humanos, sendo que o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução. Essa reconstrução se deu, conforme elucidado anteriormente, com a fundação da ONU e aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, que faz referência expressa à dignidade humana. Ademais, com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos foram adotados inúmeros tratados relacionados à proteção dos direitos fundamentais²²⁰.

No plano do Direito a positivação dos direitos humanos provém da integração dos valores adquiridos no decorrer da história, como essenciais para uma boa convivência coletiva. A dignidade humana foi incorporada ao direito positivo, no contexto do pós Segunda Guerra, apresentando uma ligação jurídica positiva entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana²²¹.

²¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 34.

²¹⁵ LAFER, Celso. O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime de prática de racismo. In: **A internacionalização dos Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manoel, 2005. p. 34.

²¹⁶ SARLET, op. cit. p. 35.

²¹⁷ Ibid. p. 37

²¹⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2000. p. 69.

²¹⁹ SARLET, op. cit., p. 39.

²²⁰ RODRIGUES, Edwirges; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. TRANSEXUALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS**, v. 10, p. 72-93, 2015.

²²¹ LAFER, Celso. O cinquentário da declaração universal. A tutela dos direitos humanos no plano internacional

A dignidade humana é princípio que está inserido nas declarações internacionais e nas constituições modernas, consistindo em valor a ser observado na interpretação e aplicação do direito. Ingo Sarlet a conceitua como:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais elementos humanos²²².

O princípio da dignidade humana estabelece a estrutura jurídica protetiva da pessoa, vinculando o sistema normativo e atua nas áreas de conhecimento que estudam sobre a vida humana. Dessa forma, o referido princípio guia a interpretação das demais normas do sistema jurídico, sempre as relacionando com o valor da pessoa, sendo sua observância de caráter obrigatório.

Nesse sentido, o princípio e o valor nele contido acabam por atuar como moderadores do potencial agressivo, desagregador e destrutivo da vontade individual, respondendo ao anseio de que as respostas do Direito às novas questões não provenham de uma ética meramente formal. Além disso, o princípio constitucional oferece um critério objetivo para a solução de conflitos entre os valores da ciência e das humanidades, evitando o subjetivismo ou o moralismo e contribuindo para a solução democrática dos conflitos. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana impede, assim, qualquer construção teórica contrária à dignidade, quer por razões moralistas, quer por ambições científicas, atuando como norte para todos²²³.

No âmbito interno brasileiro a Constituição Federal de 1988 é o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. O texto demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, e reflete o consenso democrático "pós-ditadura".

Diante disso, no Brasil, a implementação da proteção necessária deve pautar-se a partir da utilização do princípio da dignidade humana que é elencado como direito fundamental na

no limiar do século XXI: resistência e razoabilidade. In: **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 182-183.

²²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 60.

²²³ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DóI: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019. p. 27.

Constituição Federal, cancelada como cláusula geral de tutela, promovendo o respeito à personalidade de cada indivíduo²²⁴.

No entanto, conforme enunciado anteriormente, é constatada a violação de direitos humanos, principalmente no que concerne aos direitos das pessoas trans, sendo assim, conclusão necessária é a insuficiência da dignidade humana declarada nas normas internacionais e nacional para assegurar o respeito a essa população. Nesse sentido é necessária a elaboração de normas protetivas no processo de especificação do sujeito vulnerável, na tentativa de tornar concreta e efetiva a dignidade abstratamente enunciada²²⁵.

A insuficiência da generalidade e abstração da “pessoa universal” idealizada na norma tornou necessária a especificação do sujeito protegido, bem como o desenvolvimento dos direitos que lhe são próprios, em busca da efetiva concretização da dignidade. De fato, afirmar a dignidade humana, quer como realidade pré-jurídica para aqueles que a admitem, quer abstratamente na norma, não se mostrou suficiente para a tutela de direitos da pessoa transexual²²⁶.

Os princípios éticos-jurídicos, que se diferenciam dos demais por seu conteúdo material de justiça, são ideias diretrizes que pressupõem uma atividade legislativa e jurisprudencial, no processo de aplicação da norma, o que se estende ao princípio da dignidade. Nesse interím, não basta a enunciação do valor para sua realização pela norma, fazendo-se necessária atividade ulterior que torne efetivo o princípio²²⁷.

Dessa forma, o princípio da dignidade necessita da concretização não apenas de sua dimensão individual, mas também de sua dimensão social. E assegurar a dignidade das pessoas trans é de certa maneira permitir que elas possam exteriorizar a sua identidade de gênero e alcançar a sua felicidade. Assim, essa tutela constitucional deve buscar a emancipação e reconhecimento social dos indivíduos trans enquanto cidadãos que o são, para resguardar os direitos básicos da pessoa, que são reflexo da sua existência e da condição de indivíduo, por meio da dignidade humana de qualquer pessoa que faça parte de um ordenamento jurídico enquanto pessoa dotada de personalidade. O direito a identidade de

²²⁴ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo**: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 61.

²²⁵ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos**: uma perspectiva de inclusão. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019. p. 27.

²²⁶ Ibid.

²²⁷ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 3ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 599.

gênero, deve ser garantido e aceito como expressão de sua liberdade, resultante da concretização dos direitos humanos²²⁸.

Ante a constatação da insuficiência da declaração do princípio da dignidade humana e, conseqüentemente, da necessidade de construir fundamentos que auxiliem na sua concretização, com o intuito de tornar efetiva sua aplicação, torna-se necessária “uma concretização através de sub-princípios e valores singulares, com conteúdo material próprio²²⁹”, percebendo nos princípios da liberdade e da igualdade, os meios para a implementação da dignidade que se pretende alcançar para se chegar ao reconhecimento do direito da identidade de gênero²³⁰.

2.2.5 A liberdade como direito humano fundamental garantidor da autodeterminação e autorrealização pessoal

A liberdade está classificada dentre os mais altos direitos na hierarquia dos direitos fundamentais, correspondendo a principal característica da espécie humana, eis que remonta a capacidade de autodeterminação consciente da própria vontade²³¹. “O direito à liberdade é considerado como um direito que, além de essencial, é inato, no sentido de que para a sua existência é suficiente o pressuposto da personalidade²³²”. O direito a liberdade tem destaque na Declaração Universal de Direitos Humanos nos artigos I e III que estabelecem: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” e “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”²³³. No âmbito brasileiro, o direito a liberdade também é consagrado na Constituição Federal, logo no caput do artigo 5º, que proclama que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

²²⁸ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 3ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 599.

²²⁹ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Tradução de Menezes Cordeiro. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002. p. 88.

²³⁰ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dó: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019. p. 22.

²³¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Parecer: Questões constitucionais e legais referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue**. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1994. p. 20

²³² DE CUPIS, Adriano. O direito à liberdade. In: **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriani Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961. p. 107.

²³³ NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 18 jan. 2019.

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”²³⁴.

A definição de liberdade não é algo simples, segundo Alexy “o conceito de liberdade é, ao mesmo tempo, um dos conceitos práticos mais fundamentais e menos claros”²³⁵. Já Bobbio verifica duas formas de compreender a liberdade, a primeira como não impedimento, identificada com aquilo que é ao mesmo tempo permitido e não obrigatório e a segunda como autonomia, no sentido do poder de obedecer às próprias leis²³⁶. Herrera Flores cita dois tipos de liberdade, uma compreendida como sinônimo de autonomia, gozada por todos os seres racionais e preservada em um espaço moral individual e ideal e outra identificada com a possibilidade de construir espaços sociais para levar adiante as próprias lutas em busca da realização da dignidade humana²³⁷.

Ao vincular o direito à liberdade a temática da transexualidade, aquela se relaciona a interpretação do indivíduo considerado em si mesmo e objeto de proteção. Nesse sentido, a identidade de gênero por pertencer à esfera íntima, faz com que a liberdade ganhe o sentido de não-impedimento no perímetro de ação da pessoa, somente se admitindo restrições naquilo que causar dano a outrem. Nesse ínterim, a liberdade desdobra-se no direito à vida privada. Também pode ser analisada sob o enfoque da liberdade pautada à autodeterminação, na escolha entre as alternativas de modos de vida ampliadas na modernidade, fundamentando, no plano jurídico, o direito ao desenvolvimento da personalidade²³⁸.

Dessa forma, o direito a liberdade será analisado sob a perspectiva de seus desdobramentos em direito a autodeterminação, a autorrealização, a autonomia, a vida privada e direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Pode-se dizer que na modernidade o direito a liberdade se reflete na busca pela autodeterminação e autorrealização, no sentido de realização individual. “A conduta consciente da vida da pessoa singular mede-se pelo ideal expressivista da autorrealização,

²³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07 fev. 2019.

²³⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 218.

²³⁶ BOBBIO, Norberto. Da liberdade dos modernos comparada à dos pósteros. In: **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Org, Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 279.

²³⁷ FLORES, Joaquin Herrera. La construcción de las garantías hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 119.

²³⁸ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 22 fev. 2019. p. 92.

pela ideia deontológica da liberdade e pela máxima utilitarista da multiplicação das chances individuais da vida²³⁹.”.

Nessa linha de pensamento Zygmunt Bauman²⁴⁰ apresenta a identidade moderna intimamente correlaciona com a independência do sujeito, alcançada pela liberdade individual.

Segundo o autor, o mundo moderno é definido como líquido, caracterizado pela rápida transformação das instituições e pela inexistência de extratos sociais fixos, de modo que a identidade não mais se reveste de solidez, nem é imutável, dependendo das escolhas que a pessoa realiza pela vida. Bauman aponta a individualização como o resultado dessa liberdade no mundo moderno, em consequência da emancipação do indivíduo, liberto da determinação atribuída, herdada e inata, o que permite transformar a ideia de identidade humana de uma coisa dada em construído, encarregando os atores da responsabilidade de desempenhar essa tarefa e arcar com as respectivas consequências²⁴¹.

A partir dessa lógica é possível compreender a necessidade da liberdade para viabilizar à pessoa o alcance de sua autorrealização, por meio da luta por reconhecimento²⁴². Nessa esteira, o direito a liberdade urge como garantidor e assegurador da experiência da transexualidade no que concerne a “escolha de si mesmo”, que é possibilitada ao indivíduo, frente à ampla gama de escolhas que se manifestam na sociedade moderna, na contínua determinação e elaboração do próprio interesse, desejos e aspirações, em busca da própria identidade pessoal²⁴³. Nesse contexto a liberdade é exteriorizada por condições pessoais e internas com o intuito da realização de escolhas livres, tratando-se de uma esfera íntima e psíquica de exercício da liberdade.

Em relação ao direito a autodeterminação Gonçalves afirma que:

A autodeterminação possui um âmbito negativo, de exigência de abstenção do Estado naquilo que somente diz respeito ao indivíduo em proteção à intimidade; e um aspecto positivo, manifestado pela possibilidade de agir, participar e ditar as próprias leis. Sob tal aspecto positivo, o direito de autodeterminação, ao que parece,

²³⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Vol. I, 2ª ed. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 132.

²⁴⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 17-22.

²⁴¹ Id. Identidade no mundo globalizante. In: A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 183. Apud GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos**: uma perspectiva de inclusão. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 24. fev. 2019. p. 95.

²⁴² HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34., 2009. p. 73.

²⁴³ BOVERO, Michelangelo. Identità individuali e collettive. In: **Ricerche politiche due. Identità, interessi e scelte collettive**. Il Saggiatore, Milano, 1983. p. 32.

refere-se tanto à esfera pública, no sentido de participação social e política, quanto à vida privada, no que toca à autodeterminação pessoal e moral²⁴⁴.

Sob essa perspectiva o direito de autodeterminação se aproxima da noção de autonomia, que está intimamente relacionada com o direito civil e os direitos da personalidade “da pessoa na modelação imediata de sua vida quotidiana”, que reconhece o sujeito “como ator capaz de decidir o curso dos acontecimentos, com liberdade relativa num quadro de relativo indeterminismo²⁴⁵”.

No entanto, nem tudo que interfere na identificação do indivíduo resulta de sua liberdade, pois há fatores objetivos e independentes da vontade do titular, que atuam na formação da sua identidade, como exemplo o lugar fixo atribuído pelo nascimento, consubstanciado na anterioridade do status civil familiar em relação a identidade individual do sujeito.

É esse lugar que, antes de qualquer conscientização egológica, confere-me aos olhos da instituição civil a identidade designada pelos termos filho de, filha de. Concentrando-me na significação que tem para mim essa identidade civil, descubro com surpresa que, antes de poder pensar em mim mesmo e de ser sujeito de perpeção, de ação, de imputação, de direito, fui e continuo a ser esse “objeto”, essa *res*²⁴⁶.

Acontece que sob o prisma do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que vincula a interpretação do ordenamento, é imposta a consideração da pessoa como sujeito e não como objeto, coisa ou instrumento, superando assim a identificação original decorrente do nascimento, sem qualquer liberdade de escolha, na direção de uma identidade delineada pela pessoa com autonomia da vontade²⁴⁷.

O direito a autonomia está implicitamente delineado no artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, quando é mencionada à razão e consciência dos homens como denominador comum que garante a liberdade, a igualdade e a dignidade: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade²⁴⁸”.

²⁴⁴ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dó: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. jan. 2019. p. 91-92.

²⁴⁵ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra Editora, 1999. p. 83.

²⁴⁶ RICOEUR, Paul. **Percursos do Reconhecimento**. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2006. p. 207.

²⁴⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 200.

²⁴⁸ NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 18 jan. 2019.

Nesse contexto a autonomia da vontade, consistente na faculdade de determinar a si mesmo, autoriza o sujeito a definir o que é válido para si, mediante a exigência de que persiga seu bem-estar particular em consonância com o bem-estar dos outros, nesse sentido “a autonomia aproxima-se do desejo individual e livre do sujeito, dirigido a construir uma boa relação consigo mesmo”²⁴⁹.

Stuart Mill²⁵⁰ correlaciona autonomia, liberdade e felicidade, afirmando que o desenvolvimento autônomo da pessoa é um dos principais fatores da felicidade humana, primordial para o desenvolvimento individual e social, consistindo na maior dificuldade no fato de as pessoas não reconhecerem o valor intrínseco e nem manifestarem respeito à espontaneidade individual, entendida como “a capacidade de manifestar fluência emocional à autenticidade de propósitos para agir livremente e criar, sem cessar formas inéditas de interação conosco, com os outros e com o mundo”²⁵¹.

Na atualidade, a autonomia da vontade pode ser compreendida como a capacidade de dirigir-se, de escolher e criar seus objetivos, de optar por determinada visão de mundo e agir de acordo com isso²⁵². Juridicamente, se relaciona à manifestação da liberdade, o “poder da pessoa estabelecer, pelo exercício de sua vontade, o nascimento, modificação e a extinção de suas relações jurídicas”²⁵³.

A partir da autonomia da vontade para optar por determinadas escolhas é que é construída a identidade da pessoa, que corresponde à essência e forma de expressão do indivíduo, cujo respeito é essencial para a dignidade humana.

A identidade [...] inclui, assim, de um lado, a síntese particular entre as crenças e valores universais e individuais, que ocorre no âmago do indivíduo; e, de outro, a capacidade do sujeito de agir na mesma respectiva direção, com autonomia. Compõe-se, nesse sentido, da singularidade que identifica e distingue cada pessoa na pluralidade da vida coletiva²⁵⁴.

Nesse prisma para se alcançar a proteção da dignidade é necessário o respeito a individualidade que se manifesta pela identidade, relacionando o plano abstrato e universal da dignidade com a existência concreta e singular do Ser, vez que “à versão universalizante da

²⁴⁹ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dó: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 24. fev. 2019. p. 101.

²⁵⁰ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Pedro Madeira. Lisboa: Edições 70, 2006. p. 107.

²⁵¹ COSTA, Jurandir Freire. O direito a espontaneidade. **Folha de São Paulo**. 09/09/2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0909200109.htm>. Acesso em 27 fev. 2019.

²⁵² PAMPLONA DA COSTA, Ronaldo. Homossexualidade: saúde x doença. In: **Bioética e sexualidade**. Org. Tereza Rodrigues Vieira. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004. p. 69.

²⁵³ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução, 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 22.

²⁵⁴ GONÇALVES, op. cit., p. 105.

dignidade se acrescentou a afirmação de uma identidade individualista²⁵⁵”, na conjectura de que a dignidade “é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existem, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubstituível e irreptível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege²⁵⁶”.

Diante de todo exposto, demonstra-se insuficiente a esfera da liberdade para a garantia da dignidade das pessoas transexuais, sendo necessário o estudo da igualdade como direito fundamental, que conjuntamente com a liberdade, fundamenta a tutela da população transexual. Nessa perspectiva será dado enfoque a liberdade sob o aspecto da vida privada e do desenvolvimento da personalidade, na premissa de que “a dignidade determina respeito pela liberdade da pessoa, pela sua autonomia. A força da autonomia patenteia-se, sobretudo no direito ao desenvolvimento da personalidade²⁵⁷”.

O direito à vida privada corresponde à autonomia da conduta individual²⁵⁸ e inaugura o rol das liberdades protegidas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, está positivado em seu artigo XII, no qual intitula que: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques²⁵⁹”.

No âmbito interno brasileiro, o direito à vida privada está expresso no artigo 5º, X da Magna Carta: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação²⁶⁰”, e também no artigo 21 do Código Civil que afirma que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma²⁶¹”.

A intimidade inclui-se na vida privada, consistindo na liberdade da vida íntima, que compreende as escolhas de modo e projeto de vida, assentadas na consciência da pessoa e que

²⁵⁵ RICOEUR, Paul. **Percursos do Reconhecimento**. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2006. p. 228.

²⁵⁶ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 200.

²⁵⁷ Ibid., p. 209.

²⁵⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos de direito constitucional contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 308.

²⁵⁹ NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 28 fev. 2019.

²⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 28 fev. 2019.

²⁶¹ Id. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 28 fev. 2019.

só lhe dizem respeito enquanto permanecem em sua esfera pessoal, sem refletir em relação aos outros, sendo que o ordenamento jurídico garante a tutela do núcleo íntimo pessoal de cada um²⁶².

O direito à intimidade tutela “o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada²⁶³”. Percebe-se então que o direito ao segredo da vida íntima é complementar ao direito à intimidade.

La ‘vida privada’ es una noción amplia que engloba, entre otras cosas, aspectos de la identidad física y social de una persona, concretamente el derecho a la autodeterminación, el derecho al desarrollo personal y el derecho al establecer y mantener relaciones con otros seres humanos y el mundo exterior²⁶⁴.

Nesse sentido, “a privacidade pode ser identificada com ‘a tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público e de estigmatização social’, em um quadro caracterizado justamente pela ‘liberdade das escolhas existenciais’²⁶⁵”. Percebe-se então que a proteção ao direito a intimidade resguarda o direito de configurar a aparência e atuar de acordo com o papel de determinado gênero, na definição dos contornos da própria vida com resguardo do controle público e da estigmatização social.

A identificação com o sexo oposto insere-se no âmbito da vida privada e resulta da dinâmica da vida. Nessa medida, liga-se ao livre desenvolvimento da pessoa e à expansão da personalidade, pressupondo uma esfera de não impedimento e, portanto, de autonomia para definir os próprios projetos de vida, alcançando pela tutela da vida privada. O direito à intimidade, outrossim, garante o segredo da informação, o que permite uma maior liberdade de escolha²⁶⁶.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade é incluído dentre os direitos da liberdade, possuindo como conteúdo o direito positivo de agir e o direito negativo de não

²⁶² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos de direito constitucional contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 310-311.

²⁶³ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 239.

²⁶⁴ A ‘vida privada’ é uma noção ampla que engloba, entre outras coisas, aspectos da identidade física e social de uma pessoa, o direito de autodeterminação, o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito de estabelecer e manter relações com outros seres humanos e o mundo exterior” (tradução livre). LINERA, Miguel Ángel Presno. El concepto inclusivo de familia como principio emancipatorio de la vida social. In: **Revista da AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**. Ano 38, n. 122 (jun. 2011). Porto Alegre: AJURIS, 2011.

²⁶⁵ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 p. 92-93.

²⁶⁶ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 24. fev. 2019. p. 112-113.

sofrer o indivíduo interferência ou impedimento, ou seja, a proteção de tal direito permite a pessoa fazer opções íntimas e dirigir a própria vida em direção a autorrealização²⁶⁷.

No Brasil, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade encontra fundamento no direito à vida privada, na medida em que um dos objetivos da proteção da intimidade é garantir ao indivíduo uma esfera de liberdade, na qual as escolhas não precisem ser justificadas a ninguém e com isso atendam exclusivamente ao interesse de seu titular, em prol do exercício de seu desenvolvimento pessoal e da sua autorrealização²⁶⁸.

Nessa conjuntura, o direito ao desenvolvimento da personalidade engloba uma ampla autonomia caracterizada pelo poder de autodeterminação, estendida à conformação do caráter e do corpo, reconhecendo-se ao sujeito a possibilidade de singularizar-se e individualizar-se²⁶⁹, cujo âmbito se inclui a identificação de gênero. Sendo que a liberdade de escolha de projeto de vida, voltada à realização da pessoa inclui:

La posibilidad de vivir de acuerdo con el sexo que responde a las profundas inclinaciones psicológicas de la persona, a sus costumbres, hábitos, reflejos, actitudes, estilo. Es decir, el derecho a realizarse como persona dentro de aquel género, opuesto a su sexo originário y registral, al cual el sujeto está ‘convencido’ de pertencer, que siente hondamente raigalmente²⁷⁰.

Nesse interím a pessoa transexual, ao se apresentar e viver como alguém que pertence ao sexo oposto àquele fixado em seu nascimento, exerce seu direito de liberdade por meio da autonomia e desenvolvimento de sua personalidade. Diante desse contexto, em proteção integral à dignidade humana, que é a resposta jurídica primeira e imediata na salvaguarda dos mais elementares bens humanos, deve-se reconhecer juridicamente o gênero de identificação da pessoa, no efetivo respeito à sua personalidade em desenvolvimento, garantindo sua efetividade a partir de sua adaptação à mutabilidade inerente à vida.

²⁶⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 91.

²⁶⁸ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 24. fev. 2019. p. 114.

²⁶⁹ Ibid. p. 117.

²⁷⁰ “A possibilidade de viver de acordo com o sexo que responde às profundas inclinações sociológicas da pessoa, a seus costumes, hábitos, reflexos, atitudes, estilo. É dizer, o direito a realizar-se como pessoa de acordo com aquele gênero, oposto ao sexo originário e registral, ao qual o sujeito está ‘convencido’ de pertencer, que se sente profundamente, radicalmente” (tradução livre). SESSAREGO, Carlos Fernandez. El cmbio de sexo y su incidência em las relaciones familiares. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. Ano 15 – vol 56. abril-junho, 1991. p. 23.

2.2.6 A igualdade como direito fundamental ao reconhecimento da identidade de gênero

O direito a igualdade, conjuntamente com o direito a liberdade, contribui para o aperfeiçoamento da tutela da experiência da transexualidade, na medida em que:

O princípio constitucional da igualdade perante a lei é a definição do conceito geral da personalidade como atributo natural da pessoa humana, sem distinção de sexo, de condição de desenvolvimento físico ou intelectual, sem gradação quanto à origem ou à procedência²⁷¹.

Inicialmente o direito à igualdade foi interpretado como um dever de igualdade na aplicação do direito, sendo aplicada uma igualdade geral, abstrata e não individualizada, conceituada como igualdade formal, prevalecendo o entendimento correspondendo à vedação de privilégios e discriminações²⁷².

Posteriormente foi desenvolvida a igualdade material, considerada como uma nova ética da igualdade, sob a perspectiva dos direitos sociais, na busca pela igualdade real, implicando o tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais, proporcionalmente²⁷³.

A autora Flávia Piovesan, ainda identifica uma terceira concepção da igualdade denominada também igualdade material, mas essa não é entendida no sentido de justiça social e distributiva. Refere-se à igualdade material harmonizada com as políticas específicas de direitos humanos, direcionadas à proteção das vítimas preferenciais da exclusão. Dessa maneira, a terceira concepção de igualdade corresponde “ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada por critérios como gênero, orientação sexual, idade, raça e etnia)²⁷⁴”, ou seja, integra a essência dos direitos humanos em sua dupla vocação de proteção da dignidade e prevenção do sofrimento.

A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas²⁷⁵.

Outrossim, o caráter abstrato do direito, derivado da ideia de que formalizar significa abstrair, pode provocar que a abstração da diferença decorra no aprofundamento da

²⁷¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 240.

²⁷² GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 24. fev. 2019. p. 125.

²⁷³ Ibid.

²⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

²⁷⁵ Ibid. p. 59.

desigualdade em nome de uma igualdade meramente formal e distante da real²⁷⁶. Por esse motivo ressalta-se a necessidade da tutela da pessoa transexual, em sua singularidade, com o intuito de promover a justiça por meio da garantia de igualdade à identidade concreta da pessoa fundada em seu reconhecimento.

Dessa forma, para a realização dos direitos humanos, não basta admitir a diferença sob o prisma da liberdade individual, fazendo-se necessário evitar que a diferença implique desigualdade perante a lei.

É possível verificar que existe uma desigualdade natural entre os homens, resultando na convivência das diferenças e também na possibilidade de estabelecer tratamento diferenciado sem que isso configure qualquer ilegalidade. No entanto, a dificuldade está em determinar quais critérios podem ser utilizados para definir a igualdade e a desigualdade entre indivíduos e situações, no fomento ou vedação de tratamentos diferenciados, de maneira a identificar a melhor forma de realização da igualdade.

Não é suficiente o poder arguir-se fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário²⁷⁷.

Para isso, é necessário ressaltar que sob pena de arbitrariedade só é admitido tratamento desigual orientado na concretização de valores constitucionais. A conformidade entre o tratamento diferenciado e a ordem constitucional é a premissa para permitir qualquer distinção em nome da igualdade, sem entrave na dificuldade de proceder à avaliação dessa compatibilidade, uma vez que valores e interesses plurais concorrem na Constituição²⁷⁸.

A identidade [...] consiste em atributo inerente à condição humana, compartilhada por todos os Seres. Sem ela, seria difícil manter a consciência de si como sujeito, singularizando o indivíduo enquanto tal. Da essencialidade da identidade para a caracterização do Ser como pessoa, então, resulta a dificuldade de justificar a existência de razão suficiente para vedar a alguns o reconhecimento de sua identidade no plano jurídico, sem com isso incorrer na negativa da própria natureza humana da pessoa a quem a identidade é negada. Sequer a possibilidade de identificação pelo sexo biológico aproveita, considerando a dissonância entre esse elemento estático de um lado, e a aparência e sentimento de pertença da pessoa, do

²⁷⁶ FLORES, Joaquín Herrera. La construcción de las Garantías. Hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

²⁷⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed., 17ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editora, 2009. p. 43.

²⁷⁸ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DóI: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 24. fev. 2019. p. 130.

outro. Daí se vislumbrar a arbitrariedade da distinção de tratamento, que nessa medida atenta contra o princípio da igualdade²⁷⁹.

Nesse paradigma o tratamento diferenciado consistiria na vedação ao reconhecimento da identidade de gênero, no entanto tal critério não possui uma correlação lógica com o fator de diferenciação (identificação com o gênero contrário ao sexo), vez que o direito à identidade não é exclusivo de apenas algumas pessoas, mas sim atributo essencial da pessoa humana.

Compreendendo a identidade como projeção imaterial da pessoa, componente de sua personalidade, vez que está relacionada com o exercício da autonomia na definição do ser, o não reconhecimento jurídico da identidade da pessoa transexual resulta no balizamento da fruição de direitos inerentes à condição de pessoa, sem fundamento lógico que a justifique.

Mister destacar que a tutela da identidade está assegurada com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade e da vida privada, motivo pelo qual o não reconhecimento da identidade atenta diretamente contra a Constituição.

Tudo indica, então, que a distinção de tratamento que subtrai da pessoa o direito de ser reconhecida como se sente e aparenta ser nega-lhe a autonomia que a caracteriza como ser humano, em violação de sua dignidade. Em outras palavras, impedir a pessoa de ter sua identidade sexual juridicamente tutelada aparentemente consiste em tratamento desigual desprovido de amparo constitucional, do que resulta discriminação indevida porque contraria os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da vida privada, positivados na Constituição²⁸⁰.

Dessa maneira, sob o prisma do direito ao reconhecimento do gênero, de identificação como expressão da identidade, o tratamento desigual do transexual não se justifica, mas sim, fomenta a discriminação, em ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Conforme abordado anteriormente, a igualdade não se realiza sem o reconhecimento social e jurídico. O reconhecimento jurídico é um caminho para combater a discriminação, o preconceito e a violência de que são vítimas as pessoas transexuais e está baseado na universalização do conceito de pessoa humana, enquanto o reconhecimento pela forma de estima social está fundado na valorização das diferenças pessoais que caracterizam os indivíduos, objetivando o estabelecimento da tolerância e da liberdade para tornar aquilo que é diferente digno de reconhecimento²⁸¹.

²⁷⁹ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 24. fev. 2019. p. 130.

²⁸⁰ Ibid. p. 131.

²⁸¹ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 199.

No direito moderno, o princípio da igualdade se orienta por meio de duas concepções, uma concernente a acepção material da igualdade, possibilitando maiores oportunidades individuais de realização de liberdades socialmente garantidas a todos e uma segunda acepção relacionada ao aspecto social, em que a igualdade é disseminada a uma maior parcela da sociedade, resultante da universalização da relação jurídica a um círculo crescente de grupos. Sendo que, em virtude da luta por reconhecimento na esfera jurídica foi conquistada “ampliação tanto do conteúdo material como do alcance social do status de uma pessoa de direito”²⁸².

Nesse ínterim, o desrespeito à identificação de gênero e o não reconhecimento jurídico desse gênero ocasionam violação da igualdade. Da mesma maneira, a identidade de gênero ao ser um aspecto humano lapidado pelo sujeito a partir da própria imputabilidade moral, com pretensão de reconhecimento, necessário é admitir a todos idêntico direito à identidade, sob pena de ferir a igualdade jurídica²⁸³.

Nesses termos, pode-se concluir que o tratamento diferenciado ao transexual, pela negativa de reconhecimento de sua identidade, consiste em violação da igualdade, uma vez que é exatamente a capacidade de tomar decisões com autonomia e de ser reconhecido e respeitado por elas uma das notas comuns entre os homens, que, nessa medida, veda a distinção de tratamento²⁸⁴.

Percebe-se então, que o desrespeito à identidade de gênero e a sua negativa de reconhecimento, consubstanciam em formas de discriminação e com isso acabam afastando a concretização efetiva dos direitos humanos, principalmente pelo enfoque da igualdade. A discriminação representa uma situação de desvantagem infundada, que deve ser proibida, de modo a proteger as pessoas²⁸⁵.

De acordo com Bobbio a discriminação é apontada como uma diferenciação injusta ou ilegítima, pois contraria o princípio da justiça, que determina que aqueles que são iguais serão igualmente tratados. Ademais, não é suficiente a verificação da diversidade, tendo em vista que os indivíduos são naturalmente desiguais, ocorrendo a discriminação em fases posteriores, pela inclusão de um critério de distinção valorativo, que remeta à superioridade de um e à

²⁸² HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 179.

²⁸³ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos**: uma perspectiva de inclusão. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 24. fev. 2019. p. 140.

²⁸⁴ Ibid. p. 139.

²⁸⁵ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 253.

inferioridade de outro, e pela admissão de que aquele que é superior possui o direito de escravizar, explorar e até eliminar o outro²⁸⁶.

Conclui Bobbio que o mal-estar diante de uma minoria ou diante do irregular, do anormal ou do ‘diferente’ está fundado em preconceitos inveterados e em formas irracionais, puramente emotivas, de julgar os homens e os eventos²⁸⁷. Uma das consequências da discriminação geradas pela irracionalidade do preconceito e pela moral tradicional é a exclusão de alguns do gozo de certos direitos²⁸⁸.

O direito atua, assim, ao mesmo tempo como garantidor da igualdade para a maioria e como negador da igualdade para a minoria, motivando a luta moral voltada à ampliação da igualdade, por meio do reconhecimento dos mesmos direitos fundamentais à todos, no plano jurídico²⁸⁹.

Nesses moldes, notório o papel ambíguo do direito no tratamento das diferenças, tendo em vista que o direito pode atuar como instrumento de atenuação das diferenças e de promoção da igualdade:

A diferença é, pois, um construído histórico e o direito joga um papel não neutro nesta construção: pelo contrário, o direito – os ordenamentos postos – ajuda a naturalizar as diferenças e as desigualdades que são comuns na cultura. A mudança no direito não vem apenas em seguida das mudanças culturais, mas ajuda a promovê-las²⁹⁰.

Em contrapartida o direito também pode servir de técnica de perpetuação da desigualdade e da discriminação, principalmente no caso da população transexual, fazendo com que um instrumento de certeza se torne um instrumento de discriminação:

Cuando no se tiene en cuenta la exclusión y la dominación, lo jurídico actúa no ya un freno, sino como un catalizador de la explotación y la subordinación, un instrumento que facilita la reproducción de dicha exclusión y dominación bajo la apariencia de neutralidad, universalismo y abstracción²⁹¹.

²⁸⁶ BOBBIO, Norberto. A natureza do preconceito. In: **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: editora Unesp, 2002. p. 116.

²⁸⁷ Id. As razões da tolerância. In: **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 207.

²⁸⁸ Id. op. cit., p. 116.

²⁸⁹ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 24. fev. 2019. p. 142-143.

²⁹⁰ LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (orgs.). **Direitos Humanos, Fundamento, Proteção e Implementação**. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2008. p. 952.

²⁹¹ “Quando não se leva em conta a exclusão e a dominação, o jurídico atua não mais como um freio, mas como um catalisador da exploração e da subordinação, um instrumento que facilita a reprodução da referida exclusão e dominação, sob a aparência de neutralidade, universalismo e abstração” (tradução livre). FLORES, Joaquín

Isto posto, necessário ponderar a respeito da concretização, pelo direito, da igualdade de tratamento em relação às pessoas transexuais evitando a perpetuação da descriminalização e marginalização. Ressaltando a importância do reconhecimento jurídico como forma de efetivação da igualdade e proteção da dignidade, evitando privar alguns, por preconceito ou discriminação, de direitos fundamentais admitidos à maioria²⁹².

Ademais, insta destacar uma crescente pressão para o reconhecimento de novas identidades nos planos internacional e nacional inspiradas pela força expansiva e radiante dos direitos humanos, em referência à expansão de direitos e de sujeitos de direito, de modo a cada vez mais diminuir o rol dos excluídos²⁹³.

Dessa forma, no que concerne a experiência da transexualidade, percebe-se que as pretensões dessa demanda da população condizem a direitos a todos reconhecidos, relacionando o reconhecimento da identidade de gênero, no aprofundamento dos direitos já existentes, objetivando assegurar a pessoa transexual uma condição como sujeito de direitos, poupando-os dos constrangimentos inerentes ao nome e sexo biológico contraditórios com a sensação de pertencimento e a aparência da pessoa. Nesse sentido, tais pretensões de reconhecimento referem-se, assim, a aspectos da personalidade humana relacionado ao nome e sexo, que serão a seguir estudados.

Herrera. La construcción de las garantías hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 125.

²⁹² RICOEUR, Paul. **Percursos do Reconhecimento**. Tradução de Nicolás N

yimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2006. p. 227.

²⁹³ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 24. fev. 2019. p. 145.

CAPÍTULO 3 O DIREITO DE PERTENCER A SI MESMO

O direito é uma ciência social, considerado como um conjunto de regras e preceitos que regem a atividade humana, devendo estar sempre em marcha, acompanhando as transformações sociais. Assim, o legislador e o aplicador da lei não podem simplesmente ignorar as informações fornecidas pelos estudos sociológicos, antropológicos e médicos, vez que o direito não pode deixar de absorver as demandas sociais que apareçam ao longo do tempo, incluindo-se nesse contexto a questão da transexualidade²⁹⁴.

É inegável que na conjuntura da pós-modernidade a fluidez das relações é excessivamente alta, vez que traz consigo uma evolução social que não é acompanhada pelo mundo jurídico, o que acaba ocasionando atrocidades em virtude “de leis obsoletas e inaplicáveis com ar de justiça de terceira classe que não produz evolução ou justiça, ou sequer ajuda a resguardar os direitos verdadeiramente fundamentais²⁹⁵”.

No entanto, tal conjuntura não justifica o fato de o direito brasileiro ainda não ter atingido seu apogeu no que concerne à concessão e reconhecimento de direitos as pessoas transexuais, tendo em vista que conforme explicitado anteriormente, isso seria possível com a aplicação do princípio da dignidade humana, juntamente com os princípios da igualdade e liberdade.

Sendo assim, é preciso fazer valer o ideal de justiça, com a satisfação dos anseios e interesses individuais e sociais, não se prendendo a preceitos do passado, já superados pelas tendências do direito atual. Até porque esse está mais preocupado com as aspirações individuais do que com a manutenção de constrangimentos sociais, os quais não servem a ninguém, muito menos à sociedade²⁹⁶.

Dessa forma, cabe aos direitos da personalidade a proteção da diferença, por meio do direito à identidade de gênero, o “direito de pertencer a si mesmo”, já que é um dos fundamentos concorrentes capaz de oferecer a tutela jurídica das pessoas transexuais²⁹⁷.

²⁹⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 160.

²⁹⁵ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 98.

²⁹⁶ VIEIRA, op. cit.

²⁹⁷ MELLO, Claudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: **O novo código civil e a constituição**. Ingo Wolfgang Sarlet (org.). 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 93.

3.1 O direito à identidade de gênero enquanto direito da personalidade

O direito à identidade de gênero pode ser compreendido como a busca incessante da real identificação do sujeito, ou seja, o direito de cada um ser reconhecido como realmente é, o direito de pertencer a si mesmo. Relaciona-se com o direito a identidade pessoal que “é o direito que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é, e de não ser confundida com outrem²⁹⁸”, é a exteriorização ou a projeção social da personalidade²⁹⁹.

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais³⁰⁰.

Insta destacar que a identidade não se esgota no sujeito biológico, ou seja, é um excedente em relação à natureza, pois exige uma integração de experiências que não podem ser fornecidas nem pela biologia e nem pela ciência³⁰¹. Nesse sentido a identidade de gênero:

[...] corresponde ao reconhecimento jurídico de projeção da personalidade da pessoa que, no curso da vida, percebe-se como alguém do sexo oposto ao biológico e, com essa firme convicção, decide passar a viver como pertencente ao sexo que sente ser. Em consequência, a identidade original, adquirida pelo nascimento, deixa de lhe fazer sentido, tornando necessária uma nova identidade, que corresponda ao modo pelo qual a pessoa passou a se relacionar e ser conhecida. Essa nova identidade, baseada no gênero e no reconhecimento da importância da intersubjetividade para as relações humanas, é a identidade de gênero³⁰².

É possível afirmar que o direito à identidade de gênero encontra-se dentre o rol dos direitos da personalidade, tendo em vista que esse não é exaustivo, mas sim um arcabouço infundável e fluído, capaz de absorver as projeções individuais de cada sujeito que busca a efetivação de sua dignidade. Os direitos da personalidade podem ser entendidos como:

[...] aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são os direitos essenciais ao

²⁹⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 1032.

²⁹⁹ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos de Direito Privado**. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 486.

³⁰⁰ DE CUPIS, Adriano. O direito ao resguardo. In: **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 165.

³⁰¹ D'AGOSTINHO, Francesco. A bioética, as biotecnologias e o problema da identidade da pessoa. In: **Bioética segundo o enfoque da filosofia do direito**. Tradução Luisa Raboline. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2006, p. 190.

³⁰² GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DóI: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. maio 2019. p. 188.

desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica. [...] Compõem, em verdade, um conjunto de prerrogativas jurídicas reconhecidas à pessoa, atinentes aos seus diferentes aspectos em si mesma e às suas projeções e aos seus prolongamentos³⁰³.

Os direitos da personalidade representam a proteção do ser humano contra interferências de terceiros, na defesa de seu eu³⁰⁴. Consistem em direitos essenciais da pessoa, direcionados à tutela de sua dignidade³⁰⁵, “são atípicos: haverá todos os necessários à defesa da personalidade³⁰⁶”, “trata-se, sem a menor sombra de dúvida, de noção fluída, em constante e cotidiana evolução, tendo o escopo de assegurar uma categoria jurídica fundamental para a efetivação da dignidade humana³⁰⁷”.

Os direitos da personalidade são efetivamente a tradução fiel do que aqui se chama de “direito de pertencer a si mesmo”, pois, de fato, não há como se garantir a dignidade a alguém se o direito ou a sociedade o obsta de pertencer a si mesmo, ou seja, o impede de exercer um direito que é, além de fundamental, também vitalício e, verdadeiramente, inalienável, intransmissível, irrenunciável, impenhorável, imprescritível, e, principalmente, se constitui como um direito com base na inexpropriabilidade, o que promove a dignidade³⁰⁸.

Tais direitos individualizam e qualificam a pessoa, consistindo em um desdobramento direto da dignidade ampla e incondicional, constitucionalmente protegida. Conclui-se então que não há dignidade sem personalidade, e esta não existe sem liberdade. Ao se garantir respeito aos direitos da personalidade é também garantida a liberdade para que o indivíduo tenha sua vontade respeitada.

A personalidade pode ser compreendida como o atributo jurídico direcionado a regulamentar as condições da atividade da pessoa como sujeito de direitos, definindo-se por particularidades que em conjunto identificam o indivíduo, sobre as quais recaem os direitos da personalidade³⁰⁹, ou seja, é “um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa³¹⁰”.

³⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. 1. vol. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2012. p. 173.

³⁰⁴ CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direitos da Personalidade**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 49.

³⁰⁵ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 134.

³⁰⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Teoria Geral**. Vol. I. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 97.

³⁰⁷ FARIAS; ROSENVALD, op. cit. p. 173.

³⁰⁸ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 99.

³⁰⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 127.

³¹⁰ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 86.

Este novo direito da personalidade consubstanciou-se no ‘direito de ser si mesmo’ (diritto ad essere se stesso), entendido como o respeito à imagem global da pessoa participante da vida em sociedade, com a sua aquisição de idéias e experiências pessoais, com as suas convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais, que a distinguem e ao mesmo tempo a qualificam³¹¹.

Dentre as particularidades que identificam o sujeito é possível ressaltar o gênero e a sexualidade, que são macrossistemas integrantes da personalidade de cada indivíduo, de forma que o não reconhecimento e a negação à existência e respeito de tais direitos representa uma afronta direta aos direitos da personalidade³¹².

Os direitos da personalidade são conteúdos subjetivos de efeitos objetivos inerentes à todo indivíduo. No que se refere à integridade física, os direitos da personalidade se traduzem no direito à vida, a alimentos, ao próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto, entre outros. Já no que se refere à integridade intelectual, esta se traduz em liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária, e quanto à integridade moral, esta se expõe como a honra, imagem, segredo profissional, identidade pessoal, familiar e social³¹³.

Nesse ínterim, o direito à sexualidade ou ao componente sexual, enquanto um substrato da integridade moral, trata-se de um elemento de suma importância na vida de todos os indivíduos, até porque, a primeira forma de diferenciação entre os seres ao nascer está relacionada com o sexo, bem como no decurso da vida há o surgimento da sexualidade juntamente com suas derivações³¹⁴.

Nesse sentido, a personalidade e a identidade devem ser compreendidas não como um valor projetável, anterior ao indivíduo, mas, sim, como um fato consistente na existência concreta de alguém, baseado na sua realidade efetiva, afastando-se a identidade de gênero do marco estritamente biológico, mas, prevalecendo nessa identificação, o aspecto aparente e relacional da pessoa, que se revela no desenvolvimento da personalidade e que não se esgota nas características adquiridas no momento do nascimento³¹⁵.

Ainda ao se referir aos direitos da personalidade deve se dar destaque ao direito à autodeterminação, consistente no poder que todo indivíduo possui de determinar o que

³¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 138.

³¹² VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo**: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 99.

³¹³ Ibid., p. 103.

³¹⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 136.

³¹⁵ D’AGOSTINHO, Francesco. A bioética, as biotecnologias e o problema da identidade da pessoa. In: **Bioética segundo o enfoque da filosofia do direito**. Tradução Luisa Raboline. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2006, p. 191.

acredita ser melhor para a sua vida, no que se relaciona à sua evolução enquanto pessoa, delimitando os contornos de sua personalidade³¹⁶.

A autodeterminação se vincula a ideia de proteção à liberdade, conforme expresso no capítulo anterior, e nesse sentido só poderia ser objeto de restrição caso projetasse prejuízos à própria pessoa ou a terceiros. Diante do cenário apresentado, impedir que pessoas transexuais tenham pleno acesso aos direitos da personalidade significa lhes obstar a liberdade, ou seja, a autodeterminação de pertencerem a si mesmos³¹⁷.

Além disso, a identidade de gênero também está relacionada com o direito a felicidade, que é um dos direitos da personalidade. Sendo assim, em virtude da proteção fundamental dos direitos da personalidade deve ser garantido ao indivíduo, seja ele cis ou trans, o direito de ser feliz³¹⁸.

Vedar ao intersexual ou transexual a possibilidade de ver sua personalidade integralmente reconhecida e, ato contínuo, a sua perfeita inserção social é uma clara afronta a sua personalidade, uma restrição a que venha a desenvolver-se e possa gozar de uma vida plena³¹⁹.

Outrossim, todos os direitos da personalidade como a vida, a integridade, a honra, a imagem, a identidade pessoal, a identidade social, a sexualidade, a autodeterminação, a felicidade entre vários outros não podem ser obstados ou mitigados a qualquer pessoa, pois se isso acontecesse, jamais existiria dignidade. Especialmente, no que se refere às pessoas transexuais, os direitos da personalidade devem ser respeitados sobretudo no que concerne à identidade de gênero, felicidade e a integridade³²⁰.

Nesse íterim, o reconhecimento jurídico da identidade de gênero, permite a identificação do indivíduo por aquilo que ele é, a partir do pleno desenvolvimento de sua personalidade, o equiparando à pessoa merecedora dos mesmos direitos gozados pelos demais membros da comunidade. Ou seja, a identificação civil da pessoa por sua identidade de gênero, de acordo com a percepção íntima de si própria e coerentemente com sua aparência física, contribui para proteger as pessoas transexuais contra a violência e discriminação a que

³¹⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 138.

³¹⁷ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo**: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 104.

³¹⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 37.

³¹⁹ CUNHA, op.cit., p. 148.

³²⁰ VEIGA JR., op. cit., p. 108.

estão expostas, quer porque estarão protegidas de constrangimento público, quer em razão da força simbólica do direito³²¹.

3.2 Direito ao nome

O nome é essencial para a identificação e individualização das pessoas, sendo condição para o exercício dos atos da vida civil. É a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade³²². De acordo com Limongi França, nome é “a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica³²³”.

O nome é formado pelo prenome e pelo patronímico que é o apelido de família. O prenome consubstancia-se em elemento indispensável, sendo obrigatório seu assento no registro civil de nascimento (Lei 6.015/73, art. 54, 4º), portanto, é um elemento indispensável para se viver em sociedade.

O intuito do nome é proporcionar a distinção social de uma pessoa da outra e também sua fixação jurídica, quando necessária. Essa individualização corresponde a uma necessidade de ordem pública, qual seja, a de impedir que uma pessoa se confunda com outra, e a de facilitar a aplicação da lei, o adimplemento de obrigações e o exercício de direitos³²⁴. Com isso percebe-se a importância designativa do nome, consistindo em um dos direitos mais essenciais da personalidade.

O nome é atributo da personalidade, ao mesmo título que a fisionomia, a saúde, a honra, e todas as particularidades físicas e morais necessárias à existência do indivíduo no meio onde ele se encontra [...]. O direito ao nome é portanto o primeiro dos direitos da personalidade; a existência daquele é condição da existência destes, pois os resume a todos. Não é necessário intervir a ideia de propriedade para o justificar; com aquela mais simples e mais exata de personalidade, tanto se explicam as suas manifestações, chegando-se ao mesmo resultado de o tornar oponível *erga omnes*, com todos os direitos da mesma categoria, direitos sagrados, e inalienáveis, que possuímos por força de nossa própria existência de seres humanos e civilizados³²⁵.

³²¹ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. maio. 2019. p. 188.

³²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 104.

³²³ FRANÇA, Limongi. **Nome civil das pessoas naturais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 22.

³²⁴ SERPA LOPES, Miguel Maria da. **Tratado dos registros públicos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956, v. 1, p. 165.

³²⁵ MACCARIO, Fabien. **De la sanction civile du droit au nom**. Paris: Dalloz, 1921, apud FRANÇA, Limongi. **Nome civil das pessoas naturais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 89.

No Código Civil de 2002 o nome foi consagrado como direito personalíssimo, possuindo quatro artigos no título dos Direitos da Pessoa. O artigo 16 dispõe que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o patronímico³²⁶”. Ademais, o nome também é reconhecido no Pacto de San Jose da Costa Rica que em seu artigo 18 preleciona que “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar à todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário³²⁷”.

A partir do reconhecimento da proteção do nome enquanto direito da personalidade individual, esse passa a ser entendido não apenas como designativo da pessoa humana, mas também com o intuito de proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, “[...] o nome é suporte não só da identidade social mas também da identidade subjetiva, tendo a função de ‘humanizar’ o filho como sujeito do direito³²⁸”.

O direito ao nome engloba o direito de usá-lo e defendê-lo. O direito ao uso consiste em se fazer chamar por ele, já a sua defesa propicia um poder de ação quando alguém o utiliza de forma que exponha a pessoa ao desprezo público ou quando recuse chamar seu titular pelo nome. O direito ao nome também disponibiliza a sua reivindicação quando é negado. Mister destacar que o nome não é protegido em si e per si, mas sim, o que se protege nessa situação é a pessoa e sua dignidade³²⁹.

O nome além de ser um direito também consiste no dever de ser identificado socialmente, ressaltando a perspectiva da função identificadora na comunidade em que se encontra inserido ao Estado, tendo em vista que o sujeito de direitos só ganha contornos quando contrata, se obriga, constitui família, logo, a segurança jurídica se torna mais importante do que a própria pessoa³³⁰.

Percebe-se então que apesar do nome estar dentro do rol dos direitos da personalidade, que objetiva proteger as características físicas, psíquicas e morais do sujeito, firmando um

³²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 maio 2019.

³²⁷ Id. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 22 maio 2019.

³²⁸ MORAES, Maria Celina Bodin. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**. V. 3, n. 12, 2000, p. 54.

³²⁹ SOUSA, Tuanny Soeiro. Justiça?! O nome, o sexo e a liberdade trans. In: **Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica** [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.); GONÇALVES, B.; FERNANDES, A.; COSTA, I. G.; SARTORI, V. B. (coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

³³⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil: À luz do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

compromisso do direito civil com a tutela da dignidade humana, a evolução legislativa para por aí. Isso porque são poucos artigos, “com redações bastante inadequadas à realidade social contemporânea e têm como foco os reflexos patrimoniais decorrentes das possíveis violações dos direitos citados³³¹”.

3.3 O nome que eu (não) sou

Para muitos o nome é considerado o ponto de coerência e convergência da identidade, porque através dele é possível concentrar vivências e histórias que dão delineação à pessoa. No entanto, para mulheres e homens transexuais, o nome, quer dizer, o “nome civil”, é na verdade um *locus* de não reconhecimento, por consistir em um dispositivo que, quando apresentado socialmente, lhes faz recordar do seu espaço de ininteligibilidade social³³².

A identificação dos indivíduos perante o Estado brasileiro se dá a partir de documentos que trazem suas informações, como nome, sexo, naturalidade, nome dos pais entre outras informações, os identificando para questões pessoais e sociais. No entanto, essa realidade acaba acarretando uma situação constrangedora para as pessoas transexuais, já que tal fato pode “revelar uma séria discrepância entre a realidade fática e sua situação formal³³³”.

Pedro: Eu estava em um corredor com um tantão de gente esperando para ser atendido. Aí uma enfermeira chegava na porta e falava o nome, aí todo mundo olhava para mim e eu escutava os comentários “uai, um homem com nome de mulher? Coisa estranha”.

“O nome” que ele não revelou no decorrer dos nossos vários encontros, “o nome” sem nome, guardado em segredo. Dizê-lo, pronunciá-lo seria recuperar sua condição feminina. O nome próprio aqui funciona como uma interpelação que o recoloca, que ressuscita a posição de gênero da qual luta para sair. Como seria seu nome de batismo? Maria? Clara? Joana? Ao longo das entrevistas, poucos revelaram seus nomes de batismo. No hospital, no entanto, a cena de um/a enfermeiro/a gritando “aquele nome, o outro nome”, era muito frequente [...] Os olhares inquisidores das dezenas de pacientes amontoados em longos corredores do hospital, sem compreenderem o que estava acontecendo ali, “um homem, com nome de mulher?”, provocavam um efeito corporal quase mecânico no/a transexual que acelerava o passo e abaixava a cabeça. O que seria “uma coisa estranha?” Nesse momento,

³³¹ BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira Lorenzi. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, v. 7, p. 102-123, 2017. p. 116. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005/4411>. Acesso em 10 jul. 2019.

³³² SOUSA, Tuanny Soeiro. Justiça?! O nome, o sexo e a liberdade trans. In: **Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica** [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.); GONÇALVES, B.; FERNANDES, A.; COSTA, I. G.; SARTORI, V. B. (coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

³³³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 151.

Pedro era a própria “coisa estranha”, aquilo que não tinha nome, uma coisa, inclassificável, nem homem, nem mulher, a própria materialização do grotesco³³⁴.

Como notado no relato, o indivíduo que apresenta dissonância entre sua realidade fática e seus documentos sofre constrangimentos em seu dia a dia, pelo motivo de ser identificado no meio social com dados que não correspondem à sua realidade, o que o faz sofrer discriminações, comentários pejorativos ou até mesmo tratamentos involuntariamente errôneos, fatos esses que mitigam sua dignidade³³⁵.

De fato, o transexual que se apresenta com sua identidade social, da forma como realmente deveria ser tratado, pelo prenome escolhido e gênero verdadeiro, e em seguida é obrigado a mostrar a um funcionário, público ou privado, seus documentos inalterados, com prenome escolhido de acordo com o sexo morfológico no nascimento, sofre com olhares e comentários aleatórios que apenas promovem a diminuição da dignidade do transexual, tolhendo-lhe acesso aos direitos da personalidade, principalmente o direito à identidade sexual e o respeito por essa³³⁶.

Ademais, essa situação de discrepância entre realidade fática e documental da pessoa transexual também acarreta problemas em relação aos seus aspectos da personalidade e no que concerne ao direito à sua saúde psicofísica, até porque não se pode dizer que estejam concretizando seus planos de vida, se lhes é negado o direito de ser aquilo que escolheram.

O indivíduo transexual vivencia um conflito diário que ultrapassa a exclusiva noção de discordância entre a sua condição sexual física e sua percepção sexual psíquica. De fato, por prevalecer, perante o registro civil, a definição de sexo baseada no critério biológico, impõe-se à pessoa transexual a manutenção de seus documentos de identificação com a indicação de prenome e de designativo de sexo que não correspondem ao gênero exteriorizado em suas relações sociais. Tal oposição entre sexo jurídico e sexo psíquico provoca situações de incômodo, de incertezas, de conflitos, de angústias, de constrangimentos, de preconceito, responsáveis por incutir no transexual abalos e embaraços múltiplos, aptos a romper, quase que irreversivelmente, o seu estado psíquico saudável³³⁷.

Se o documento de identidade é indispensável para a vida social, em virtude de acompanhar o indivíduo em inúmeros espaços institucionais, como é possível que se exija que pessoas transexuais transitem em tais instituições? Como impor que permaneçam nesses

³³⁴ BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, Clam, 2006. p. 57.

³³⁵ SOUSA, Tuanny Soeiro. Justiça?! O nome, o sexo e a liberdade trans. In: **Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica** [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.); GONÇALVES, B.; FERNANDES, A.; COSTA, I. G.; SARTORI, V. B. (coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

³³⁶ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 109-110.

³³⁷ CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (coord). Temas contemporâneos de direito das famílias. CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Da alteração do prenome e do designativo de sexo da pessoa transexual como meios de efetivação do seu direito fundamental à saúde**. vol. 2. São Paulo: Pillares, 2015. p. 560.

locais, quando são abordadas de forma a serem algo que não as/os representa? Como proporcionar que tenham acesso a cidadania se sua dignidade é diminuída ao serem interpeladas pelo nome?³³⁸. “Condicionar o prenome de alguém que já possui uma identidade social diferente da que consta em seus documentos formais é uma forma de aprisioná-lo em uma identidade que não é sua³³⁹”.

Observa-se, assim, que atualmente, mais do que figurar o sinal identificativo exterior, o nome constitui elemento indispensável para o desenvolvimento da personalidade e que criar empecilhos ao uso do nome compatível com a identidade do seu titular fere diretamente a dignidade da pessoa humana, indo de encontro do objetivo principal dos direitos da personalidade³⁴⁰.

Diante do apresentado, resta cristalino que a modificação do nome se consubstancia em uma necessidade para a plena efetivação dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, da completa dignidade dos transexuais, pelo fato de conferir “inelegibilidade a essas pessoas, interfer[indo] na produção de uma vida plena na qual o Estado diz sim, vocês existem³⁴¹”, até porque os assentos de registro devem cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, devendo, portanto, ser alterado³⁴².

3.4 Aspectos da identificação da pessoa transexual: dos documentos à realidade

No plano do direito, um dos primeiros anseios das pessoas transexuais se refere às mudanças do nome e do sexo no registro civil, sem as quais não se sentem aceitas e reconhecidas de acordo com sua identidade de gênero. Isso porque o prenome que lhes foi designado no momento do nascimento não mais corresponde a sua realidade fática, sendo

³³⁸ SOUSA, Tuanny Soeiro. Justiça?! O nome, o sexo e a liberdade trans. In: **Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica** [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.); GONÇALVES, B.; FERNANDES, A.; COSTA, I. G.; SARTORI, V. B. (coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

³³⁹ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016p. 111.

³⁴⁰ BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira Lorenzi. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, v. 7, p. 102-123, 2017. p. 116. Disponível em: <http://www.periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005/4411>. Acesso em 10 jul. 2019.

³⁴¹ RIBEIRO, Douglas Costa; TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. Não é apenas um nome: a luta por reconhecimento no universo de trans. In: Carlos José Cordeiro; Josiane Araújo Gomes. (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. 1ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015, v. 2, p. 499-524. p. 500.

³⁴² VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 184.

necessária a alteração com o intuito de zelar para que mantenha sua função de identificação e projeção da identidade de seu titular³⁴³.

A Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, prevê a imutabilidade do prenome, ressalvada algumas hipóteses³⁴⁴, porém não há nenhuma disposição específica em relação a incompatibilidade do nome dado à pessoa no momento de seu registro e sua identidade de gênero, não assegurando assim a adequação registral da pessoa transexual³⁴⁵.

A regra geral é da inalterabilidade relativa do nome (art. 58, LRP), sendo possível modificá-lo, apenas, em situações excepcionais previstas em lei. É que o registro público deve espelhar, ao máximo, a veracidade dos fatos da vida. Assim, o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade [...]. Desse modo, é fácil notar a possibilidade (excepcional) de modificação do nome nas hipóteses previstas em lei³⁴⁶.

Insta salientar que a função do registro público é a de fornecer publicidade aos atos e de demonstrar a realidade fática, e diante da situação da pessoa transexual não poderia ser diferente, já que o antigo registro não mais reflete a sua realidade, estando inserido dentro de um novo contexto, em descompasso com a vivência social. A Lei de Registros Públicos estabelece em seu artigo 57:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Diante disso, antes do julgamento da ADI nº 4275, o indivíduo transexual que apresentava incompatibilidade entre realidade fática e documental deveria necessariamente

³⁴³ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. maio. 2019. p. 169.

³⁴⁴ A imutabilidade do nome comporta exceções nos seguintes casos: a) em caso de adoção – artigo 47, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) na hipótese de casamento – artigo 1.565, §1º do Código Civil; c) separação e divórcio, ou em caso de divórcio direto – artigo 1.578 do Código Civil; d) proteção de testemunhas – artigo 57, §7º e 58, Leis de Registros Públicos e artigos 9º, §1º - §5º, 16 e 17 da Lei nº. 9.807/99; e) nome vexatório ou erro gráfico no nome – respectivamente artigos 55 e 50 da Lei de Registros Públicos; f) inserção de apelidos públicos notórios ou nome social – artigo 58 da Lei de Registros Públicos; g) patronímico do padraço ou madraça – artigo 57, §8º da Lei de Registros Públicos.

³⁴⁵ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo**: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 112.

³⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 161.

recorrer ao poder judiciário pleiteando ação própria de retificação de registro civil para modificação de prenome e sexo em virtude da incompatibilidade com sua identidade social³⁴⁷.

Tal ação, de jurisdição voluntária, em regra simples, não deveria demorar a ser resolvida. No entanto, a efetivação do direito de alteração de registro civil, nem sempre era garantida ao indivíduo transexual, eis que, frente à ausência de legislação específica e da inexistência de um entendimento pacífico a respeito do assunto havia uma infinidade de decisões divergentes por parte do poder judiciário acerca do deferimento ou não da demanda³⁴⁸.

Conforme explanado no capítulo anterior, bastaria como embasamento jurídico para o deferimento da demanda a aplicação do princípio da dignidade humana. Outrossim, a própria legislação ordinária (Lei n.º 6.015/73), permite ao Juiz, em casos excepcionais e desde que haja uma motivação, que se proceda a alteração de nome, podendo utilizar o fundamento da exposição ao ridículo, já que a partir do momento em que o nome do indivíduo não se compatibiliza com sua imagem, passará a pessoa ser vítima de preconceito e constrangimentos. Talvez não haja maior exposição ao ridículo do que compelir uma pessoa a utilizar um nome do gênero oposto ao qual aparenta.

A Lei n.º 6.015/73 veda, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo único, ao oficial de registro civil que este proceda ao registro de nome que exponha o seu portador ao ridículo, porém, no caso das pessoas transexuais, a exposição ao ridículo advém de fatores supervenientes ao seu registro, surge a partir do momento em que o indivíduo não mais se compatibiliza com as normas de gêneros que tradicionalmente lhe foram atribuídas em decorrência do seu sexo biológico.

Ademais, válido salientar que apesar da regra apresentar que o prenome é imutável, esse princípio não é absoluto, pois consoante o artigo 58 da referida legislação, é admitida a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

[...] a princípio, o entendimento do art. 58, da Lei de Registros Públicos, é que o prenome é inalterável, por se tratar de norma de ordem pública. Porém, se a finalidade do registro público é espelhar a veracidade dos fatos da vida de uma pessoa e entendendo-se que o nome civil é a real individualização da pessoa humana

³⁴⁷ SILVEIRA, Marina; MARCHETTO, Patrícia. Borba. A transexualidade analisada sob a perspectiva da necessidade de uma lei de identidade de gênero. In: Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga. (Org.). **Os Novos Paradigmas do Direito de Família e as Políticas Públicas**. 1ed. Franca: Cultura Acadêmica, 2018, v. 1, p. 310-322. p. 316.

³⁴⁸ VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016. p. 112.

no seio familiar e na sociedade, é possível, nas hipóteses previstas em lei, além das hipóteses enumeradas pela doutrina e pela jurisprudência, modificar o prenome³⁴⁹.

O presente dispositivo tem aplicação nos casos em que o transexual, antes mesmo de efetivar sua retificação de nome, já era conhecido em determinado contexto social por designação diversa e até mesmo mais adequada a sua aparência, aplicando-se assim a teoria da aparência e a relevância que a pessoa assume no meio social.

Mister destacar que a legislação de registros públicos no que concerne à regulamentação da mudança do prenome de acordo com o artigo supra teve interpretação expandida com o julgamento da ADI nº 4275, sendo uma grande conquista, tema esse que será abordado em tópico específico, garantindo maior facilidade para concretização dos direitos relacionados ao livre desenvolvimento da personalidade, especificamente, de pessoas transexuais que até então não encontravam amparo no sistema jurídico brasileiro para referida alteração.

3.5 As propostas do Poder Legislativo em defesa da identidade de gênero

Como destacado anteriormente, na contramão da realidade da sociedade brasileira, altamente plural, dinâmica e complexa, se observa um retumbante silêncio legislativo, que se esquia do seu dever de assegurar, mediante leis específicas, os anseios das pessoas transexuais³⁵⁰. No entanto, várias foram as tentativas de Projetos de Lei objetivando normatizar a situação dos transexuais, dentre as quais se destacam algumas no presente subcapítulo.

Em 22 de fevereiro de 1995, de autoria do Deputado Federal José Coimbra (PTB-SP) foi proposto o Projeto de Lei n.º 70/1995³⁵¹, que “dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências”. O intuito do PL é descriminalizar a intervenção cirúrgica de transgenitalização, como forma de segurança para os médicos que a praticam, alterando o artigo 129 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), excluindo tal prática da categoria de crime.

³⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2007, p. 173-174.

³⁵⁰ BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira Lorenzi. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, v. 7, p. 102-123, 2017. p. 107. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005/4411>. Acesso em 28 jun. 2019.

³⁵¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 70 de 1995**. (da Câmara dos Deputados). PL 70/95. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Ademais, também objetiva a alteração da Lei de Registros Públicos, possibilitando a adaptação da transformação física à realidade registral, ou seja, admite a mudança do prenome, mediante autorização judicial, nos casos em que o indivíduo transexual tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar seu sexo originário. Embora louvável a intenção do projeto em possibilitar ao indivíduo transexual que se submeteu a transgenitalização a adaptação de seu registro a sua nova realidade fática, o projeto falha em não incluir também a pessoa transexual que não tenha se submetido ao referido procedimento e mesmo assim anseie a alteração do nome e sexo jurídico. Além disso, institui que com a mudança do prenome deverá constar nos documentos a categoria sexo “pessoa transexual”, tal se justifica para que “terceiros não aleguem, posteriormente, terem sido lesados pelo próprio Estado quando verificarem que o sexo daquela pessoa não é “original”³⁵²”.

Na justificativa do PL o transexual é caracterizado como “aquele que possui uma defasagem entre o aspecto externo dos genitais e o aspecto interno do seu psiquismo. Constitui-se em uma síndrome psicossocial definida, em que o indivíduo acha que nasceu com o sexo errado³⁵³”, ou seja, é compreendido como um doente que precisa de cura, e a questão tratada é meramente cirúrgica, sendo que o Estado atua como protetor dos cidadãos lesados pelas leis.

O referido projeto ao ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça recebeu duas emendas de autoria do Deputado Régis de Oliveira, uma determinando a lavratura de novo registro de nascimento, com o novo prenome e sexo e outra vedando a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial³⁵⁴. Atualmente o Projeto de Lei nº 70/1995 encontra-se pronto para ser incluído na pauta no plenário.

Em apenso ao dito projeto se encontram alguns Projetos de Lei que merecem destaque, o PL nº 5.872/2005³⁵⁵ que proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo; o PL nº 2.976/2008³⁵⁶ que cria a possibilidade de se utilizarem no registro público um nome social ao

³⁵² BRASIL. **Projeto de Lei nº 70 de 1995**. (da Câmara dos Deputados). PL 70/95. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso em: 15 jun. 2019.

³⁵³ Ibid.

³⁵⁴ Id. Projeto de Lei nº 70 de 1995. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**. Parecer do Relator, Dep. Régis de Oliveira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas. 29/03/1995. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23JAN1999.pdf#page=13>. Acesso em: 15 jun. 2019.

³⁵⁵ Id. **Projeto de Lei nº 5.872/2005**. (da Câmara dos Deputados). PL 5.872/05 Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>. Acesso em: 16 jun. 2019.

³⁵⁶ Id. **Projeto de Lei nº 2.976/2008**. (da Câmara dos Deputados). PL 2.976/2008. Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou

lado do prenome oficial; o PL nº 1.281/2011³⁵⁷, que dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para a mudança de sexo; o PL nº 4.241/2012³⁵⁸, que trata sobre o direito à identidade de gênero; o PL nº 5.453/2016³⁵⁹, que dispõe sobre indicação do sexo em documento de identidade, possibilitando a opção de indicação da expressão indeterminado na referência do sexo e o PL nº 4.870/2016³⁶⁰, que acresce dispositivo à Lei de Registros Públicos para que ocorra a substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis. Em relação a tais Projetos de Leis, alguns comentários serão tecidos a seguir.

O PL nº 5.872/2005 foi apensado ao projeto anterior em 20 de setembro de 2005, de autoria do Deputado Federal Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP), esse na contramão dos demais projetos de lei, objetiva modificar a Lei de Registros Públicos, incluindo um segundo parágrafo ao artigo 58, proibindo “a mudança de prenome em casos de transexualismo”. A justificativa utilizada pelo autor é de que o nome está relacionado com a memória da sociedade, dando unidade à pessoa, eis que conecta a pessoa a si, a sua família e a comunidade em que vive. Dessa forma, a pessoa que aspira mudar seu prenome em virtude do transexualismo não pode ganhar essa “oportunidade”, tendo em vista que “agem contra a sua individualidade mutilando os próprios caracteres sexuais”, “atira[m] em Deus a[s] sua[s] revolta[s]”, o autor finaliza afirmando que “não podemos compactuar com esses descabimentos”. Urge que a lei impeça o Judiciário de permitir esses desatinos”³⁶¹.

Em 21 de fevereiro de 2006, de autoria do Deputado Luciano Zica (PT-SP), foi apresentado o PL nº 6.655/2006, aprovado por unanimidade na Câmara e enviado para o Senado em 12 de setembro 2007, no entanto, a proposição foi arquivada em 05 de abril 2019.

feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>. Acesso em: 16 jun. 2019.

³⁵⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.281/2011**. (da Câmara dos Deputados). PL 1.281/2011. Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>. Acesso em: 16 jun. 2019.

³⁵⁸ Id. **Projeto de Lei nº 4.241/2012**. (da Câmara dos Deputados). PL 4.241/2012. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237>. Acesso em: 16. jun. 2019.

³⁵⁹ Id. **Projeto de Lei nº. 5.453/2016**. (da Câmara dos Deputados). PL 5.453/2016. Dispõe sobre indicação do sexo em documento de identidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086450>. Acesso em: 16. jun. 2019.

³⁶⁰ Id.. **Projeto de Lei nº 4.870/16**. (da Câmara dos Deputados). PL 4.870/2016. Acresce dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080815>. Acesso: 16 jun. 2019.

³⁶¹ Id.. **Projeto de Lei nº 5.872/2005**. (da Câmara dos Deputados). PL 5.872/05 Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>. Acesso em: 16 jun. 2019.

O projeto objetivava a alteração do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, possibilitando a pessoa transexual, desde que comprovada a sua condição pessoal mediante laudo de avaliação médica e sentença, ainda que não tenha se submetido à adequação de seus órgãos sexuais, a alteração de seu prenome. Ainda afirmava que a sentença que determinou a modificação do prenome deveria ser averbada “no livro de nascimento com a menção imperativa de ser a pessoa transexual”³⁶². Válido destacar um trecho da justificativa do PL apresentada pelo autor:

Possibilitar que as pessoas transexuais alterem seu prenome é nada mais do que atenuar o sofrimento destas pessoas e permitir que sejam reconhecidas pelo seu nome social, por elas escolhido. Livra milhares de indivíduos de toda a sorte de constrangimentos, de equívocos, de situações desagradáveis. Trata-se de fazer justiça e adequar de direito uma situação de fato. Ademais, assinala-se que modificação da identidade (substituição do prenome) tem sua razão essencial na necessidade de exteriorizar a verdadeira situação do identificado a fim de se evitar equívocos que podem, eventualmente, até ter reflexos tanto no campo do direito privado quanto no campo da responsabilidade do Estado face à eventual possibilidade de a situação sexual objeto do registro civil de nascimento exercer influência em questões que envolvam a sexualidade³⁶³.

Apesar do intuito principal do PL nº 6.655/2006, este continua determinando a necessidade de laudo médico e de judicialização da demanda, não aplicando o direito ao esquecimento, eis que determina que fique registrado no livro de nascimento a mudança de prenome em decorrência da pessoa ser transexual.

Já o Projeto de Lei nº 2.976/2008, foi proposto em 11 de março de 2008 pela Deputada Federal Cida Diogo (PT-RJ), acrescentando o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015/73 “criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social”. A alteração é feita em qualquer documento e não pressupõe uma nova classificação para a categoria sexo – como no PL nº 70/1995. Insta afirmar que em 05 de março de 2008 ele foi apensado ao PL retro citado. A justificativa do PL nº 2.976/2008 se consubstancia na necessidade de “assegurar direitos igualitários e inserção social para os travestis brasileiros”, ainda o de respeitar o direito de identidade de gênero, como uma forma de “garantir que o indivíduo não seja alvo de exposição, constrangimentos, ações violentas ou discriminatórias que na maioria dos casos

³⁶² BRASIL. **Projeto de lei nº 6.655 de 2006**. (da Câmara dos Deputados). PL 6.655/2006. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>. Acesso em: 18 jun. 2019.

³⁶³ Ibid.

iniciam-se após apresentação de seus documentos³⁶⁴. No entanto, de acordo com esse PL a pessoa continuaria com uma duplicidade de identidade, vez que teria em seu registro civil um prenome oficial em dissonância com sua realidade e um nome social, esse sim conivente com a realidade de fato.

Em 10 de maio de 2011, o Deputado Federal João Paulo de Lima (PT-PE) entrou com o PL 1.281/2011 que “dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo”. A proposta é alterar a Lei de Registros Públicos incluindo o artigo 58-A que trará que: “A pessoa transexual que realizar mudança de sexo, devidamente comprovada por laudos médicos competentes, poderá trocar o seu prenome no registro civil, independentemente de decisão judicial.” Ou seja, o intuito da proposta é a de possibilitar a mudança de prenome no registro sem a necessidade de processo judicial, porque “exigir que a mudança de nome se faça após uma tramitação judicial morosa e que exporá o interessado a constrangimentos inenarráveis é prolongar sem razões plausíveis o seu sofrimento. O que se quer é [...] um processo menos traumático e burocrático”. No entanto, restringe tal possibilidade apenas ao indivíduo transexual que se submeteu ao procedimento de transgenitalização, ou seja, esse PL continua não abarcando os casos em que a pessoa não deseja se submeter a procedimentos cirúrgicos³⁶⁵.

A Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ) em 30 de março de 2016 apresentou o PL nº 4.870/16 que inclui dispositivo à Lei no 6.015/73 para dispor sobre a mudança de prenome e sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travesti. Tem o intuito de modificar o artigo 58 da Lei de Registros Públicos, para instituir outras hipóteses de alteração do prenome e sexo constante do registro civil de nascimento. Essa alteração ocorreria nos casos em que o interessado fosse reconhecido como transexual, mesmo que não tenha sido submetido à transgenitalização ou a terapia hormonal, ou ainda quando manifestasse a vontade de ser tratado de acordo com a identidade de gênero autopercebida. Percebe-se que diferentemente do PL apreciado anteriormente, esse não entende que a cirurgia de transgenitalização seja requisito necessário para a mudança de nome e sexo no registro³⁶⁶.

³⁶⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.976/2008**. (da Câmara dos Deputados). PL 2.976/2008. Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>. Acesso em: 16 jun. 2019.

³⁶⁵ Id. **Projeto de Lei nº 1.281/2011**. (da Câmara dos Deputados). PL 1.281/2011. Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>. Acesso em: 16 jun. 2019.

³⁶⁶ Id.. **Projeto de Lei nº 4.870/16**. (da Câmara dos Deputados). PL 4.870/2016. Acresce dispositivo à Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis. Disponível em:

Mister destacar o PL 4.241/2012, que possui dez artigos, compondo um amplo escopo de mudanças, esse foi apresentado em primeiro de agosto de 2012, pela Deputada Federal Erika Kokay (PT-DF) e “dispõe sobre o direito à identidade de gênero”. O PL pode ser considerado como um esboço para o PL 5.002/13, tendo em vista que ambos foram propostos por Kokay e utilizam a mesma definição de identidade de gênero, qual seja:

[...] a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente, seja correspondente ou não ao sexo biológico, o que pode incluir a vivência pessoal, a modificação da aparência do corpo e das funções corporais por meio farmacológicos ou cirúrgicos, por livre escolha da pessoa, além de aspectos relativos à vestimenta, aos modos e à fala³⁶⁷.

O PL 4.241/2012 informa que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao seu livre desenvolvimento em relação a tal identidade e de ser identificada e tratada de acordo com a mesma. Ainda afirma sobre a necessidade da maioria para pedir a retificação dos registros que não coincidam com a identidade de gênero e também dá essa possibilidade aos menores de dezoito anos desde que autorizados por seus pais ou representantes legais. Destaca que com a retificação haverá a manutenção da titularidade dos direitos e obrigações de seu titular, estabelecendo que esses processos devem tramitar em segredo de justiça, e terem prioridade. Por fim ressalta a dispensabilidade de autorização judicial para maiores se submeterem a intervenções cirúrgicas ou hormonais sendo que essas deverão ser obrigatoriamente realizadas pelo SUS.

Segundo a autora esse PL visa resolver um problema que atinge milhares de pessoas no Brasil “em vista [d]a falta de legislação adequada”. Para tanto, destaca o sofrimento e a desilusão dessas pessoas que “são obrigadas a portar documento fornecido pelo Estado de acordo com seu sexo biológico, o que agride sua personalidade, seus sentimentos e expectativas interiores e lhes coloca em permanente confronto com a sociedade”. Ademais ressalta que “essas pessoas não conseguem viver de acordo com as imposições sociais e, ao mesmo tempo, não são aceitas no seu modo natural de viver”³⁶⁸.

Por fim, deve ser analisado o Projeto de Lei nº 5.002/2013³⁶⁹, que recebeu o nome de

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080815>. Acesso: 16 jun. 2019.

³⁶⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.241/2012**. (da Câmara dos Deputados). PL 4.241/2012. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237>. Acesso em: 16. jun. 2019.

³⁶⁸ Id. **Projeto de Lei nº 4.241/2012**. (da Câmara dos Deputados). PL 4.241/2012. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237>. Acesso em: 16. jun. 2019.

³⁶⁹ O Projeto de Lei João Nery (PL 5.002/2013) foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados pelos deputados federais Jean Wyllys (PSOL-RJ) e Érika Kokay (PT-DF) em fevereiro de 2013. Em março de 2013 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o apensou ao PL 4241/2012 e realizou a sua publicação inicial no

“Lei João W. Nery”. João Nery foi o primeiro homem transexual brasileiro a ter realizado cirurgia de adequação de gênero, sendo referência na luta da população trans na garantia de seus direitos³⁷⁰. O PL foi apresentado em 20 de fevereiro de 2013, de autoria dos deputados federais Jean Wyllys (PSOL-RJ) e Érika Kokay (PT-DF), tendo sido inspirado na lei de identidade de gênero da Argentina³⁷¹, que é considerada a mais avançada das atualmente existentes no mundo, por refletir os debates políticos, jurídicos, filosóficos e éticos sobre o assunto.

O PL nº 5.002/2013 segue a linha do PL 4.241/2012, garantindo o direito de toda pessoa ao reconhecimento, ao seu livre desenvolvimento, tratamento e identificação de acordo com sua identidade de gênero, ou seja, trata da viabilização e desburocratização para a pessoa transexual ter assegurado, por lei, o direito de ser tratado conforme o gênero escolhido.

Ainda visa assegurar a não necessidade de trâmite judicial ou administrativo, ou seja, sem burocracia, para garantir seus direitos, permitindo a toda pessoa “solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero autopercebida³⁷²”. Possibilitando que a alteração seja feita extrajudicialmente, em cartório, sendo dispensável

Diário da Câmara dos Deputados. No entanto, em fevereiro de 2014 o deputado Jean Wyllys requereu o desamparamento do presente PL ao PL 4241/2012, requerimento esse que foi deferido pela Mesa Diretora. Posteriormente a Mesa encaminhou o PL 5.002/2013 para quatro Comissões da Câmara dos Deputados (Comissão de Direitos Humanos e Minorias, da Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania). No mesmo mês o PL foi recebido pela primeira Comissão, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Ocorre que, devido a inércia de manifestação e de acordo com o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em janeiro de 2015 o PL foi arquivado, sendo que no mês seguinte diante do pedido do deputado Jean Wyllys o mesmo foi desarquivado. Em razão disso, em maio de 2015, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, foi designado como relator o deputado Luiz Couto (PT-PB). Mas somente em novembro de 2015 o relator apresentou seu parecer, sendo esse favorável a aprovação. No entanto, em maio de 2016 o referido relator apresentou um novo parecer, com conteúdo favorável à aprovação do PL só que agora com emenda. Novamente, diante da inércia em relação ao andamento do PL 5.002/2013, em julho de 2017, a Ministra do Estado de Direitos Humanos, encaminhou um ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados, pedindo para que seja agilizada a apreciação e aprovação do referido projeto, com o objetivo da garantia de direitos da população LGBT. Ademais em dezembro de 2017 a Rede Nacional de Pessoas Trans enviou um ofício (179/17) à CDHM destacando a importância do presente projeto de lei. Em abril de 2018 na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) foi designada como relatora a deputada Luiza Erundina (PSOL-SP), no entanto em janeiro de 2019 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados arquivou novamente o PL de acordo com o artigo 105 do Regimento Interno. BRASIL. **Projeto de Lei 5.002 de 2013** (da Câmara dos Deputados). PL 5.002/13. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 20 Jun. 2019.

³⁷⁰ NERY, João W. **Viagem solitária**: memórias de um transexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011.

³⁷¹ ARGENTINA. **Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012**. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 23 maio 2012. Disponível em: https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

³⁷² BRASIL. **Projeto de Lei 5.002 de 2013** (da Câmara dos Deputados). PL 5.002/13. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 20 Jun. 2019.

qualquer intervenção cirúrgica, terapias hormonais, diagnóstico psicológico/médico ou autorização judicial.

O PL gerou polêmicas ao possibilitar que a pessoa menor de dezoito anos também possa pedir a alteração de seu registro e se submeter a procedimento cirúrgico ou tratamento hormonal, desde que solicitado através de seus pais e com o consentimento do menor. Se, por ventura, os pais se negarem a dar seu consentimento, é ainda possibilitado ao menor recorrer a Defensoria Pública para obter uma autorização judicial, sob a justificativa da proteção dos princípios da capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido o PL “mostra a sua efetividade de fato, já que busca atender todas as especificidades, não deixando brechas para qualquer tipo de exclusão, evitando-se discricionariedades excessivas (arbitrariedades) e preconceituosas³⁷³”.

O procedimento para retificação de prenome a ser realizado no cartório contém três etapas: a alteração do registro civil com a mudança de prenome e sexo, a emissão de uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade de acordo com a mudança realizada e informar os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que atualizem os dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais, ou seja, não há alteração da titularidade de direitos e obrigações jurídicas da pessoa. Tudo isso para que não ocorra prejuízo para a segurança jurídica, evitando-se fraudes através do novo instituto, vez que os números dos documentos oficiais não são alterados. Ademais todos esses procedimentos devem ser gratuitos, pessoais, sigilosos e sem a necessidade de intermediação de advogados e gestores, ficando proibido qualquer referência à identidade anterior.

Ainda é abordada a oportunidade de submissão a intervenções cirúrgicas totais ou parciais e/ou tratamento hormonais, que devem ser de acesso gratuito e sem a necessidade de qualquer diagnóstico, autorização judicial ou administrativa para sua realização, não consistindo em requisito para a alteração de prenome e sexo. Por fim é ressaltado que o PL está de acordo com o princípio da dignidade humana e o direito humano à identidade de gênero, que devem ser respeitados em situações em que a retificação registral ainda não tenha ocorrido, garantindo o direito ao uso do nome social em espaços públicos e privado.

A justificativa apresentada no PL também deve ser analisada, já que não deixa a desejar. Os autores trazem o conceito de pessoa trans como a “pessoa que nasceu num sexo biológico definido, mas se identifica no gênero oposto ao que se entende culturalmente como

³⁷³ OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de; SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e. Lei de Identidade de Gênero: uma análise comparativa da lei argentina e o PL 5002/2013 do Brasil. **Revista de Pesquisa em Direito Libertas**, v. 2, p. 225-244, 2016.

correspondente a tal sexo³⁷⁴”, englobando os transexuais, travestis e transgêneros, ainda informam que o conceito de identidade de gênero está de acordo com os Princípios de Yogyakarta.

Logo no início da justificativa é abordada a relação de visibilidade e invisibilidade da comunidade LGBT, fazendo um panorama entre homossexuais e transexuais, ressaltando que para os homossexuais, a visibilidade se dá apenas ao “saírem do armário”, assumindo sua orientação sexual, já para as pessoas transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais³⁷⁵,

a visibilidade é compulsória a certa altura de sua vida; isso porque, ao contrário da orientação sexual, que pode ser ocultada pela mentira, pela omissão ou pelo armário, a identidade de gênero é experimentada, pelas pessoas trans, como um estigma que não se pode ocultar, como a cor da pele para os negros e negras³⁷⁶.

Continuam explicando sobre a violência e preconceito que as pessoas trans sofrem em virtude do status de invisibilidade legal. Ademais ressaltam a relação entre o nome “social” e o “legal”, dizendo que o último acaba se tornando um “ser imaginário” que só existe nos papéis, não apresentando correspondência nenhuma para a pessoa trans, sendo que essas utilizam em seu dia-a-dia apenas o nome social. “Quer dizer, há pessoas que não existem nos registros públicos e em alguns documentos e há outras que só existem nos registros públicos e em alguns documentos³⁷⁷”, com isso “sofrem cada dia o absurdo da lei que lhes nega o direito de ser quem são³⁷⁸”.

Questionam também a legitimidade do Estado para criar critérios com o intuito de definir a verdade sobre o sexo das pessoas, ou seja, o de dizer quem não pode ser algo, sendo que o que não é carimbado pelos órgãos competentes não existe, isso porque foi produzido fora das normas e padrões, não recebendo assim o selo de qualidade, nesse íterim indagam: “Quem determina quem tem direito a ser João ou Maria? O que é um nome? As perguntas parecem mal formuladas. Não há como o Estado determinar por lei a autenticidade masculina dos homens ou a autêntica feminidade das mulheres!³⁷⁹”. Contudo, ressaltam que o Estado

³⁷⁴ BRASIL. **Projeto de Lei 5.002 de 2013** (da Câmara dos Deputados). PL 5.002/13. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 20 Jun. 2019.

³⁷⁵ BESEN, Lucas Riboli; MORETO, Glaucia Cristina Maricato. Lei João W. Nery e Identidade de gênero: as Materialidades do Estado e seus contornos na (Inter)relação entre sexo-gênero-sexualidade. In: **V Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia**, 2015, Porto Alegre. Trabalhos Completos Apresentados nos Seminários Temáticos da V Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia, 2015. v. 2.

³⁷⁶ BRASIL, op. cit.

³⁷⁷ Id. **Projeto de Lei 5.002 de 2013** (da Câmara dos Deputados). PL 5.002/13. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 20 Jun. 2019.

³⁷⁸ Ibid.

³⁷⁹ Ibid.

vem assumindo essa realidade aos poucos, mesmo a contragosto, por meio de soluções provisórias sob o rótulo de nome social.

Quer dizer, o Estado reconhece que o nome pelo qual “essas pessoas” se identificam e são identificadas pela sociedade não é aquele que está escrito na carteira de identidade, no CPF e no diploma da escola. Que a identidade oficialmente registrada é diferente daquela que a própria sociedade reconhece e os interessados reclamam para si. Como já dizemos: parece coisa de loucos, mas é a lei³⁸⁰.

Com isso, nota-se que a identidade de gênero das pessoas trans está sendo reconhecida, mas de forma parcial e através de mecanismos de exceção, isto porque o Estado reconhece que existe uma discordância entre a vida real e os documentos, ou seja, uma dupla identidade, segundo os autores:

Esse estado de semi-legalidade das identidades trans cresce a partir de decisões diversas carregadas de boa vontade, espalhadas pelo amplo território do público. São avanços importantes que devem ser reconhecidos, porque facilitaram a vida de milhares de seres humanos esquecidos pela lei, mas, ao mesmo tempo, evidenciam um caos jurídico que deve ser resolvido. Não dá para manter eternamente essa duplicidade e continuar fazendo de conta que estamos resolvendo o problema de fundo. Não estamos³⁸¹.

Dessa maneira justificam que o que está faltando para dirimir esse caos jurídico é uma lei federal que dê uma solução definitiva à confusão reinante, ressaltando que se o PL for aprovado “garantirá finalmente o respeito do direito à identidade de gênero, acabando para sempre com uma gravíssima violação dos direitos humanos que ainda ocorre no Brasil [...]”³⁸².

[...][o] projeto de lei busca corrigir anos de segregação e de exclusão de uma população excluída de direitos individuais e sociais básicos. A mudança de prenome não é a única maneira de inclusão social desejada pela comunidade transgênera, mas busca-se corrigir anos de exclusão e humilhação. Sendo assim, denota-se a importância da Lei de Identidade de Gênero da Argentina e seus reflexos que trouxeram ao Brasil por meio do projeto de Lei João W Nery, que [...], já representa grande avanço para o debate político em torno da questão³⁸³.

No entanto, infelizmente o PL Nº 5.002/2013 foi novamente arquivado em janeiro de 2019, e com ele todas as expectativas de avanço desse cenário perante o poder legislativo.

³⁸⁰ BRASIL. **Projeto de Lei 5.002 de 2013** (da Câmara dos Deputados). PL 5.002/13. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 20 Jun. 2019.

³⁸¹ Ibid.

³⁸² Ibid.

³⁸³ BESEN, Lucas Riboli; MORETO, Glaucia Cristina Maricato. Lei João W. Nery e Identidade de gênero: as Materialidades do Estado e seus contornos na (Inter)relação entre sexo-gênero-sexualidade. In: **V Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia**, 2015, Porto Alegre. Trabalhos Completos Apresentados nos Seminários Temáticos da V Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia, 2015. v. 2.

Percebe-se, diante de todo apresentado, que a demora do Poder Legislativo em regulamentar o interesse das pessoas transexuais perdura por mais de vinte anos, prorrogando um sofrimento desnecessário e a criação de inúmeros processos perante o Poder Judiciário, ao qual compete proferir a palavra final, que nem sempre atende aos anseios dos requerentes.

A falta de debate de uma legislação sobre o tema é resultado e, ao mesmo tempo, promove a manutenção de uma cultura machista, discriminatória e opressora de nosso Congresso, representantes das convicções da sociedade, e acaba permitindo que esse tipo de conflito fique “ao sabor das opiniões pessoais dos magistrados”³⁸⁴.

Seria um descaso do Legislativo? Esse vácuo legal pode ser compreendido pela óptica conjuntural, eis que ao se analisar a conjuntura do Congresso Nacional e a composição de suas forças, resta nítido que isso se dá devido “exclusivamente à hegemonia conservadora que ora domina o Parlamento”³⁸⁵, avesso à discussão de questões sensíveis, dentre elas as relacionadas à temática de gênero.

3.6 Nome social: a solução improvisada pelo Brasil por meio do Poder Executivo

Nesse contexto histórico de acentuado vácuo legal, em que projetos de lei com o intuito de regulamentar a identidade de gênero se encontram paralisados e/ou arquivados, o Brasil acabou dando um “jeitinho” para resolver a questão da identificação das pessoas trans, possibilitando uma diminuição de situações constrangedoras no ambiente escolar e de trabalho, a partir de uma figura única no mundo, o nome social³⁸⁶.

O Brasil é o único país do mundo onde, no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente. Aqui transmutamos o respeito à identidade de gênero em “nome social”. Universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional³⁸⁷.

³⁸⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 205.

³⁸⁵ BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar**, v. unico, p. 165-183, 2014. p. 166. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/viewFile/197/101>. Acesso em: 28 jun 2019.

³⁸⁶ BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira Lorenzi. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, v. 7, p. 102-123, 2017. p. 116. Disponível em: <http://www.periodicosletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005/4411>. Acesso em 28 jun. 2019.

³⁸⁷ BENTO, op. cit., p. 175.

O nome social de acordo com Jaqueline de Jesus é o “nome pelo qual as travestis e pessoas transexuais se identificam e preferem ser identificadas, enquanto o seu registro civil não é adequado à sua identidade e expressão de gênero”³⁸⁸.

Não se pode confundir nome social com pseudônimo³⁸⁹ nem com apelido³⁹⁰, pois aquele é uma “maneira, mesmo que rudimentar, de reconhecimento da identidade da pessoa, de promoção de sua dignidade, é um nome de fato, ainda não reconhecido pelo direito”³⁹¹. Conclui-se então que o nome social é aquele pelo qual as pessoas trans optam por serem chamadas cotidianamente, que reflete sua expressão de gênero, em detrimento de seu nome civil³⁹².

O significado desse nome é estabelecido juntamente com a identidade de gênero produzida pelas(os) transexuais e travestis como uma espécie de legenda, isto é, uma identificação diante do mundo e, sobretudo, materializa a nova identidade fabricada pela construção do corpo. Para grande parte das(os) travestis e transexuais, a utilização do nome social em detrimento do nome civil parece propiciar uma sensação de conforto e satisfação. Parece ainda garantir, de alguma maneira, o reconhecimento de outros sujeitos sobre seus processos de fabricação, tanto naquilo que remete a seus corpos, como também às suas identidades³⁹³.

O instituto do nome social passou a ser reconhecido pelos órgãos da Administração Pública, pelas escolas, universidades e no âmbito da saúde, como um amenizador ao sofrimento das pessoas transexuais que ainda possuem um nome civil incompatível com sua identidade de gênero. Nesse sentido o nome social acaba sendo motivo de debates judiciais, se fazendo cada vez mais presente em diversas discussões e instituições, se tornando objeto de políticas públicas no país³⁹⁴ a partir de 2004³⁹⁵.

³⁸⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: UFG, 2012.

³⁸⁹ Pseudônimo é qualquer modalidade de nome fictício desenvolvida com finalidade lícita, possuindo a mesma proteção que se dá ao nome (SCHREIBER, 2013, p. 199)

³⁹⁰ Apelido é o “produto da iniciativa alheia, que ganha força no meio social, independentemente e às vezes até contra a vontade do apelidado” (SCHREIBER, 2013, p. 201).

³⁹¹ BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira Lorenzi. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, v. 7, p. 102-123, 2017. p. 116. Disponível em: <http://www.periodicosletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005/4411>. Acesso em 28 jun. 2019.

³⁹² SILVA JR., Jonas Alves da. Direitos à meia luz: regulamentação do uso do nome social de estudantes travestis e transexuais nas instituições escolares. **Revista FAEBA**, v. 25, p. 173-189, 2016. p. 180.

³⁹³ Ibid. p. 183.

³⁹⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais**: Direitos e Preconceitos. 1 ed. Brasília: Editora Consulex, 2012. p. 368.

³⁹⁵ A inclusão da Política de Direitos para a População LGBT existe no Brasil desde o ano de 2004, com o lançamento do Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT e Promoção da Cidadania Homossexual, elaborado pelo Governo Federal com o movimento social. Este programa consiste em uma ação governamental pioneira no país para o avanço na implantação e fortalecimento dos direitos sociais para este segmento. Em 2008, após quatro anos do seu lançamento aconteceu em Brasília/DF, a I Conferência Nacional LGBT, um marco na história do Movimento LGBT Brasileiro, neste evento foram

A obrigatoriedade legalizada da inclusão do nome social de travestis e transexuais em documentos de identificação de instituições públicas nos campos da educação, saúde e administração direta possibilita o acolhimento de subjetividades que colocam em xeque o sistema normativo sexo/gênero. Políticas públicas de reconhecimento do nome social representam uma forma de produção de subjetividade na experiência contemporânea trans [...]. Nesse contexto, é possível pensar o nome social, como um discurso de relativização das fronteiras de gênero, de distúrbio da ordem e da normativa³⁹⁶.

De acordo com o site da ABGLT – Associação Brasileira de bissexuais, gays, lésbicas, travestis, transexuais e intersexos³⁹⁷ - são inúmeros os decretos, portarias e resoluções que regulam o nome social em todo território brasileiro.

No âmbito do Estado de São Paulo foi promulgado pelo governador José Serra o Decreto nº 55.588, em 17 de março de 2010, que dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do estado. Tal decreto assinala que está em consonância com os princípios da dignidade humana, da igualdade, liberdade e da autonomia individual, garantindo o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, no intuito de assegurar uma sociedade justa e que promova o bem de todos, orientando a atuação estatal na realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e inclusão social da população LGBT, reconhecendo “que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente a seu gênero”³⁹⁸.

Em nível federal foi publicada em 18 de maio de 2010 a Portaria nº 233/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, durante a gestão do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, assegurando aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. A portaria conceitua o nome social como “aquele pelo qual essas pessoas se

pautados as principais políticas que deveriam nortear os poderes públicos para efetivar a cidadania plena da população LGBT. Ao final, a conferência teve como resultado a elaboração do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, publicado em maio de 2009. Merece destaque que estes marcos legais impulsionaram as travestis e transexuais para reivindicar a adoção do uso do nome social pelo Poder Público e transformasse em uma das principais plataformas de lutas do movimento LGBT em âmbito nacional e local. GOMES, José Cleudo; SILVA, Gleidson Marques; Moraes, Renildo Lúcio de. A adoção institucional do uso do nome social das travestis e transexuais. In: **III Seminário Nacional de Gênero e Práticas Culturais: olhares diversos sobre a diferença**, 2011, João Pessoa. Anais do III seminário nacional gênero e prática culturais, 2011.

³⁹⁶ ALVES, Cláudio Eduardo Resende; MOREIRA, Maria Ignez Costa. Do uso do nome social ao uso do banheiro: (trans)subjetividades em escolas brasileiras. **Quaderns de Psicologia**, 17(3), 59-69, (2015). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5565/rev/qpsicologia.1275>. Acesso em 05 jul. 2019.

³⁹⁷ ABGLT – Associação Brasileira de Bissexuais, gays, lésbicas, travestis, transexuais e intersexos. **Mapa da Cidadania LGBTI**. Disponível em: <https://www.abglt.org/mapa-da-cidadania>. Acesso em: 07 jul. 2019.

³⁹⁸ SÃO PAULO. **Decreto nº 55.588**, de 17 de março de 2010. Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-55588-17.03.2010.html>. Acesso em: 08 jul. 2019.

identificam e são identificadas pela sociedade”, possibilitando sua utilização mediante requerimento da pessoa interessada³⁹⁹.

Já em 28 de abril de 2016, antes do seu afastamento da presidência, Dilma Rousseff assinou o Decreto nº 8.727/16, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional. O referido decreto conceitua nome social como a “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida” e identidade de gênero como a “dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento”, ainda apresenta o procedimento para o registro do nome social e amplia sua utilização⁴⁰⁰.

Ocorre que em 18 de maio de 2016, menos de um mês depois da assinatura do decreto retro, um grupo de deputados⁴⁰¹ apresentou o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC nº 395/2016)⁴⁰² com o intuito de sustar o Decreto nº 8.727/16. O projeto está em tramitação e apresenta como justificativa o fato de que:

O referido Decreto, expedido ao “apagar das luzes” do governo da senhora Dilma Rousseff tem o propósito de afrontar a definição constitucional, prevista no inciso VI do art. 84, que define as hipóteses em que se defere ao Presidente da República a competência constitucional para a edição de decretos. [...] a matéria atinente a nomes, sua alteração ou abreviatura encontra lugar adequado em lei ordinária federal, como, por exemplo, no art. 29, § 1º, “f”, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Em outras palavras, o tema deve ser tratado em nível de lei

³⁹⁹ BRASIL. **Portaria nº 233/2010**, de 18 de maio de 2010. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/Min_Div/MPOG_Port233_10.html. Acesso em: 09 jul. 2019.

⁴⁰⁰ Id. **Decreto nº 8.727**, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 08 jul. 2019.

⁴⁰¹ João Campos - PRB/GO, Evandro Gussi - PV/SP, Paulo Freire - PR/SP, Diego Garcia - PHS/PR, Gilberto Nascimento - PSC/SP, Flavinho - PSB/SP, Geovania de Sá - PSDB/SC, Pastor Eurico - PHS/PE, Ronaldo Nogueira - PTD/RS, Pr. Marco Feliciano - PSC/SP, Givaldo Carimbão - PHS/AL, Professor Victório Galli - PSC/MT, Eros Biondini - PROS/MG, Carlos Andrade - PHS/RR, Missionário José Olimpio - DEM/SP, Ezequiel Teixeira - PTN/RJ, Elizeu Dionizio - PSDB/MS, Marcelo Aguiar - DEM/SP, Alan Rick - PRB/AC, Ronaldo Fonseca - PROS/DF, Marcos Rogério - DEM/RO, Sóstenes Cavalcante - DEM/RJ, Tia Eron - PRB/BA, Jony Marcos - PRB/SE, Carlos Gomes - PRB/RS, Silas Câmara - PRB/AM, Takayama - PSC/PR.

⁴⁰² Id. **PDC 395/2016, Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo**. Sustar o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>. Acesso em: 10 jul. 2019.

federal e não de decreto, isto é, o âmbito normativo de iniciativas dessa natureza, vez que é matéria reservada à lei ordinária (art. 59, III, da Constituição Federal)⁴⁰³.

Percebe-se que o referido PDC ignora o fato de que o nome social não altera o nome civil, ou seja, não interfere em absolutamente nenhum aspecto do registro civil. Com isso o Decreto nº 8.727/16 não se trata de uma norma sobre o nome, mas sim sobre o nome social, que são figuras jurídicas bastante distintas, demonstrando que o intuito do PDC é manifestadamente o de obstar avanços e direitos das pessoas transexuais⁴⁰⁴.

Já em 05 de fevereiro de 2018, o então Presidente Michel Temer aprovou o Decreto 9.278⁴⁰⁵, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, assegurando validade nacional às Carteiras de Identidade e regulamentando sua expedição. Em seus dispositivos é assegurada a inclusão do nome social no documento das pessoas trans, mediante requerimento da parte interessada sem qualquer exigência de documentação comprobatória.

No âmbito da educação merece destaque a Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011, do Ministério da Educação, assinada pelo então Ministro Fernando Haddad, que garante “o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação”, entendendo por nome social “aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade”, tal portaria garante o uso do nome social a partir do requerimento da parte interessada⁴⁰⁶.

No ano de 2017, tem-se informação de que 24 unidades federativas já regulamentavam o uso do nome social no âmbito da educação básica, além das secretarias municipais de educação. Em 2008 a Secretaria Estadual de Educação do Pará foi pioneira na regulamentação do nome social, sendo seguida posteriormente pelos outros estados. Já na educação superior, a Universidade Federal do Amapá foi a primeira a possibilitar a adoção do nome social para o seu corpo discente⁴⁰⁷.

⁴⁰³ BRASIL. **PDC 395/2016, Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo**. Susta o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁴⁰⁴ BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira Lorenzi. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, v. 7, p. 102-123, 2017. p. 116. Disponível em: <http://www.periodicoseltronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005/4411>. Acesso em 10 jul. 2019.

⁴⁰⁵ BRASIL. **Decreto nº 9.278**, de 5 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm. Acesso em 15 jul. 2019.

⁴⁰⁶ Id. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.611**, de 17 de novembro de 2011. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=21/11/2011&jornal=1&pagina=68&totalArquivos=168>. Acesso em: 14 jul. 2019.

⁴⁰⁷ Id. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CP nº 14/2017**. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica. Aprovado em 12/9/2017. Disponível em:

Ainda deve ser ressaltado que desde 2015, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) regulamentou a possibilidade de uso do nome social no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), conforme o Edital nº 6, de 15 de maio de 2015⁴⁰⁸.

Já em 12 de setembro de 2017 foi aprovado o Parecer CNE/CP nº 14/2017⁴⁰⁹, que regulamenta a normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica. Tal parecer resultou na edição da Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018⁴¹⁰, homologada por despacho do ministro de Estado da Educação, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica. A Resolução apresenta como justificativa o respeito à diversidade sexual, à identidade de gênero e a dignidade humana, destacando a responsabilidade das instituições educacionais na educação e na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenem para uma sociedade fraterna e harmoniosa, destacando o impacto positivo que o nome social pode representar. Ademais destaca o fato de que mesmo havendo legislação possibilitando o uso do nome social aos maiores de idade, essa medida não foi suficiente para impedir a evasão escolar em virtude de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais.

Em seus artigos a Resolução afirma que seu objetivo é combater todas as formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares. Também possibilita que alunos maiores de 18 anos solicitem o uso do nome social sem necessidade de mediação, já para os alunos menores de 18 anos essa solicitação deve ser feita por meio de seus representantes legais, sendo durante a matrícula ou a qualquer momento⁴¹¹.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=72921-pcp014-17-pdf&category_slug=setembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 14 jul. 2019.

⁴⁰⁸ BRASIL Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. **Edital nº 6, de 15 de maio de 2015**. Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2015. Disponível em: https://www.ufmg.br/sisu/wp-content/uploads/2015/05/edital_enem_2015.pdf. Acesso em: 14 jul 2019.

⁴⁰⁹ Id. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. **Parecer CNE/CP nº 14/2017** Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica. Aprovado em 12/9/2017. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=72921-pcp014-17-pdf&category_slug=setembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 14 jul. 2019.

⁴¹⁰ Id. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. **Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018**. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 14 jul. 2019.

⁴¹¹ Id. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. **Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018**. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 14 jul. 2019.

Válido salientar que a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) editou em 02 de agosto de 2017 a Resolução UNESP nº 62⁴¹², dispondo sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da universidade. A resolução assegura a inclusão do nome social por meio de requerimento para discentes, docentes, servidores, interessados que possuam vínculo temporário, colaboradores que prestem serviços de natureza voluntária e para àqueles que participem de eventos ofertados pela UNESP. Destaca que o nome social deverá preceder o nome civil no histórico escolar, ata de colação de grau, diploma, declarações, certificados e demais documentos oficiais e ainda nas solenidades em geral, tais como colação de grau, defesa de monografia, dissertação ou tese, entregas de certificados e eventos congêneres da UNESP. Sendo que “o reconhecimento do nome social pela Unesp é um grande marco para os direitos humanos na universidade. A implementação do nome social mostra que a Universidade não aceita a discriminação e está atenta às minorias⁴¹³”.

Já no âmbito da saúde, desde 2007, o Ministério da Saúde em sua Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde⁴¹⁴ garante o direito da pessoa de ter atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de diversos fatores, entre eles a identidade de gênero, possibilitando a identificação do usuário do SUS pelo nome pelo qual prefere ser chamado, independentemente de seu registro civil.

Nesse sentido o Ministério da Saúde posteriormente estabeleceu a Política Nacional de Saúde Integral LGBT mediante a Portaria MS/GM nº 2.836⁴¹⁵, de 1º de dezembro de 2011, em consonância às determinações da 13ª Conferência Nacional de Saúde, em que foi determinada a observância da orientação sexual e a identidade de gênero na esfera da saúde. A Portaria tem o objetivo de promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional, contribuindo para a redução das desigualdades e para a consolidação do SUS enquanto um sistema universal, integral e equitativo, ainda

⁴¹² UNESP. **Resolução UNESP nº 62**, de 2 de agosto 2017. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Universidade Estadual “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP e dá outras providências. Disponível em: <https://sistemas.unesp.br/legislacao-web/>. Acesso em: 16 jul. 2019.

⁴¹³ UNAN – UNESP Agência de Notícias. **Unesp assegura uso de nome social para transgêneros**: Resolução é pioneira entre as universidades públicas paulistas. Disponível em: <http://unan.unesp.br/destaques/27863/unesp-assegura-uso-de-nome-social-para-transgeneros>. Acesso em: 16 jul. 2019.

⁴¹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Carta dos direitos dos usuários da saúde** / Ministério da Saúde. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_direito_usuarios_2ed2007.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

⁴¹⁵ Id. Ministério da Saúde. **Portaria MS/GM nº 2.836**, de 1º de dezembro de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 20 jul 2019.

garante o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde. Todavia, o cumprimento e a consolidação dessas ações, principalmente no que se refere ao uso do nome social, dependem do bom senso dos profissionais, vez que são ações descentralizadas e de âmbito institucional⁴¹⁶.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a utilização do nome social está normatizada em diversos âmbitos institucionais e enquanto política pública é, sem dúvida, uma conquista fundamental para o início do processo de visibilidade e garantia de direitos das pessoas trans. No entanto, mesmo que com boas intenções, o nome social acaba sendo partícipe de uma inclusão incompleta, vez que necessariamente não significa o fim das situações vexatórias e da exposição a situações constrangedoras, por estar bastante distante do registro civil, permitindo o questionamento acerca de sua real efetividade enquanto ferramenta promotora de inclusão.

Em que pese o sentido de reconhecimento que se revela nas normas do Executivo, ainda há trilha a percorrer para o efetivo reconhecimento do direito ao nome como correlato à identidade assumida pelo transexual, considerando que todas restringem o uso do nome social no âmbito interno da escola ou órgão, mantendo o uso do nome civil nos documentos oficiais, como históricos escolares, certificados, diplomas, ou mesmo no verso dos crachás⁴¹⁷.

As edições de Portarias, Decretos e Resoluções a respeito do uso do nome social, apresentam-se como “estratégias [que] se mostram frágeis, com pouca possibilidade de proteger essas pessoas. Embora em todas elas a palavra direito seja recorrente, como esse direito será assegurado?⁴¹⁸”. Nesse sentido “a euforia pela conquista de direitos não pode nos fazer esquecer que muitos destes “direitos” são no fundo amarras tirânicas em formas de experimentação dos prazeres e modos de ser da população LGBT⁴¹⁹”.

A celeuma com a interpelação de Projetos de Decreto Legislativo demonstra o quão vulneráveis são essas estratégias que, embora relevantes, são insuficientes para produzir proteção a essas pessoas. É o Estado, a todo instante relembrando aos

⁴¹⁶ SILVA, Livia Karoline Moraes da et al. Uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva** [online]. 2017, v. 27, n. 03 p. 835-846. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300023>. Acesso em: 20 jul. 2019.

⁴¹⁷ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dó: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 20. Jul. 2019. p. 213.

⁴¹⁸ RIBEIRO, Douglas Costa; TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. Não é apenas um nome: a luta por reconhecimento no universo de trans. In: Carlos José Cordeiro; Josiane Araújo Gomes. (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. 1ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015, v. 2, p. 499-524. p. 510-511.

⁴¹⁹ SEFFNER, Fernando. Composições (com) e resistências (à) norma: pensando corpo, saúde, políticas e direitos LGBT. In: COLLING, Leandro (org.). **Stonewall 40 + o que no Brasil?** Salvador: EDUFBA, 2011, 282 p. - (Coleção CULT; n. 9). p. 65.

sujeitos da sua insegurança institucional. O mesmo Estado que reconhece a identidade de gênero e regula por meio de Portarias e Resoluções, nega esse reconhecimento quando se omite do debate público sobre a alteração no registro civil⁴²⁰.

O que ocorre com o nome social é que ele atinge apenas microesferas da vida das pessoas trans, se restringindo ao nível capilar das relações sociais. Por exemplo, um estudante transexual tem a possibilidade de ter seu nome feminino na chamada escolar, porém no mercado de trabalho e em todas as demais dimensões de sua vida continuará se submetendo às situações humilhantes e vexatórias pelo fato de ter documentos em contradição com sua identidade de gênero⁴²¹.

Deve ser destacado que para esse estudante poder utilizar o nome social, assim sendo reconhecida sua identidade de gênero, o procedimento que precisa fazer não possui a mesma postura autorizativa presente no registro civil. Basta que se dirija ao setor responsável, preencha um formulário, sendo-lhe dispensável qualquer documentação comprovando sua condição de transexual (laudo psiquiátrico, teste de vida real, terapia psicológica ou hormonal), ou seja, não há nenhum tipo de burocracia.

Mas diante da inexistência de uma norma que regule a alteração do prenome no registro civil, para se conseguir essa alteração via judicial, de forma diversa do nome social, muitas vezes é requerida a documentação comprobatória da condição de pessoa transexual.

O estudante considera o nome social uma maquiagem da situação das pessoas transexuais e travestis. “De maneira geral, considero a política como uma gambiarra porque você pode aplicá-la em algumas situações e em outras não, e essa fragilidade continua te botando em uma série de constrangimentos”, conta. “Você tem políticas públicas garantidas para mulheres, indígenas, mas nada que reconheça essa população. E aí quando existe esse dispositivo que serve para garantir minimamente a participação em uma vida em sociedade, ele é feito de forma precária”, diz⁴²².

Nota-se que o nome social acaba sendo uma medida paliativa paradoxal, ou nas palavras de Bento uma “gambiarra legal”. Isso se dá pelo fato de existir duas vias distintas construídas pelo mesmo Estado, que ao mesmo tempo em que reconhece o direito à

⁴²⁰ RIBEIRO, Douglas Costa; TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. Não é apenas um nome: a luta por reconhecimento no universo de trans. In: Carlos José Cordeiro; Josiane Araújo Gomes. (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. 1ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015, v. 2, p. 499-524. p. 511.

⁴²¹ BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar**, v. unico, p. 165-183, 2014. p. 175. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/viewFile/197/101>. Acesso em: 20 jul 2019.

⁴²² G1. **13 universidades federais não têm resolução para uso do nome social**. Laura Lewer, 17/05/2016. Marcelo Caetano, transexual, estudante do mestrado em Direito na Universidade de Brasília (UnB), em entrevista ao G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/14-universidades-federais-nao-tem-resolucao-para-uso-do-nome-social.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2019.

identidade de gênero por meio do nome social no âmbito da administração direta e indireta, da educação e da saúde, precariza o procedimento da alteração dos documentos de identidade no registro civil⁴²³.

De uma lado um corpo de normatizações que regula a vida, no âmbito do gênero, em múltiplas instituições (escolas, universidades, repartições públicas, bancos), do outro a inexistência de leis que garantam e assegurem a existência da diversidade humana. [...] Portanto, temos duas concepções de gênero que atravessam sua vida. De um lado, o reconhecimento, de outro a autorização. Mas estamos falando da mesma pessoa que circula pelas instituições sociais. O mesmo Estado que lhe reconhece o direito à identidade de gênero, uma vez que as universidades são instituições públicas, na outra ponta lhe nega esse direito, ou precariza-o quando vincula as mudanças nos documentos a um parecer psiquiátrico e ainda exige que tal mudança seja feita através de processo judicial⁴²⁴.

Conclui-se então que o instituto do nome social acaba sendo um profundo paradoxo gestado no Brasil em relação ao reconhecimento pleno do direito à identidade de gênero⁴²⁵, tendo em vista que embora útil para minimizar as situações de constrangimentos e humilhações, se apresenta como um mero paliativo⁴²⁶. “É nesse espaço de cidadania precária que as pessoas trans buscam [...] no Judiciário o reconhecimento de sua existência⁴²⁷”. Nesse ínterim, deve-se aproveitar o nome social para escancarar as suas impotências e trazer a tona sua imprecisão, demonstrando a necessidade de regulamentação em relação as alterações de nome e sexo nos registro civis.

3.7 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 – o reconhecimento da identidade de gênero pelo Poder Judiciário

Conforme destacado anteriormente, diante da omissão do legislativo em regulamentar a situação da identidade de gênero e da inexistência de um consenso por parte do Poder Judiciário em relação as demandas de retificação de nome e sexo no registro civil das pessoas transexuais, as decisões muitas vezes se pautavam a partir da discricionariedade dos

⁴²³ BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar**, v. unico, p. 165-183, 2014. p. 175. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/viewFile/197/101>. Acesso em: 20 jul 2019.

⁴²⁴ Ibid.

⁴²⁵ Ibid.

⁴²⁶ BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira Lorenzi. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, v. 7, p. 102-123, 2017. p. 116. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005/4411>. Acesso em 20 jul. 2019.

⁴²⁷ RIBEIRO, Douglas Costa; TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. Não é apenas um nome: a luta por reconhecimento no universo de trans. In: Carlos José Cordeiro; Josiane Araújo Gomes. (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. 1ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015, v. 2, p. 499-524. p. 512.

magistrados, utilizando suas convicções morais e pessoais, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica⁴²⁸.

Diante desse cenário, de inexistência de lei que regulamente a matéria no país e de previsão para que isso ocorra, coube ao Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição, desenvolver sua função contramajoritária no sentido de tutelar os direitos fundamentais dos grupos marginalizados que ficam ao arbítrio das legislações inconstitucionais. Assim, “cabe ao Supremo Tribunal Federal fornecer a melhor interpretação possível dos dispositivos constitucionais, a fim de extrair o melhor núcleo axiológico dos direitos fundamentais àqueles que deles necessitam para viver dignamente⁴²⁹”.

Cumprir, presentes tais razões, que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, muitas vezes, decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Suprema, quando assim proferidos, objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política, que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão. Na realidade, o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos das minorias deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda desta Corte Suprema, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos, inclusive de grupos minoritários, que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional. Com efeito, a necessidade de assegurar-se, em nosso sistema jurídico, proteção às minorias e aos grupos vulneráveis qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito⁴³⁰.

Sob esse contexto no ano de 2009 a Procuradoria Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, para que fosse dada interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), reconhecendo o direito das pessoas transexuais à alteração de prenome e sexo no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Foi apresentado como justificativa o direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º,

⁴²⁸ SILVEIRA, Marina; MARCHETTO, Patrícia. Borba. A transexualidade analisada sob a perspectiva da necessidade de uma lei de identidade de gênero. In: Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga. (Org.). **Os Novos Paradigmas do Direito de Família e as Políticas Públicas**. 1ed. Franca: Cultura Acadêmica, 2018, v. 1, p. 310-322.

⁴²⁹ CAMBI, Eduardo; NICOLAU, Camila Christiane Rocha. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo (ADI 4275). **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, v. 8, p. 437-454, 2018.

⁴³⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 ago 2019.

caput), da liberdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV) e da privacidade (art. 5º, inciso X)⁴³¹.

Na petição inicial é afirmado que a manutenção de prenome e sexo em descompasso com a própria identidade atenta contra a dignidade e compromete a interlocução com terceiros, em espaços públicos e privados, destacando que a configuração da transexualidade independe do procedimento cirúrgico. Ademais cita que a expressão “apelidos públicos” constante no art. 58 da lei de Registros Públicos abarca o prenome social dos transexuais, ensejando a modificação relativa ao registro de gênero. Ao final ressalta a necessidade de cumprimento de três requisitos caso o indivíduo não opte pela cirurgia, quais sejam, idade superior a 18 anos, convicção há pelo menos 3 anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico, e baixa probabilidade, de acordo com pronunciamento de grupo de especialistas, de modificação da identidade de gênero⁴³².

De acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.868/99 o Presidente do STF solicitou informações ao Presidente da República, ao Congresso Nacional, ao Advogado Geral da União e ao Procurador Geral da República. Em resposta o Presidente da República apontou que o Poder Executivo tutelou o direito dos transexuais com a instituição do processo transexualizador pelo SUS, e ainda defendeu a possibilidade de retificação do registro civil, desde que não ocorra a eliminação da averbação originária. A Câmara dos Deputados afirmou não ter informações a prestar, já o Senado na contramão dos demais, ressaltou a inviabilidade da alteração de nome e sexo no registro civil sem a submissão ao procedimento médico, justificando que o registro deve corresponder à realidade física. A Advocacia Geral da União sustentou a procedência parcial, destacando a necessidade da garantia da segurança jurídica em relação a continuidade do registro civil. Já a Procuradoria Geral da República reiterou as razões expostas na inicial⁴³³.

Durante o julgamento da ADI 4275 foram admitidos como *amicus curiae* o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, o Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Trans, o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, o Laboratório Integrado em

⁴³¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁴³² Ibid.

⁴³³ Ibid.

Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – LIDIS e o Conselho Federal de Psicologia⁴³⁴.

O Relator Ministro Marco Aurélio iniciou a votação manifestando ser “inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada”, ainda mais diante do fundamento máximo constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo incabível negar o exercício de direitos fundamentais para àqueles que não seguem os padrões impostos pela sociedade⁴³⁵.

Ainda afirmou que a alteração do nome e sexo no registro civil permite que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se enxerga, sendo um direito decorrente da dignidade humana, na existência de incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero, independentemente da realização de procedimento cirúrgico.

No entanto, em relação aos indivíduos que não se submeterem a cirurgia, o Relator apresentou ser necessária a verificação de alguns critérios técnicos para provarem a transexualidade, de acordo com a Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, para que assim ocorra a alteração registral. Quais sejam, idade mínima de 21 anos, considerando ser a idade adequada para a pessoa possuir maturidade para a tomada de decisões, e diagnóstico médico de transexualismo, realizado por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após no mínimo dois anos de acompanhamento.

Dessa forma, o Relator julgou parcialmente o pedido, possibilitando a mudança de prenome e gênero no registro civil, independentemente de submissão a procedimento cirúrgico ou hormonal, contudo, enfatizou a necessidade de demanda judicial via jurisdição voluntária.

Em seguida, foi o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que expressou a ampliação dos efeitos da decisão aos transgêneros e não apenas aos transexuais⁴³⁶. Julgou procedente o pedido reconhecendo o direito à substituição do prenome e do gênero no registro civil para as pessoas transexuais, independente de cirurgia de transgenitalização. No entanto, ressaltou a

⁴³⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁴³⁵ Ibid.

⁴³⁶ A expressão “transgênero” possui um significado “guarda-chuva”, abrangendo o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento, como as pessoas transexuais, travestis, intersexuais, já a expressão “transexual” é um termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento (JESUS, 2012).

necessidade de procedimento de jurisdição voluntária para que a partir de autorização judicial se oficie a todos os órgãos a alteração registral, protegendo assim o princípio da continuidade registral. Ainda divergiu do Relator no que concerne ao preenchimento de requisitos, afirmando que a lei já estabelece alguns deles, devendo a análise se dar caso a caso⁴³⁷.

Por sua vez, o voto do Ministro Luiz Edson Fachin foi orientado por três premissas: a) o direito à igualdade sem discriminações que abrange a identidade ou expressão de gênero; b) que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la; c) e que a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental⁴³⁸.

Para seu voto utilizou como embasamento jurídico o direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica e a liberdade pessoal, ressaltando o Pacto de São José da Costa Rica, os Princípios de Yogyakarta, os precedentes do RE 670.422, Relator Ministro Dias Toffoli, a ADPF 54, Relator Ministro Marco Aurélio e a Opinião Consultiva 24/17⁴³⁹ da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação.

O Ministro afirmou que o Estado deve assegurar o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada para assim assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, vez que “o reconhecimento da identidade de gênero

⁴³⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁴³⁸ Ibid.

⁴³⁹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu em 24 de novembro de 2017 a Opinião Consultiva nº. 24/17, abordando a temática da identidade de gênero e não discriminação de casais homoafetivos. O documento foi emanado de uma solicitação feita pelo governo da Costa Rica para que a Corte interpretasse as garantias estabelecidas pelo Pacto de São José da Costa Rica no que se refere ao reconhecimento da mudança de nome de acordo com a identidade de gênero. Dessa forma na Opinião Consultiva foi afirmado que a mudança do nome e imagem registrais de acordo com a identidade de gênero autopercebida é um direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, estando relacionado às garantias de liberdade e de autodeterminação, sendo que o seu reconhecimento por parte dos Estados membros da OEA é de suma importância para o pleno gozo dos direitos humanos. Ademais a Corte Interamericana também determinou que os Estados devem garantir às pessoas interessadas na retificação registral de nome e sexo nos documentos deve ser realizado por meio de um procedimento com trâmite célere, confidencial e preferencialmente gratuito e administrativo baseado na identidade de gênero autopercebida, exclusivamente no consentimento livre informado pelo requerente, rechaçando qualquer embaraço judicial ou intervenção corporal médica como requisitos para a alteração do nome e o reconhecimento do direito à identidade de gênero. Nesse sentido, os Estados integrantes da OEA estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para o alcance dessas garantias. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Costa Rica**. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019).

pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans”, buscando viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos.

Nesse interím, o Ministro Edson Fachin julgou procedente a ADI dando interpretação ao art. 58 da Lei 6.015/71 de acordo com a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica, reconhecendo aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente de procedimento cirúrgico, de tratamentos hormonais ou laudos, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

O Ministro Luís Roberto Barroso iniciou seu voto afirmando que essa ADI é um marco libertador de início de enfrentamento de preconceito para um dos grupos mais marginalizados e estigmatizados dentro da sociedade, demonstrando a capacidade de reconhecer e respeitar quem é diferente⁴⁴⁰.

Há uma passagem muito bonita de Vinicius de Moraes, de que eu gosto, Presidente, em que ele disse que bastar-se a si mesmo é a maior solidão. Portanto, o que completa a gente são as pessoas diferentes, são as pessoas que nos enriquecem. O que a gente é a gente já é. O que incorpora coisas novas para as nossas vivências são as pessoas que são diferentes⁴⁴¹.

O Ministro votou pela procedência do pedido, independentemente de cirurgia de transexualização, de exigência de ida ao Poder Judiciário e de laudos de terceiros, bastando a autodeclaração do transgênero em via administrativa.

A Ministra Rosa Weber em seu voto também pugnou pela extensão da decisão aos transgêneros, da mesma forma que o Ministro Alexandre de Moraes. Ademais acolheu o pedido, acompanhando o Ministro Edson Fachin no tocante a dispensabilidade de cirurgia, laudos ou pareceres, ressaltando a prevalência da identidade psicossocial em relação a biológica, determinando que a alteração de prenome e sexo ocorra diretamente no cartório, destacando o Poder Judiciário apenas como uma via meramente alternativa, vez que “o dever do Estado está na promoção e defesa da liberdade do cidadão e não na sua limitação”⁴⁴².

Em seu voto o Ministro Luiz Fux frisou que o direito à retificação do registro civil no intuito de adequá-lo à identidade de gênero, concretiza a dignidade da pessoa humana, por meio da busca da felicidade, pelo princípio da igualdade e pelo direito ao reconhecimento. Asseverou que “a alteração do gênero, de modo a conformá-lo à categoria social e intimamente reconhecida, efetiva o princípio da veracidade dos registros públicos ao espelhar

⁴⁴⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁴⁴¹ Ibid.

⁴⁴² Ibid.

a veracidade dos fatos da vida”. Destacou que o termo “transexual” não deve ser utilizado no campo referente à designação de gênero no registro civil, vez que se mostra como discriminatório, apenas aumentando o preconceito e a segregação social e, portanto inconstitucional. Finalizou votando pela procedência do pedido, afirmando a desnecessidade de intervenção cirúrgica e de autorização judicial. Em seu voto destacou os Enunciados 42 e 43 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴⁴³:

ENUNCIADO Nº. 42 RE 670422 e ADI 4275 21

Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

ENUNCIADO Nº. 43

É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

O Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que “o Direito cria obstáculos ilegítimos na busca por estima social das pessoas trans”, evidenciando a vedação à discriminação e abordagem patologizante. Em seu voto seguiu o entendimento do Relator restringindo a aplicação da decisão da ADI somente aos transexuais. Ademais pugnou pela necessidade de manifestação do Poder Judiciário a respeito da alteração registral, sendo que caberá ao julgador, no caso concreto, verificar o preenchimento dos requisitos da mudança⁴⁴⁴.

O Ministro Celso de Mello iniciou seu voto declarando a importância do julgamento para a ampliação e consolidação dos direitos fundamentais das pessoas trans, efetivando o dogma “de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sendo “a identidade de gênero essencial para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso⁴⁴⁵”.

Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua identidade de gênero⁴⁴⁶.

Destacou que a identidade de gênero é direito fundamental, não podendo ser limitada, restringida, excluída ou obstada, pois integra o complexo mínimo dos direitos da

⁴⁴³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁴⁴⁴ Ibid.

⁴⁴⁵ Ibid.

⁴⁴⁶ Ibid.

personalidade. Em suma julgou procedente a ADI, reconhecendo aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente de prévia cirurgia de transgenitalização ou realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, acompanhando assim o voto do Ministro Edson Fachin.

O Ministro Gilmar Mendes em seu voto reconheceu o direito dos transgêneros de alterarem o registro civil, sendo dispensável a cirurgia de transgenitalização. No entanto, acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes no que tange a necessidade de judicialização da demanda, abrindo divergência quanto aos critérios para a efetivação da mudança. Sustentou que a autodeterminação do indivíduo mostra-se divergente frente a proteção da higidez dos registros públicos, destacando que o STF não consegue prever todas as consequências de uma possível alteração no registro⁴⁴⁷.

Alegou ainda que a identidade de gênero é a mais profunda intimidade do ser, sendo que sua auto identificação é suficiente, de acordo com os princípios da liberdade, igualdade e livre desenvolvimento da personalidade, sendo prescindível a exigência de laudos profissionais de saúde autorizando a retificação de prenome e sexo jurídico do transgênero. Nesse sentido, julgou procedente a ação, reconhecendo o direito dos transgêneros de alterarem seu registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, desde que observado dois requisitos: a) que haja ordem judicial; b) que essa alteração seja averbada à margem no seu assentamento de nascimento, de acordo com os princípios da veracidade e publicidade, resguardado, contudo o sigilo acerca da ocorrência dessa modificação.

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia finalizou a votação destacando que o julgamento da ADI “marca um passo na caminhada pela efetivação material do Princípio da Igualdade no sentido de não discriminação, da negação do preconceito, [...] um passo no sentido da igualação”. Baseou seu voto nos princípios da igualdade material, no direito à dignidade da essência humana, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, ao nome, à personalidade, à liberdade pessoal e no direito de ser diferente, ressaltando que “cada ser humano é único, mas os padrões realmente se impõem. E o Estado há que registrar o que a pessoa é e não o que o Estado acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência⁴⁴⁸”.

Sendo assim seu voto foi no sentido de julgar procedente o pedido, para que o artigo 58 da Lei de Registros Públicos seja interpretado de acordo com a Constituição, assegurando à pessoa humana, na condição de transgênero, a alteração do prenome e sexo originalmente

⁴⁴⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁴⁴⁸ Ibid.

lançados no registro civil de nascimento, segundo aqueles com os quais se identifica, por autodeclaração, na via administrativa (cartorária), independentemente de prévia autorização judicial.

Dessa maneira a votação foi encerrada e o Tribunal em 1º de março de 2018, por maioria, vencidos em parte, os Ministros Marco Aurélio que sustentou ser necessário procedimento de jurisdição voluntária e exigência de cumprimento de requisitos, e os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes que entenderam pela necessidade de autorização judicial, foi julgada a ADI 4275 procedente para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, reconhecendo aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil por autodeclaração. A decisão também resguardou a sigilosidade da alteração registral, determinando que as informações contidas no registro de nascimento antigo só poderão ser divulgadas mediante autorização da pessoa trans, sob pena de cometimento de ato ilícito⁴⁴⁹.

Com essa decisão do STF, houve verdadeiro reconhecimento a cidadania trans. Isso porque, ao permitir a mudança de nome e sexo diretamente nos cartórios, independentemente de cirurgia de transgenitalização, laudos e/ou ações judiciais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu à população trans sua mais perfeita dignidade, cidadania e liberdade. [...] Assim, percebe-se que o Estado não pode e nem deve intervir na esfera íntima de maneira a impor suas crenças ao cidadão, porque, como bem delineado, cada pessoa é um fim em si mesma e como tal deve ser tratada. Nesses termos, a autodeterminação e o auto reconhecimento foram fundamentalmente sedimentados pelo STF⁴⁵⁰.

Ademais, ao analisar os votos dos Ministros do STF, foi constatada a sensibilidade dos julgadores, demonstrando a importância do pressuposto da dignidade da pessoa humana, da efetividade dos princípios da igualdade, liberdade, felicidade, auto percepção e sobretudo do direito à diferença⁴⁵¹.

Com essa histórica e paradigmática decisão, que tem força de lei pelo efeito vinculante e eficácia *erga omnes* de ação de controle concentrado de

⁴⁴⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 ago 2019.

⁴⁵⁰ CAMBI, Eduardo; NICOLAU, Camila Christiane Rocha. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo (ADI 4275). **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, v. 8, p. 437-454, 2018.

⁴⁵¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e TSE fazem História ao afirmar a Cidadania de Transexuais e Travestis. **Justificando**, 2 mar. 2018b. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/>. Acesso em: 14 ago. 2019.

constitucionalidade (art. 102, §2º, da CF/88), o Brasil se equipara à Argentina, em sua Lei de Identidade de Gênero, ao possibilitar a retificação do registro civil de pessoas transexuais e travestis diretamente em cartório e por soberana autonomia da vontade, obviamente firmada em declaração escrita⁴⁵².

De fato a decisão do STF evidencia um progresso na luta pelos direitos das pessoas transexuais, sobretudo diante da inércia do Poder Legislativo em relação as pautas relacionadas à diversidade de gênero. Dessa maneira o Supremo Tribunal Federal utilizou-se de sua função contramajoritária para resguardar os direitos fundamentais dessa parcela minoritária da população.

No entanto, apesar de histórica e importante a decisão do STF, assegurando a cidadania desse grupo, por meio do reconhecimento do direito fundamental ao nome, a busca pela dignidade e pelo respeito para a população transgênera continua presente tendo em vista que o cumprimento de suas disposições deve ser assegurado pelo Estado Brasileiro⁴⁵³.

A luta pelo direito das minorias no Brasil é um caminho longo e árduo; porém, a partir do reconhecimento estatal da pessoa como ela de fato é e se vê, se auto percebe, foi dado um passo importante para a proteção dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável⁴⁵⁴.

É possível concluir que apesar do julgamento da ADI 4275 ter garantido a retificação de nome e sexo das pessoas transexuais diretamente no registro civil, esse direito ainda não foi completamente alcançado. Para que isso ocorra é necessário sua regulamentação e esforços dos Estados para sua implementação, até porque a mera existência de direitos não garante às pessoas trans a proteção integral. Para isso, é preciso assegurar que os registros públicos de todo o país atuem em consonância com a previsão da Corte, para que assim acatem os pedidos de alteração de nome e gênero, sem exigir nenhum tipo de documento que ateste a condição de transexual do requerente, sob pena de grave violação de seus direitos fundamentais⁴⁵⁵.

⁴⁵² VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e TSE fazem História ao afirmar a Cidadania de Transexuais e Travestis. **Justificando**, 2 mar. 2018b. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/>. Acesso em: 14 ago. 2019.

⁴⁵³ CAMBI, Eduardo; NICOLAU, Camila Christiane Rocha. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo (ADI 4275). **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, v. 8, p. 437-454, 2018.

⁴⁵⁴ Ibid.

⁴⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. **Revista Direito UNIFACS**, n. 224, 2019.

3.7.1 – Provimento 73 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Não obstante a decisão do julgamento da ADI 4275 pelo STF, que garantiu a possibilidade de alteração registral do nome e sexo das pessoas transexuais pela via administrativa, diretamente nos cartórios de registro, sem a necessidade de apresentação de qualquer documento comprobatório de sua condição de transgênero, bastando sua autodeterminação, ainda pairava um limbo em relação aos cartórios de registro civil, vez que não havia nenhuma normativa regulamentando como tais alterações aconteceriam.

Apesar da clareza da decisão do STF, oficiais do registro civil resistiram e questionaram se ela teria efeito imediato e autoaplicação ou se demandaria regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. Tais indagações residem unicamente na resistência em aceitar a referida decisão, e é uma repetição das dúvidas suscitadas em 1988, quando a Constituição proclamava direitos iguais entre homens e mulheres, e alguns juristas, mais apegados à formalidade do que à essência do Direito, achavam que era necessário haver regulamentação sobre a igualdade. Não precisamos repetir esse erro. E os registradores não precisam temer o seu ofício de registrar a vida como ela é, até porque eles não tem responsabilidade sobre o conteúdo inverídico das declarações⁴⁵⁶.

Diante desse contexto, o Conselho Nacional de Justiça expediu o Provimento 73⁴⁵⁷ que foi publicado em 28 de junho de 2018, trazendo regulamentações para a aplicação da decisão do STF retro. Essa regulamentação não era necessária, mas foi importante, pois Tribunais de Justiça diferentes estavam regulando o tema de forma diversa, o que estava gerando insegurança jurídica e outros estavam simplesmente esperando a regulamentação do CNJ, frustrando os direitos das pessoas trans⁴⁵⁸.

Logo em seu preâmbulo o referido provimento afirma que está de acordo com a legislação internacional de direitos humanos, em especial com o Pacto de São José da Costa Rica, que aborda o respeito ao nome, o reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade, a Convenção Internacional de Direitos Humanos, a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a respeito da identidade de gênero, igualdade e não discriminação, que definiu as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e da identidade de gênero, com o direito constitucional à

⁴⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. *Revista Direito UNIFACS*, n. 224, 2019.

⁴⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 15 ago. 2019.

⁴⁵⁸ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e o Registro Civil das Pessoas Transgêneros. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros** - Tereza Rodrigues Vieira (org.) – 1. Ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2019. p. 323.

dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à igualdade, à identidade ou expressão de gênero sem discriminações e também com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275/DF que reconheceu o direito da pessoa transgênero, que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamento hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais⁴⁵⁹.

Em seus primeiros artigos informa que toda pessoa maior de 18 anos⁴⁶⁰ poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, não podendo alterar nomes de família, apenas agnômes indicativos de gênero ou de descendência. O referido pedido deve ser requerido diretamente no ofício em que o assento foi lavrado, caso contrário o procedimento deverá ser encaminhado ao ofício competente às expensas do requerente, ou seja, as custas do cartório devem ser arcadas pela pessoa transexual, o que pode acabar sendo um limitador em relação a possibilidade de alteração⁴⁶¹.

Válido destacar que o RCPN apenas realiza a alteração nos assentos de nascimento e de casamento da pessoa transgênero, sendo necessário que o próprio requerente providencie a alteração nos demais registros que digam respeito a sua identificação e nos documentos pessoais. Ademais, a comunicação do ato de alteração registral aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF, passaporte e ao Tribunal Regional Eleitoral também ocorrerá às expensas do requerente. Deve ser destacado que a alteração deve ser sigilosa, e por esse motivo a informação a seu respeito não pode constar nas certidões dos assentos, a não ser que a pessoa requerente solicite ou por determinação judicial⁴⁶².

O provimento afirma que o procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, independentemente de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como da apresentação de laudo médico ou psicológico. Destaca também que o requerente deve declarar a inexistência de processo judicial que tenha o objetivo da alteração do prenome e gênero, ou caso existisse, o comprovante de arquivamento do feito judicial⁴⁶³.

⁴⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 15 ago. 2019.

⁴⁶⁰ Percebe-se que infelizmente o CNJ não se mostrou sensível ao drama das crianças e adolescentes trans, não permitindo a retificação de seu registro civil mesmo com o aval dos pais.

⁴⁶¹ Ibid.

⁴⁶² Ibid.

⁴⁶³ Ibid.

No entanto, em análise ao Provimento n. 73 é possível constatar que esse está em descompasso com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dado na ADI 4275, tendo em vista que em seu artigo 4º, §6º, 7º e 8º traz algumas exigências absurdas, comprometendo o fiel cumprimento do que fora decidido pela corte suprema, demonstrando uma incongruência com os valores constitucionais⁴⁶⁴.

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. [...]

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§ 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN⁴⁶⁵.

Não foi essa a interpretação sistemática percebida com o julgamento da ADI 4275 pelo STF, que anuncia que a pessoa transgênera tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e gênero no registro civil diretamente pela via administrativa, bastando para

⁴⁶⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. **Revista Direito UNIFACS**, n. 224, 2019.

⁴⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênera no Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 15 ago. 2019.

isso nada além da sua manifestação da vontade⁴⁶⁶. A realidade do julgado, pode ser facilmente percebida no informativo 892 do STF:

O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Com base nessas assertivas, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973. Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. O Colegiado assentou seu entendimento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da Costa Rica. Considerou desnecessário qualquer requisito atinente à maioridade, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. Além disso, independentemente da natureza dos procedimentos para a mudança de nome, asseverou que a exigência da via jurisdicional constitui limitante incompatível com essa proteção. Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal⁴⁶⁷.

Contudo, conforme demonstrado, o Provimento apresenta sérias divergências com o que havia sido acordado pelo STF, destacando-se a apresentação pelo requerente, no ato do requerimento, de diversos documentos e certidões, o que burocratiza muito o pedido, sendo que dentre eles, mesmo que de forma facultativa, consta o laudo médico que ateste a transexualidade, essas exigências via ato normativo ferem a teleologia do julgado. Ainda a regulamentação pelo CNJ do processo de retificação também encontra falhas na desinformação de cartórios.

Infelizmente, nem todos os cartórios do Brasil estão seguindo as orientações do Provimento do CNJ [...] Alguns cartórios nem têm conhecimento sobre o provimento que atende as demandas das pessoas trans. Os cartórios só começam, de fato, a atuar quando uma pessoa trans chega até eles. Ontem mesmo uma amiga comentou que foi tentar retificar o gênero dela em seus documentos – uma vez que ela já havia retificado o nome via processo judicial, e ela foi orientada a entrar em

⁴⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **IBDFAM encaminha pedido de providências ao CNJ solicitando revogação do Provimento 73/18**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/ibdfam-encaminha-pedido-de-providencias-ao-cnj-solicitando-revogacao-provimento-73-2018/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

⁴⁶⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 892 - Transgêneros e direito a alteração no registro civil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm#Transg%C3%AAneros%20e%20direito%20a%20altera%C3%A7%C3%A3o%20no%20registro%20civil>. Acesso em: 17 ago. 2019.

contato com o cartório de origem do seu registro, para saber quais eram os documentos que precisavam ser apresentados [...] Alguns cartórios não sabem questões básicas que constam no próprio Provimento, e acabam difundindo informações erradas⁴⁶⁸.

Outro ponto que deve ser destacado é que o provimento em seu artigo 6º abriu margem para que o oficial do registro no momento do requerimento de alteração registral realize uma análise para apurar se aquela pessoa que está requerendo o pedido realmente se enquadra na condição de transgênera. Sendo que no caso de suspeita de tal condição, que em tese seria justificada por tentativa de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação, o registrador poderá se recusar a fazer a modificação, encaminhando o pedido ao juiz corregedor permanente⁴⁶⁹. Ou seja, o que deveria ser um ato de simples manifestação da vontade do requerente, de acordo com sua autodeterminação, cabendo apenas ao registrador agir de acordo com sua função pública de alterar o registro, passa pelo crivo desse serventuário, que não tem competência para dizer se a pessoa é ou não o que alega, o que demonstra mais uma vez o descompasso com a decisão da ADI. Percebe-se então que o procedimento traz um cenário bastante negativo para as pessoas transexuais⁴⁷⁰.

Esta situação deixa a população trans em um verdadeiro limbo quanto ao seu direito à identidade, elemento fundante do direito de personalidade, pois sabem da existência do Provimento 73/2018, mas infelizmente por razões de uma série de exigências previstas no ato normativo, criado pelo CNJ, torna inviável a efetividade da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, o que, diga-se de passagem, não condiz com o que está previsto no ato normativo. Deste modo, deve-se revogar as exigências previstas no respectivo artigo, como medida de inteira justiça⁴⁷¹.

Percebe-se então que tal provimento não se apresenta como garantia de direito pleno que a comunidade trans brasileira quer e precisa. Apesar da conquista de um direito adquirido por decisão judicial, via ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, esse fato não revela a total segurança legal para a existência do direito. Ademais, o atual procedimento difundido pelo Provimento 73 do CNJ para alteração de nome e gênero diretamente pela via administrativa, demonstra-se confuso, pouco difundido, mal estruturado e abusadamente em descompasso

⁴⁶⁸ JUSDH, Articulação justiça e direitos humanos. **Mesmo com regulamentação do CNJ, população trans ainda enfrenta problemas na retificação do registro civil em cartório**. 16 jul. 2018. Relato de Melissa Massayury – presidente da União Libertária de Travestis e Mulheres Transexuais (ULTRA). Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/2018/07/16/mesmo-com-regulamentacao-do-cnj-populacao-trans-ainda-enfrenta-problemas-na-retificacao-do-registro-civil-em-cartorio/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁴⁶⁹ TIZIANI, Marcelo G. Análise Básica do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros** - Tereza Rodrigues Vieira (org.) – 1. Ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2019. p. 370.

⁴⁷⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **IBDFAM encaminha pedido de providências ao CNJ solicitando revogação do Provimento 73/18**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/ibdfam-encaminha-pedido-de-providencias-ao-cnj-solicitando-revogacao-provimento-73-2018/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

⁴⁷¹ Ibid.

com a decisão da Suprema Corte e ainda demasiadamente caro para a população transexual, que em sua maioria fazem parte da comunidade marginalizada⁴⁷².

⁴⁷² SOUZA, Aedan Dougan Marques de. O corpo transgênero e o direito brasileiro - uma breve análise do sistema jurídico brasileiro a respeito do não binário. **Revista Docência e Cibercultura**. 3. 2019. 253-270. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/40521>. Acesso em: 18. Ago. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou pesquisar a experiência transexual pelo prisma social e jurídico, com o intuito de verificar o status de cidadania para essa parcela da população, que cotidianamente é exposta a situações de marginalização e preconceitos enraizados em virtude de concepções compulsoriamente impostas à sociedade, que acabam determinando quem pode ser considerado ou não sujeito de direitos. A partir desse cenário é constatado por meio dos direitos fundamentais existentes na ordem jurídica internacional e nacional e também das soluções apresentadas pelos poderes estatais se há ou não real garantia e eficácia de direitos às pessoas transexuais.

Para isso, foi realizada uma análise crítica da ordem discursiva cisheteronormativa compulsória, que é baseada na relação de saber poder controle, determinando através de técnicas de normalização da vida dos indivíduos a imposição da coerência entre sexo-gênero-sexualidade, estabelecendo que aqueles que não seguem esses padrões pré determinados, não devem possuir o status de pessoa, o que lhes reserva a marginalização da própria sociedade e também o estigma e discriminação das diferenças.

No entanto, conforme demonstrado, a partir dos estudos da Teoria Queer e das formulações apresentadas por Foucault e Butler, é possível e necessário romper e desestabilizar esses padrões binários hierárquicos, já que não há natureza que determine o que seja ou não sujeito. Ou seja, tais paradigmas devem ser desconstruídos, para que todos, independentemente de suas características individualizadoras, sejam vistos e entendidos como sujeitos de direitos e deveres, sendo assim, cidadãos.

É nesse ínterim que foi destacada a experiência transexual, que ao se apresentar na ambiguidade, acaba sendo considerada uma performance subversiva e transgressora das normas de gênero, vez que desestabiliza as certezas impostas pelos discursos normatizadores universalizantes, rompendo com os paradigmas que engessam a questão da definição identitária.

Foi destacado que a transexualidade é um fenômeno complexo, que deve ser compreendido em suas pluralidades, já que não possui uma única definição. Pode ser caracterizada como uma questão de identidade, em que o indivíduo exara o sentimento intenso de não pertencer ao sexo anatômico, se identificando psíquica e socialmente com o sexo oposto daquele, não se tratando de uma doença mental ou de distúrbios delirantes.

Nesse sentido no primeiro capítulo da pesquisa foi apresentado o contexto social da transexualidade, destacando os preconceitos e dificuldades enfrentados por tal parcela da

população em virtude da não compreensão e aceitação do outro diferente. Foi ressaltada por meio de análise crítica a quebra de paradigmas socialmente impostos da necessidade de rompimento de barreiras, demonstrando que são pessoas que devem ser respeitadas em suas individualidades, de acordo com sua autodeterminação em relação a identidade de gênero, vez que são detentoras de anseios e de proteção.

No segundo capítulo foram destacadas as dificuldades enfrentadas pelas pessoas trans em virtude da falta de reconhecimento social e jurídico às suas demandas de direitos, principalmente pelo fato da inexistência de uma lei de identidade de gênero e da falta de consenso do judiciário na resolução de casos concretos, o que colabora ainda mais para a sua invisibilidade e segregação. Nesse ínterim notou-se a necessidade de tutela de tais indivíduos pelo regime jurídico, tendo em vista que mesmo diante da ausência de legislação específica, subsiste a possibilidade de construir a proteção necessária, com base nos princípios e regras do ordenamento jurídico, especialmente considerando a positivação da dignidade humana, nacional e internacionalmente, como viga mestra do ordenamento.

Destarte, passou-se ao estudo dos direitos humanos, com uma rápida abordagem de seu histórico e características, ainda do Direito Internacional de Direitos Humanos, da Declaração Universal de Direitos Humanos e das ações de combate à violência e discriminação por identidade de gênero no âmbito internacional, sendo ressaltado os Princípios de Yogyakarta que expressamente incluíram o direito à identidade de gênero dentre o rol dos direitos humanos e também a campanha “Livres e Iguais” realizada com o intuito da promoção da igualdade da população LGBT e de fomentar a conscientização sobre a violência e a discriminação homofóbica e transfóbica. Válido salientar que tais ações refletem no âmbito interno dos Estados, tendo em vista a perspectiva de complementariedade entre os sistemas internacional e nacional na implementação dos direitos humanos.

Ademais, no que concerne aos direitos fundamentais, foi ressaltado que a Constituição Federal de 1988, considerada um marco jurídico da transição democrática e da institucionalização de direitos e garantias fundamentais, positivou o direito a dignidade humana como alicerce do estado democrático de direito, sendo que tal garantia em tese deveria ser suficiente para a proteção dos direitos das pessoas trans. No entanto, durante a pesquisa, foi percebida a insuficiência da positivação da dignidade humana nos documentos internacionais e nacionais para assegurar o respeito a essa população. Sendo assim, em virtude de uma tutela mais efetiva de proteção, foram buscados outros fundamentos jurídicos.

Diante da necessidade de construir fundamentos que auxiliem a concretização da dignidade humana, percebeu-se a importância de sua aplicação conjuntamente com os

princípios da liberdade e a igualdade. Para isso tais princípios foram desdobrados em conteúdos mais específicos, facilitando sua aplicação, quais sejam, o direito à autodeterminação, autonomia da vontade, felicidade, identidade, intimidade, livre desenvolvimento da personalidade, vida privada e o combate à discriminação e ao preconceito, promovendo o reconhecimento jurídico do diferente.

Notou-se que tais direitos e garantias quando aplicados conjuntamente se apresentam suficientes para que ocorra a garantia das pretensões da população transexual, vez que todos condizem a direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico, e ao serem relacionados ao reconhecimento da identidade de gênero, asseguram o status de sujeito de direitos, para isso basta serem postos em prática de forma efetiva.

Já no terceiro e último capítulo foi feita uma abordagem mais específica das pretensões da população transexual, consubstanciada no direito de pertencer a si mesmo, verificado pela identidade de gênero, que é compreendida como a real identificação do sujeito, e dessa forma pode e deve ser enquadrada enquanto um dos direitos da personalidade, tendo em vista que qualifica e individualiza o sujeito.

Outro ponto importante que foi destacado é em relação ao direito ao nome. O nome é elemento essencial para a vida em comunidade, já que identifica e individualiza as pessoas, as distinguindo das demais. No entanto, no caso da experiência da transexualidade o nome que deveria ser um elemento de identificação, acaba não cumprindo sua função identificadora, pois acaba refletindo um *lôcus* de não reconhecimento pelo fato daquele nome não se mostrar condizente com a pessoa que o possui. Diante disso, foi discutida a possibilidade de alteração registral de nome nos documentos civis para que fiquem condizentes com a identidade de gênero de seu titular. Porém que para que ocorresse essa alteração, era necessário recorrer ao poder judiciário através de uma ação de jurisdição voluntária. Entretanto, diante da inexistência de lei de identidade de gênero no ordenamento jurídico e da falta de entendimento pacífico do judiciário sobre tal demanda, havia uma infinidade de decisões divergentes acerca do deferimento ou indeferimento do pedido, o que prejudicava a garantia do direito ao nome conforme a identidade autopercebida.

Logo em seguida, como o enfoque do capítulo foi a abordagem de soluções para as demandas da população transexual, passou-se ao estudo das propostas apresentadas pelos poderes estatais para dirimir e resolverem tais pretensões. Sendo assim, percebeu-se que no âmbito do Poder Legislativo ainda há um retumbante silêncio no que concerne a uma legislação específica regulamentando a identidade de gênero. No entanto, inúmeras foram as tentativas de projetos de lei objetivando normatizar tal situação, dentre esses foi destacado o

Projeto de Lei nº. 5.002/2013, batizado de “Lei João W. Nery”, inspirado na lei argentina, que se aprovado, seria um marco legislativo para o reconhecimento da identidade de gênero no Brasil.

Já em relação ao Poder Executivo, em virtude do contexto histórico de acentuado vácuo legal, esse acabou dando um “jeitinho” para solucionar a situação da identificação da pessoa trans, criando uma figura única no mundo, o nome social, que garante a identificação do indivíduo de acordo com a identidade de gênero autopercebida. No entanto, a partir da análise desse instituto foi notado que sua aplicação se restringe a âmbitos restritos (educação, saúde, administração direta e indireta), ou seja, atinge somente microesferas da vida em sociedade, revelando-se como uma medida paliativa paradoxal, vez que reconhece o direito à identidade de gênero em determinadas situações, mas ao mesmo tempo acaba precarizando o procedimento de alteração dos documentos de identidade no registro civil.

No âmbito do Poder Judiciário foi destacado o julgamento histórico da ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal. A ADI foi ajuizada em 2009 pela Procuradoria Geral da República com o intuito de dar interpretação ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73) de acordo com a Constituição Federal, para reconhecer o direito dos transexuais à alteração de prenome e sexo no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização. O julgamento da ação foi encerrado em 1º de março de 2018, sendo julgada procedente, reconhecendo aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil por autodeclaração, sendo resguardada a sigilosidade da alteração registral. Ademais, ao estudar os votos dos Ministros da Suprema Corte é percebida a importância do pressuposto da dignidade humana e da efetividade dos princípios da igualdade, liberdade, felicidade, auto percepção e sobretudo do direito à diferença para justificar a referida decisão.

No entanto, apesar do julgamento ter sido considerado um grande avanço no que concerne a garantia dos direitos das pessoas trans, foi verificado que essa ainda não se demonstrou totalmente alcançada. Outrossim, pairava um limbo em relação a aplicação de tal decisão no âmbito dos cartórios de registro civil, pois não havia nenhuma regulamentação para isso. Diante disso, em junho de 2018 o Conselho Nacional de Justiça expediu o Provimento 73, trazendo normativas para a aplicação do julgamento. Contudo, ao analisar tal provimento foi constatado que está em descompasso com a decisão apresentada pelo STF na ADI 4275, vez que traz em seu arcabouço algumas exigências absurdas no ato de requerimento da alteração de registro, como a apresentação de diversos documentos e

certidões, dentre eles de forma facultativa, o laudo médico que ateste a transexualidade, o que burocratiza e muito o pedido. Percebeu-se então que tal provimento é confuso, pouco difundido e mal estruturado, comprometendo o que foi decidido pela Suprema Corte.

Diante de todo o exposto, foi possível concluir que apesar dos esforços empreendidos pelos poderes estatais e do direito adquirido por decisão judicial na ADI 4275 pelo STF, esse fato ainda não traz a total segurança e efetividade legal para a existência dos direitos da população transexual, continuando a ser necessária a luta por reconhecimento.

REFERÊNCIAS

ABGLT – Associação Brasileira de Bissexuais, gays, lésbicas, travestis, transexuais e intersexos. **Mapa da Cidadania LGBTI**. Disponível em: <https://www.abglt.org/mapa-da-cidadania>. Acesso em: 07 jul. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, Cláudio Eduardo Resende; MOREIRA, Maria Ignez Costa. Do uso do nome social ao uso do banheiro: (trans)subjetividades em escolas brasileiras. **Quaderns de Psicologia**, 17(3), 59-69, (2015). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5565/rev/qpsicologia.1275>. Acesso em 05 jul. 2019.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do. JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo. Quartier Latin, 2009.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução, 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49-63, June 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151614982006000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22 jun. 2018.

ARÁN, Márcia. **Transexualismo e cirurgia de transgenitalização: biopoder/biopotência**. Brasília: Série Anis, 2005.

ARÁN, Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 70-79, Apr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822008000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 jun. 2018.

ARGENTINA. **Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012**. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 23 maio 2012. Disponível em: https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Teoria Geral**. Vol. I. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2012.

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira Lorenzi. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, v. 7, p. 102-123, 2017. Disponível em:

<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005/4411>. Acesso em 28 jun. 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed., 17ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editora, 2009.

BARBOSA, Bruno Cesar. "Doidas e putas": usos das categorias travesti e transexual. **Sex., Salud Soc. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 352-379, Ago. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198464872013000200016&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 ago. 2018.

BAUMAN, Zigmunt. Identidade no mundo globalizante. In: **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zigmunt. Identidade: entrevista a Benetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BENJAMIN, Harry. **The Transsexual Phenomenon**. New York: Julian Press, 1996.

BENTO, Berenice. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, Clam, 2006.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar**, v. unico, p. 165-183, 2014. p. 166. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/viewFile/197/101>. Acesso em: 28 jun 2019.

BENTO, Berenice; PELUCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas** (UFSC. Impresso), v. 20, p. 559-568, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017/22863>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BESSEN, Lucas Riboli; MORETO, Glaucia Cristina Maricato. Lei João W. Nery e Identidade de gênero: as Materialidades do Estado e seus contornos na (Inter)relação entre sexo-gênero-sexualidade. In: **V Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia**, 2015, Porto Alegre. Trabalhos Completos Apresentados nos Seminários Temáticos da V Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia, 2015. v. 2.

BOBBIO, Norberto. A natureza do preconceito. In: **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: editora Unesp, 2002.

BOBBIO, Norberto. As razões da tolerância. In: **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. Da liberdade dos modernos comparada à dos pósteros. In: **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Org, Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOVERO, Michelangelo. Identità individuali e collettive. In: **Ricerche politiche due. Identità, interessi e scelte collettive**. Il Saggiatore, Milano, 1983.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm. Acesso em 15 jul. 2019.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. **Edital nº 6, de 15 de maio de 2015**. Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2015. Disponível em: https://www.ufmg.br/sisu/wp-content/uploads/2015/05/edital_enem_2015.pdf. Acesso em: 14 jul 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 28 fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. **Parecer CNE/CP nº 14/2017** Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica. Aprovado em 12/9/2017. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=72921-pcp014-17-pdf&category_slug=setembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 14 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. **Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018**. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 14 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Carta dos direitos dos usuários da saúde** / Ministério da Saúde. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_direito_usuarios_2ed2007.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria MS/GM nº 2.836**, de 1º de dezembro de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 20 jul 2019.

BRASIL. **PDC 395/2016, Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo**. Susta o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085024>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Portaria nº 233/2010, de 18 de maio de 2010**. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/Min_Div/MPOG_Port233_10.html. Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 5.002 de 2013** (da Câmara dos Deputados). PL 5.002/13. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 20 Jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.281/2011**. (da Câmara dos Deputados). PL 1.281/2011. Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.976/2008**. (da Câmara dos Deputados). PL 2.976/2008. Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.241/2012**. (da Câmara dos Deputados). PL 4.241/2012. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552237>. Acesso em: 16. jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.870/16.** (da Câmara dos Deputados). PL 4.870/2016. Acresce dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=208081>. Acesso: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.872/2005.** (da Câmara dos Deputados). PL 5.872/05 Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei nº 6.655 de 2006.** (da Câmara dos Deputados). PL 6.655/2006. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei nº 70 de 1995.** (da Câmara dos Deputados). PL 70/95. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei nº 70 de 1995.** Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Parecer do Relator, Dep. Regis de Oliveira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas. 29/03/1995. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23JAN1999.pdf#page=13>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 5.453/2016.** (da Câmara dos Deputados). PL 5.453/2016. Dispõe sobre indicação do sexo em documento de identidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086450>. Acesso em: 16. jun. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF.** Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 ago 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 892 - Transgêneros e direito a alteração no registro civil.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm#Transg%C3%AAneros%20e%20direito%20a%20altera%C3%A7%C3%A3o%20no%20registro%20civil>. Acesso em: 17 ago. 2019.

BUTLER, Judith. *Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”.* In: LOURO, Guacira (org). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade.** Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 151-172.

BUTLER, Judith. *Críticamente subversiva.* In: JIMÉNEZ, Rafael M. Mérida. **Sexualidades transgresoras. Una antología de estudios queer.** Barcelona: Icària editorial, 2002, p. 55 a

81.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Bodies that Matter: on the discursive limits of “sex”**. Nova York: British Library. 1993.

BUTLER, Judith. Variations on Sex and Gender: Beauvoir, Witting and Foucault. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (Orgs.). **Feminism as Critique: Essays on the Politics of Gender in Late-Capitalist Societies**. Cambridge: Polity Press, 1987, p. 129-142.

CAMBI, Eduardo; NICOLAU, Camila Christiane Rocha. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo (ADI 4275). **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, v. 8, p. 437-454, 2018.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direitos da Personalidade**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciencia do direito**. 3. Ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2002.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito feral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CARVALHO, Mario. O “armário trans”: entre regimes de visibilidade e lutas por reconhecimento. In: SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas (orgs.); prefácio, CHNAIDERMAN, Miriam. **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. – Salvador: EDUFBA, 2014.

CASSIN, René. El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal. In: **Veinte años de evolución de los derechos humanos**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974, p. 397.

CASTEL, P. **La métamorphose impensable**. Essai sur le transsexualisme et l'identité personnelle. Paris: Galimard. 2003.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (coord). Temas contemporâneos de direito das famílias. CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Da alteração do prenome e do designativo de sexo da pessoa transexual como meios de efetivação do seu direito fundamental à saúde**. vol. 2. São Paulo: Pillares, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Costa Rica**. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019

COSTA, Jurandir Freire. O direito a espontaneidade. **Folha de São Paulo**. 09/09/2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0909200109.htm>. Acesso em 27 fev. 2019.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

D'AGOSTINHO, Francesco. A bioética, as biotecnologias e o problema da identidade da pessoa. In: **Bioética segundo o enfoque da filosofia do direito**. Tradução Luisa Raboline. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2006.

DE CUPIS, Adriano. O direito ao resguardo. In: **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e António Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DE CUPIS, Adriano. O direito à liberdade. In: **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DERRIDA, Jacques. **Margens da filosofia**. Trad. Joaquim Torres Costa e António M. Magalhães. Porto: Rés-Editora.

DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ENAP, Escola Nacional de Administração Pública. **Direitos Humanos**: Uma Declaração Universal. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/130>. Acesso em: 20 jan. 2019.

ENAP, Escola Nacional de Administração Pública. **Promoção e Defesa dos Direitos LGBT**. Disponível em: <https://evg.gov.br/curso/128>. Acesso em 30 jul. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação**. In Revista Brasileira de Direito Civil. Vol. 1. Jul/set 2014. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/pdf/03---rbdcivil-volume-1---o-corpo-do-registro-no-registro-do-corpo;-mudanuca-de-nome-e-sexo-sem-cirurgia-de-redesignaucueo.pdf>. ISSN 2358-6974. Acesso em: 06 jul. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**: À luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 10. ed. 1. vol. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos de direito constitucional contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Parecer:** Questões constitucionais e legais referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1994.

FISHER, John. O'FLAHET, Michel. **Sexual Orientation, Gender Identity and International Human Right Law:** Contextualising the Yogyakarta Principles. Disponível em: http://ypinaction.org/wp-content/uploads/2016/10/Yogyakarta_ArticleHuman_Rights_Law_Review.pdf. Acesso em: 20 jan. 2019.

FLORES, Joaquin Herrera. La construcción de las garantías hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FOUCAULT, Michel. "Introdução". In: **Herculine Barbin:** being the recently discovered memoirs of a nineteenth-century French hermaphrodite. Nova York: Pantheon Books. 1980.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** história da violência nas prisões. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I:** A vontade de saber. São Paulo: Graal, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Nome civil das pessoas naturais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

G1. **13 universidades federais não têm resolução para uso do nome social**. Laura Lewer, 17/05/2016. Marcelo Caetano, transexual, estudante do mestrado em Direito na Universidade de Brasília (UnB), em entrevista ao G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/14-universidades-federais-nao-tem-resolucao-para-uso-do-nome-social.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2019.

GOMES, José Cleudo; SILVA, Gleidson Marques; Moraes, Renildo Lúcio de. A adoção institucional do uso do nome social das travestis e transexuais. In: **III Seminário Nacional de Gênero e Práticas Culturais: olhares diversos sobre a diferença**, 2011, João Pessoa. Anais do III seminário nacional gênero e prática culturais, 2011.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. maio 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GROSSI, Naiara S. Lua e Estrelas: a transexualidade analisada por uma perspectiva de desconstrução do gênero. In MARCHETTO, Patricia Borba et al. **Temas fundamentais de direito e bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2012.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I, 2ª ed. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAMMARBERG, Thomas. **Human Rights and gender identity**. Estrasburgo, 29/07/2009. CommDH/IssuePapper (2009), II International Human Rights Law. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806da753>. Acesso em: 30 jan. 2019.

HARPER, Gary. W.; SCHNEIDER, Margaret. Oppression and discrimination among lesbian, gay, bisexual and transgendered people and communities: a challenge for community psychology. **American Journal of Community Psychology**, v. 31, n. 3-4, p. 243-252, June 2003.

HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (Org.). **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. Barueri: Manole, 2010. Cap. 6. p. 115-132.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: UFG, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento e Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

LAFER, Celso. O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime de prática de racismo. In: **A internacionalização dos Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manoel, 2005.

LAFER, Celso. O cinquentário da declaração universal. A tutela dos direitos humanos no plano internacional no limiar do século XXI: resistência e razoabilidade. In: **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 182-183.

LAFER, Celso. Prefácio ao livro: LINDGREN ALVES. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994, XXIV.

LEMAITRE RIPOLL, Julieta. O amor em tempos de cólera: direitos LGTB na Colômbia. **Sur, Rev. int. direitos human.** São Paulo, v. 6, n. 11, p. 78-97, Dec. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180664452009000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 Jan. 2019.

LINERA, Miguel Ángel Presno. El concepto inclusivo de família como princípio emancipatorio de la vida social. In: **Revista da AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. Ano 38, n. 122 (jun. 2011). Porto Alegre: AJURIS, 2011.

LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 43-63, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010373312009000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 Jan. 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (orgs.). **Direitos Humanos, Fundamento, Proteção e Implementação**. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos de Direito Privado**. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000200012&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15 maio 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica. 2. ed.; 3. reimp. 2016.

MELLO, Claudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: **O novo código civil e a constituição**. Ingo Wolfgang Sarlet (org.). 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Pedro Madeira. Lisboa: Edições 70, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 21, p. 150-182, June 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222009000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10, jul, 2018.

MISKOLCI, Richard. Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer. In: SOUZA, Luís Antonio Francisco; SABATINE, Thiago Freitas; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro (Orgs.). **Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

MISKOLCI, Richard; SIMÕES, Júlio Assis. Apresentação. **Cadernos Pagu**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu-UNICAMP, n.28 p. 9-19, 2007.

MISKOLCI, Richard; PELUCIO, Larissa. Fora do Sujeito E Fora do Lugar: reflexões sobre performatividade a partir de uma etnografia entre travestis que se prostituem. **Gênero**, v. 7, p.

257-267, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**. V. 3, n. 12, 2000.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

NAÇÕES UNIDAS. **Campanha “Livres & iguais”**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanha/livreseiguais/>. Acesso em: 31 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Cartilha da ONU em português orienta governos e sociedade civil sobre direitos de comunidade LGBT**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cartilha-da-onu-orienta-governos-e-sociedade-civil-sobre-direitos-de-comunidade-lgbt/>. Acesso em: 31 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Igualdade e não discriminação**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2018/10/Equality-And-Non-Discrimination-PT.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Brasil 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 31 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **O direito internacional dos direitos humanos e a orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2018/10/International-Human-Rights-Law-PT.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Pessoas transgênero**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Alto Comissário para os Direitos Humanos sobre leis discriminatórias e práticas e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero**. Dezembro de 2011. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/19/41. Acesso em: 30 jan. 2019.

NERY, João W. **Viagem solitária: memórias de um transexual 30 anos depois**. São Paulo: Leya, 2011.

NEVES, A. Castanheira. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica**. Coimbra: Coimbra, 2003.

OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de; SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e. Lei de Identidade de Gênero: uma análise comparativa da lei argentina e o PL 5002/2013 do Brasil. **Revista de Pesquisa em Direito Libertas**, v. 2, p. 225-244, 2016.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id5702:oms-divulga-noca-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875. Acesso em: 15 jul. 2018.

PAMPLONA DA COSTA, Ronaldo. Homossexualidade: saúde x doença. In: **Bioética e sexualidade**. Org. Tereza Rodrigues Vieira. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

PEIXOTO JUNIOR, C. A. A lei do Desejo e o desejo produtivo: transgressão da ordem ou afirmação da diferença?. In: **Physis**. Revista de Saúde Coletiva, v. 14, n. 1, Rio de Janeiro: IMS/Uerj/Cepesc, p. 109-127.

PELUCIO, Larissa. Breve História Afetiva de uma Teoria Deslocada. **Revista Florestan Fernandes - Dossiê Queer**, v. 02, p. 26-45, 2014.

PELUCIO, Larissa. Traduções e torções ou o que se quer dizer quando dizemos queer no Brasil?. **Periodicus**, v. 01, p. 15-39, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **IBDFAM encaminha pedido de providências ao CNJ solicitando revogação do Provimento 73/18**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/ibdfam-encaminha-pedido-de-providencias-ao-cnj-solicitando-revogacao-provimento-73-2018/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. **Revista Direito UNIFACS**, n. 224, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**/ Flávia Piovesan – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, H. B. (Org.); SZWAKI, J. E. (Org.). **Diferenças, Igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009 – (Coleção sociedade em foco: introdução às ciências sociais).

PRESOTTO, Kelly Cristina. **O processo formador da nova identidade da pessoa transexual em face de sua autonomia decisória**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Santa Catarina, 2016.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Introdução aos Princípios De Yogyakarta**. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 30 jan. 2019.

PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 155-167, Jan. 2002. p. 161. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2002000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 Jan. 2019.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. Max Limonad, 2001.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIBEIRO, Douglas Costa; TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. Não é apenas um nome: a luta por reconhecimento no universo de trans. In: Carlos José Cordeiro; Josiane Araújo Gomes. (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. 1ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015, v. 2, p. 499-524.

RICOEUR, Paul. **Percurso do Reconhecimento**. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Edwirges; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. TRANSEXUALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS**, v. 10, p. 72-93, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SALIH, Sarah. **Judith butler e a teoria queer**. 1. ed. 2. reimp. trad. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; LIMA, Shirley Acioly Monteiro de. Transexualidade e intersexualidade: trans-inter-seções. In: SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas (orgs.); prefácio, CHNAIDERMAN, Miriam. **Transexualidades**: um olhar multidisciplinar.– Salvador: EDUFBA, 2014.

SANTOS, Dayana Brunetto Carlin dos. A biopolítica educacional e o governo de corpos transexuais e travestis. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 45, n. 157, p. 630-651, Sept. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742015000300630&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 set. 2017.

SÃO PAULO. **Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010.** Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-55588-17.03.2010.html>. Acesso em: 08 jul. 2019.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras. 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEFFNER, Fernando. Composições (com) e resistências (à) norma: pensando corpo, saúde, políticas e direitos LGBT. In: COLLING, Leandro (org.). **Stonewall 40 + o que no Brasil?** Salvador: EDUFBA, 2011, 282 p. - (Coleção CULT; n. 9).

SEIDMAN, Steven. Deconstructing Queer Theory or the Under-Theorization of the Social and the Ethical. In: NICHOLSON, Linda; SEIDMAN, Steven (Orgs.). **Social Postmodernism. Beyond identity politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

SEIDMAN, Steven. **Queer Theory/Sociology**. Malden: Blackwell, 1996.

SERPA LOPES, Miguel Maria da. **Tratado dos registros públicos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956, v. 1.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. El cmbio de sexo y su incidência em las relaciones familiares. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. Ano 15 – vol 56. abril-junho, 1991.

SILVA JR., Jonas Alves da. Direitos à meia luz: regulamentação do uso do nome social de estudantes travestis e transexuais nas instituições escolares. **Revista FAEEBA**, v. 25, p. 173-189, 2016.

SILVA, Livia Karoline Moraes da et al. Uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva** [online]. 2017, v. 27, n. 03 p. 835-846. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300023>. Acesso em: 20 jul. 2019.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade**: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

SILVEIRA, Marina; BIANCHINI, Guilherme Correa; MARCHETTO, Patrícia Borba. Nascidos livres e iguais: a implementação de Política Pública de Lei de Identidade de Gênero como mecanismo de reconhecimento social e jurídico da transexualidade. **Temas de Administração Pública** (UNESP Araraquara), v. 10, p. 73-86, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/temasadm/article/view/11795/7608>. Acesso em 14 dez. 2018.

SILVEIRA, Marina; MARCHETTO, Patrícia. Borba. A transexualidade analisada sob a perspectiva da necessidade de uma lei de identidade de gênero. In: Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga. (Org.). **Os Novos Paradigmas do Direito de Família e as Políticas Públicas**. 1ed. Franca: Cultura Acadêmica, 2018, v. 1, p. 310-322.

SOHN, Louis B.; BUERGENTHAL, Thomas. **International protection of human rights**. Indianapolis: Bobbs- Merrill, 1973.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Justiça?! O nome, o sexo e a liberdade trans. In: **Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica** [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.); GONÇALVES, B.; FERNANDES, A.; COSTA, I. G.; SARTORI, V. B. (coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SOUSA, Tuanny Soeiro; CRUZ, Mônica da Silva. Transfobia mata! Homicídio e violência na experiência trans. In: CONPEDI / UFSC; coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Gilmar Antonio Bedin, Mauro José Gaglietti.. (Org.). **Direito internacional dos direitos humanos II**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. , p. 438-458.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. 01/03/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 10 jan. 2019.

SWAIN, Tânia Navarro. Feminismos e práticas sexuais: quais os desafios? **Caderno Espaço Feminino**, Florianópolis, Editora UFSC, v. 9, n. 10/11, p. 9-34, 2001/2002.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. **Vidas que desafiam corpos e sonhos**: uma etnografia do construir-se outro no gênero e na sexualidade. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2009.

TEIXEIRA, Flávia. **Dispositivos de dor**: saberes – poderes que (con)formam a transexualidade. São Paulo: AnnaBluem, 2011.

TIZIANI, Marcelo G. Análise Básica do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros** - Tereza Rodrigues Vieira (org.) – 1. Ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2019.

UNAN – UNESP Agência de Notícias. **Unesp assegura uso de nome social para transgêneros**: Resolução é pioneira entre as universidades públicas paulistas. Disponível em: <http://unan.unesp.br/destaques/27863/unesp-assegura-uso-de-nome-social-para-transgeneros>. Acesso em: 16 jul. 2019.

UNESP. **Resolução UNESP nº 62**, de 2 de agosto 2017. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP e dá outras providências. Disponível em: <https://sistemas.unesp.br/legislacao-web/>. Acesso em: 16 jul. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e TSE fazem História ao afirmar a Cidadania de Transexuais e Travestis. **Justificando**, 2 mar. 2018b. Disponível em:

<http://www.justificando.com/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/>. Acesso em: 14 ago. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e o Registro Civil das Pessoas Transgêneros. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros** - Tereza Rodrigues Vieira (org.) – 1. Ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2019.

VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo**: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Minorias Sexuais**: direitos e preconceitos. Brasília – DF: Consulex, 2012. P. 375-396.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Psicologia**: teoria e prática, v. 2, n. 2, p. 88-102, jul./dez. 2000. p. 91.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2 ed. São Paulo. Editora Jurídica Brasileira, 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias Sexuais**: Direitos e Preconceitos. 1 ed. Brasília: Editora Consulex, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de sexo**: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo: Santos, 1996.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil.. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Processo judicial e a adequação do nome e do sexo do transexual. In: SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas (orgs.); prefácio, CHNAIDERMAN, Miriam. **Transexualidades**: um olhar multidisciplinar. – Salvador: EDUFBA, 2014.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Classification of Diseases**. Disponível em:<http://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>. Acesso em: 15 jul. 2018.